



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	9
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	11
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	42
Despachos	42
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 19 EM 17 DE JUNHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 502960/24 Adiado por devolução pós-vista desde 10/06/2026
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 712256/24 Vista desde 03/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 500643/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 579134/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/06/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/06/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Vista desde 03/06/2026 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARIELSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA

ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215640/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALDO NELSON BONA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-811975/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1225/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que julgou parcialmente procedente representação da lei de licitações e, dentre outras providências, expediu recomendação ao jurisdicionado para que em suas futuras contratações elabore Estudo Técnico Preliminar completo, contemplando análise comparativa de mercado e matriz de riscos detalhada. Entidade que conta com regulamento interno próprio de licitações, contratos e convênios nos termos da Lei nº 13.303/16 - Lei das Estatais. Não obrigatoriedade de elaboração do ETP em sentido estrito. Medida recomendada a título de boa prática administrativa visando assegurar planejamento adequado das contratações. Dispositivo do acórdão redigido de modo a permitir interpretação excessivamente onerosa à parte recorrente. Recurso conhecido e parcialmente provido com adequação da redação do ponto em que se fixou a recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR frente ao Acórdão n.º 3267/25 proferido pelo Órgão Pleno deste tribunal, que ao apreciar Representação da Lei de Licitações concluiu da seguinte forma:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, em atenção ao opinativo da unidade técnica e do parecer ministerial, para no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, com as seguintes providências:

II – revogar a medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 46/24 – GCG (peça 19), homologado pelo Acórdão nº 15/25 – STP (peça 48), em razão da adoção, pela CELEPAR, das providências saneadoras indicadas;

III – autorizar a REPUBLICAÇÃO do Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, desde que, implemente, previamente, as alterações abaixo:

a) definição clara da responsabilidade pela infraestrutura, mediante:

a.1) supressão da cláusula 9.2.4 da minuta contratual, que atribuía à contratada o provimento de equipamentos e softwares básicos;

a.2) alteração da redação do item 7.1.2 do Termo de Referência, substituindo a expressão “infraestrutura a ser definida pela contratante” por “infraestrutura a ser provida pela contratante”, deixando expresso que os custos de hardware, softwares básicos e nuvem não serão transferidos à contratada;

b) complementação e revisão da matriz de riscos, com vistas a:

b.1) incluir, de forma expressa, a hipótese de alteração da volumetria, com a devida alocação dos encargos entre contratante e contratada;

b.2) inserir medidas mitigatórias, aptas a assegurar maior previsibilidade e transparência à execução contratual;

b.3) revisar descrições genéricas já existentes, de modo a assegurar precisão e clareza, evitando interpretações divergentes quanto à responsabilidade pelos riscos previstos;

IV – recomendar à CELEPAR para que, em futuras contratações, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) completo, contemplando análise comparativa de mercado e matriz de riscos detalhada;

V – encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Pretende a recorrente a reforma do julgado com o afastamento da recomendação em razão de a medida não encontrar amparo legal dentro do regime jurídico ao qual a companhia se encontra submetida.

Da fundamentação recursal destaca os trechos abaixo:

II.1. Da Sujeição ao Regime da Lei nº 13.303/2016 e da não obrigatoriedade de estudo técnico preliminar em todos os casos

A Celepar é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado do Paraná, estando, portanto, estritamente sujeita ao estatuto jurídico

definido pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), conforme preceitua o seu artigo 1º.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Nesse regime, as licitações e contratos são regidos por normatização própria, que privilegia a autonomia e a eficiência administrativa, devendo observar as diretrizes fixadas no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da própria entidade, conforme exigido pelo artigo 40 da mencionada Lei.

Com base nisso, a Celepar editou seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, o qual à semelhança da Lei nº 13.303/2016 não prevê o estudo técnico preliminar como peça obrigatória no processo de contratação.

II. 2. Da Não Obrigatoriedade de Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Diferente do regime geral de licitações, a Lei nº 13.303/2016 não estabelece o ETP como um documento autônomo obrigatório para todos os tipos de contratação, podendo ser dispensado em casos em que o objeto já foi padronizado ou é de baixa complexidade ou vulto.

Embora o artigo 42, inciso VIII, da Lei das Estatais mencione que o projeto básico deve ser elaborado "com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares", o legislador não impôs o rito formal e a obrigatoriedade de um documento apartado com o rótulo de "ETP" nos moldes recomendados.

O que a lei nº 13.303/2016 determina é que em projetos básicos contenham elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, que podem ser elaborados com base em indicações dos estudos técnicos preliminares.

O planejamento das contratações na Celepar já possui rigorosa governança estabelecida em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC:

Art. 15. A fase preparatória da contratação atenderá à seguinte sequência de atos e será instruída com a seguinte documentação: I - solicitação de contratação para aquisição de bens, execução de serviços ou de obras, a qual deverá ser registrada no sistema informatizado, pela área demandante e deverá ser acompanhada de objeto técnico (para processos de dispensa ou inexigibilidade) ou termo de referência (para processos de licitação), respectiva justificativa e pesquisa de preços (acompanhada do mapa de formação de preços no caso de licitação), assinada em conjunto pelo diretor da área. Caso exista contrato atual para a demanda pretendida, deverá ser informado o número na solicitação para a respectiva vinculação. (redação dada na 357ª Reunião Ordinária do CAD, em 15/12/2021.) II - a orçamentação, observando a qualidade da contratação pretendida, servirá para determinar o valor que norteará o processo licitatório, ou a escolha do fornecedor no caso de dispensa. Cabe à área demandante identificar os potenciais fornecedores e realizar a orçamentação, a qual deverá ser expressamente aprovada pela mesma quanto às especificações técnicas e aos valores dos orçamentos obtidos, observado o sigilo previsto no Art. 18 (redação dada na 357ª Reunião Ordinária do CAD, em 15/12/2021.) III - o projeto básico ou executivo, requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência para processos licitatórios ou o Objeto Técnico para processos de dispensa ou inexigibilidade. Deverão ser assinados pelo gerente e diretor da área demandante. (redação dada na 388ª reunião do CAD, em 22/07/2024.) a) o termo de referência e o objeto técnico deverão ser elaborados de acordo com o padrão de documentos adotados pela Celepar (redação dada na 388ª reunião do CAD, em 22/07/2024.) IV - aprovação da autoridade competente, conforme alçada definida no estatuto social ou na legislação aplicável, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a Celepar. a) para a aprovação, deverá ser observada a Política de Transações com Partes Relacionadas, especialmente quanto às vedações e à análise prévia. (redação dada na 344ª Reunião Ordinária do CAD, em 25/11/2020.) V - ato de designação da comissão de licitação ou do Coordenador da Disputa, conforme o caso; (redação dada na 388ª reunião do CAD, em 22/07/2024.) VI - autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado; VII - indicação de recursos para a contratação e declaração de disponibilidade financeira; VIII - elaboração da minuta do instrumento convocatório, do instrumento de contrato ou equivalente e outros anexos; IX - pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, quanto ao aspecto da legalidade, e outras aprovações, conforme o caso; X - comprovante de publicidade da licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do Art.61 e Art. 62 deste RILC; XI - original das propostas e anexos e dos documentos de habilitação que as instruírem; XII - atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora Coordenador da Disputa e da autoridade competente, quando for o caso; (redação dada na 388ª reunião do CAD, em 22/07/2024.) XIII - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação; XIV - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; XV - despacho de anulação, suspensão, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; (redação dada na 344ª Reunião Ordinária do CAD, em 25/11/2020.) XV - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; XVI - outros comprovantes de publicações ou de demais atos pertinentes; XVII - demais documentos relativos à licitação. §1º. A justificativa mencionada no inciso I deve conter a indicação das razões pelas quais as características descritas são as mais adequadas às necessidades da Celepar e ao interesse público secundário, fundamentado em alguns dos objetivos estratégicos, nos objetivos estatutários, na lei ou em programas e projetos ou no funcionamento regular da Celepar. (incluído na 344ª Reunião Ordinária do CAD, em 25/11/2020.)

Conforme se observa, o artigo 15, inciso I do RILC, exige que qualquer solicitação de contratação seja obrigatoriamente acompanhada de: i) Objeto Técnico; ii) Termo de Referência; iii) Justificativa de contratação; iv) Pesquisa de preços baseada em estudos de mercado.

O Artigo 4º do RILC define o Termo de Referência como o documento que deve conter elementos técnicos necessários e suficientes para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais, orientando a execução e permitindo a correta formulação das propostas.

A exigência de justificativa técnica (Art. 15, §1º do RILC) assegura que as características descritas sejam as mais adequadas às necessidades da Companhia e ao interesse público, já devidamente embasadas em estudos comparativos de mercado e pesquisas de preços, conforme os critérios dos artigos 17 e 17-D do

regulamento interno.

Além disso, a gestão de riscos já se encontra plenamente atendida pela normativa interna. O regulamento da CELEPAR prevê expressamente a necessidade de inclusão da Matriz de Riscos como cláusula necessária nos contratos (Art. 122, inciso X do RILC), em total consonância com o artigo 42, inciso X, e artigo 69, inciso X, da Lei nº 13.303/2016.

Dessa forma, os documentos previstos atualmente no Regulamento Interno de Licitações e Contratos já são suficientes para trazer elementos objetivos da contratação, bem como a justificativa aponta qual o melhor modelo a ser adotado, havendo desnecessidade de criação de ETP completo como documento autônomo a ser incluído no processo de contratação.

A Celepar embora não utilize formalmente um documento chamado "ETP", possui coordenadas internas precisas para a descrição do objeto de contratação, razões de sua escolha e riscos envolvidos (TR, Justificativa e Matriz de Riscos), sendo desnecessária a criação do documento específico "ETP".

Portanto, a exigência de um ETP "completo" nos moldes do regime comum da Lei 14.133/2021 configura uma imposição de rito desnecessário e não previsto em lei 13.303/2016, o que afronta a autonomia de gestão da Celepar e a eficiência pretendida pela Lei das Estatais, pois os documentos contemplados no processo atual de contratação já atingem os mesmos objetivos do ETP.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho nº 15/26-GCILB.

Na sequência, os autos foram distribuídos à minha relatoria e seguiram à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A Inspeção considerou que embora as empresas estatais não sejam efetivamente obrigadas por lei a elaborar o ETP, referido estudo ou documento equivalente que possa atingir a mesma finalidade é tratado como boa prática administrativa, sendo obrigatório o planejamento adequado das licitações, o qual se materializa mediante estudos técnicos prévios.

Nessas condições, concluiu pelo desproimento da insurgência (peça nº 82).

O Ministério Público corroborou o entendimento da 4ICE (peça nº 83).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos elementos trazidos ao processo, sopesando todas as considerações apresentadas, é devido reconhecer que razão assiste em parte à Celepar.

De início, cabe elucidar que o comando contido no item questionado do acórdão proferido por esta Corte refere-se a recomendação, e não a determinação. Segundo o art. 244, § 4º, do Regimento Interno, as recomendações expedidas são desprovidas de caráter cogente, inexistindo obrigatoriedade ao jurisdicionado para cumprimento, de modo que não se faz presente o suscitado risco de "afronta a autonomia de gestão da Celepar e a eficiência pretendida pela Lei das Estatais".

Por tal motivo, a recomendação pode ser mantida.

O ponto merecedor de atenção reside no texto constante na decisão, o qual dá margem a interpretação excessivamente abrangente e onerosa à parte recorrente.

Da forma como colocada a medida, permite-se inferir que especificamente Estudo Técnico Preliminar, em sentido estrito e completo, terá de instruir os procedimentos de contratação da empresa estatal de tecnologia da informação e comunicação.

Entretanto, a própria 4ª Inspeção em sua Instrução nº 3/26 anotou que não há necessidade de apresentação de documento formalmente denominado "estudo técnico preliminar". Confira-se:

"... o que vem sendo relativizada é a forma, e não o conteúdo, podendo ser admitido que um documento formal de planejamento seja suprido por outros documentos do processo, desde que sejam anteriores à decisão de contratar e contenham, de forma clara, os elementos típicos de um estudo técnico preliminar (ou equivalente), consistentes na necessidade, alternativas, justificativa da solução, estimativas, riscos, etc.

Não se aceitam documentos esparsos e insuficientes, sendo que documentos descentralizados só suprem o ETP (ou documento de planejamento equivalente) se, juntos, avaliarem a um ETP de verdade - materialmente completo e temporalmente adequado.

Em síntese, mesmo não sendo obrigatório por lei, o ETP pode ser requisitado, em razão das boas práticas, devendo os órgãos de controle cobrarem um planejamento robusto, ainda que não chamem formalmente de ETP.

Ou seja: pode não ser chamado de "ETP", mas deve haver estudo técnico, justificativas, análise das soluções do mercado, custos e riscos, com definição de quantitativos, especificações técnicas ou justificativas econômicas robustas."

Nessa linha, a recomendação comporta ajuste em sua redação, sendo alterada para "recomendar à CELEPAR para que em futuras contratações avalie a pertinência de elaborar estudo técnico preliminar ou documento(s) equivalente(s) que possa(m) atingir a mesma finalidade, visando assegurar adequado planejamento".

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, reformando-se o Acórdão nº 3267/25-TP para os fins de alterar a redação do item IV de sua parte dispositiva, a qual passa a constar como "recomendar à CELEPAR para que em futuras contratações avalie a pertinência de elaborar estudo técnico preliminar ou documento(s) equivalente(s) que possa(m) atingir a mesma finalidade, visando assegurar adequado planejamento", mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, reformando-se o Acórdão nº 3267/25-TP para os fins de alterar a redação do item IV de sua parte dispositiva, a qual passa a constar como "recomendar à CELEPAR para que em futuras contratações avalie a pertinência de elaborar estudo técnico preliminar ou documento(s) equivalente(s) que possa(m) atingir a mesma finalidade, visando assegurar adequado planejamento", mantendo-se os demais termos da decisão.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.
 Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-636290/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVICOS LTDA, DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, CAIO FABIO RUFINO BARROS, DANIEL BOGO, EZIO CASTILHO PAIVA, ISRAEL BOGO, PAULA FABIANA IRIE, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1246/26 - TRIBUNAL PLENO

Representações. Município de Sarandi. Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais. Exigência de licença operacional na fase de habilitação. Imprudência com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de dois processos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formuladas por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, nestes autos e MARCEL TOMISHIGUE MORI (autos apensados n.º 642150/24) em face do MUNICÍPIO DE SARANDI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 42/2024, que tem como objeto “contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sarandi/PR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”. Em uma breve linha do tempo, seguem os acontecimentos processuais:

Linha do Tempo processual



Os representantes trouxeram as seguintes alegações, em seus pedidos iniciais (processos 636290/24 e processo 642150/24):

Elemento de Análise	Representação – PROCESSO 636290/24	Representação – PROCESSO 642150/24
Representante	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.	Marcel Tomishigue Mori (advogado, pessoa física).
Natureza da peça	Representação em caráter emergencial, com pedido de tutela liminar	Representação com pedido liminar, fundamentada na CF e no Regimento Interno do TCE-PR
Certame impugnado	Pregão Eletrônico nº 9-0042/2024 – Processo Administrativo nº 100/2024 – Prefeitura de Sarandi/PR	Pregão Eletrônico nº 9-0042/2024 – Processo Administrativo nº 100/2024 – Prefeitura de Sarandi/PR
Cláusula editalícia questionada	Exigência, na fase de habilitação, de Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, em nome da licitante e em plena validade	Exigência, na fase de habilitação, de Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, prevista no subitem IV do item 128.1 do Termo de Referência
Alegação central	A exigência de Licença de Operação do IAT na fase de habilitação é ilegal, desnecessária e restritiva da competitividade, por não ser exigência indispensável à qualificação técnica	A exigência de Licença de Operação do IAT na fase de habilitação é ilegal, pois afunila a concorrência e inviabiliza a participação de empresas não sediadas no Estado do Paraná

Elemento de Análise	Representação – PROCESSO 636290/24	Representação – PROCESSO 642150/24
	prévia	
Fundamento fático principal	A Licença de Operação somente pode ser obtida após procedimentos ambientais que demandam tempo e, em regra, instalação ou atuação prévia no Estado, o que impede sua exigência antecipada	A obtenção da Licença de Operação demanda, em média, 90 a 180 dias, além de inspeções e coletas locais, tornando impossível sua apresentação prévia por empresas de fora do Estado
Violação a princípios licitatórios	Violação aos princípios da legalidade, isonomia, ampla concorrência e razoabilidade, com potencial direcionamento do certame	Violação aos princípios da competitividade, isonomia, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, com restrição indevida do universo de licitantes
Argumentação jurídica destacada	Condições de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto e não podem ser exigidas de forma antecipada quando não essenciais, sob pena de nulidade do edital	A Administração dispõe de meios alternativos legais (contratação emergencial, prorrogação contratual, exigência posterior) que afastam a justificativa da exigência antecipada
Risco apontado	Lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito de participação no certame, diante da proximidade da data da sessão pública	Realização de licitação antieconômica, com risco de direcionamento, judicialização do certame e eventual responsabilização dos agentes públicos
Pedido principal	Concessão de medida liminar para suspensão imediata do certame e posterior anulação ou revisão do edital, com exclusão da exigência da Licença de Operação na fase de habilitação	Concessão de medida liminar para suspensão do certame, anulação do instrumento convocatório e exclusão da exigência da Licença de Operação do IAT na fase de habilitação, admitindo-se sua exigência em momento posterior

Por meio do Despacho nº 260/24 (peça n.º 9), antes da análise de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município de Sarandi e do Sr. Walter Volpato, Prefeito Municipal, para que se manifestassem sobre os fatos relatados. Na mesma ocasião, foi determinado o apensamento dos autos nº 64215-0/24 ao presente processo, em razão da conexão entre as demandas.

O Município de Sarandi apresentou manifestação prévia (peças 14/25), na qual afirmou que:

Quadro – Alegações do Município em Manifestação Prévia (peças 14 a 25)

Tópicos das alegações	Síntese das alegações apresentadas
Exigência legal da licença de operação	Sustentou que a licença de operação constitui exigência legal indispensável para o exercício das atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos.
Legitimidade na fase de habilitação	Defendeu ser legítima, na fase de habilitação, a exigência de documentos de qualificação técnica quando prevista em legislação específica.
Fundamentação normativa	Destacou que a Portaria nº 212/19-IAP, em especial o artigo 3º, determina a obrigatoriedade de licença de operação válida, emitida pelo órgão ambiental competente, para empreendimentos que realizem tais atividades, o que encontra respaldo no artigo 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
Licenciamento prévio	Ressaltou que a exigência legal impõe o prévio licenciamento das empresas interessadas, entendimento que teria sido confirmado por servidores do Instituto Água e Terra – IAT, os quais informaram inexistir licença especial ou provisória para esses casos.
Jurisprudência	Juntou precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União em apoio à legalidade da exigência (peça 14, p. 11).
Prazo para emissão da licença	Acrescentou que não há prazo determinado para a emissão da licença, podendo o procedimento durar até um ano, conforme normas complementares.
Necessidade de exigência antecipada	Defendeu a necessidade de exigir a licença já na fase de habilitação, por não ser viável aguardar sua emissão após a assinatura do contrato, destacando que alternativas foram analisadas e consideradas inviáveis.
Alegação de direcionamento	Quanto à alegação de direcionamento do certame pelo Representante Marcel (autos nº 642150/24), esclareceu que houve contratação emergencial, por dispensa de licitação (Dispensa nº 08/2024 – junho de 2024), em razão da urgência e da essencialidade dos serviços.
Contexto da contratação emergencial	Informou que a contratação emergencial decorreu da tramitação do Pregão nº 25/2024, que tinha por objeto a coleta e transporte de resíduos sólidos, posteriormente revogado por erro no sistema ComprasGOV.
Contrato emergencial	Informou que o contrato emergencial firmado com a empresa Suma Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. possuía caráter temporário, previa a possibilidade de rescisão unilateral e exigia a apresentação de licença de operação.
Pedido final	Ao final, requereu o acolhimento integral de sua manifestação.

Recebidas as representações (peça n.º 26), foi concedida a medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 9-00042/2024 e determinada a citação do Município de Sarandi, do Sr. Walter Volpato, Prefeito Municipal, da Sra. Daniele Cristine Alegre Pereira, Secretária Municipal de Ação Social, e do Sr. Daniel de Oliveira Leite, Pregoeiro, a fim de que se manifestassem no processo.

O Município de Sarandi, a Sra. Daniele Cristine Alegre Pereira e os Srs. Walter Volpato e Daniel de Oliveira Leite apresentaram contraditório conjunto (peça 50), com as alegações que seguem no quadro abaixo:

Quadro – Síntese das Manifestações do Município e outros no Contraditório (peça 50)

Tópico	Síntese das manifestações apresentadas
Questionamento da cautelar	O Município de Sarandi, a Sra. Daniele Cristine Alegre Pereira e os Srs. Walter Volpato e Daniel de Oliveira Leite apresentaram contraditório conjunto, no qual questionaram os fundamentos legais da medida cautelar deferida.
Legalidade da exigência	Defenderam a legalidade da exigência de Licença de Operação na fase de habilitação, com fundamento na Portaria nº 212/19-IAP, sustentando tratar-se de requisito legal para o exercício das atividades licitadas.

Tópico	Síntese das manifestações apresentadas
Inexistência de perigo de dano	Afirmaram inexistir perigo de dano, uma vez que as Representantes não apresentaram as propostas de menor valor no certame.
Prejuízos da suspensão	Sustentaram que a manutenção da suspensão do certame acarretaria prejuízos financeiros decorrentes da continuidade da contratação emergencial, além de representar risco à saúde pública e ao meio ambiente.
Situação do procedimento	Informaram que, à época da intimação, o procedimento encontrava-se em fase recursal, estando a empresa Costa Oeste Serviços Ltda. habilitada.
Reiteração de argumentos	Reiteraram as alegações constantes da manifestação inicial, defendendo a necessidade de exigência da Licença Operacional já na fase de habilitação.
Jurisprudência	Juntaram precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União que respaldariam a legalidade da exigência.
Proteção ambiental	Alegaram que a exigência de licenciamento ambiental é compatível com a proteção constitucional ao meio ambiente.
Prazo do licenciamento	Destacaram que o processo de licenciamento pode ultrapassar 90 dias, razão pela qual não poderia ser substituído por mero protocolo.
Direcionamento do certame	Afastaram a alegação de direcionamento do certame.
Pedido final	Requereram a revogação da medida cautelar e a improcedência da Representação.

A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA solicitou ingresso no processo como parte interessada, o que foi indeferido pelo Despacho 354/24 (peça 51). Interpôs agravo, que foi julgado improcedente (autos n.º 842443/24).

A decisão cautelar foi revogada, em razão do risco de dano reverso, conforme Despacho n.º 371/24 – GCSJMAN, sendo tal decisão homologada pelo Acórdão n.º 4476/24-STP (peça 62).

Posteriormente, por meio da petição 355597/25, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda comunicou decisão judicial que deferiu seu ingresso no processo como parte interessada. Esta decisão foi cumprida por meio do Despacho 123/25 (peça 82).

Incluída no processo e devidamente citada e intimada (peças 84-87), a Costa Oeste apresentou suas razões de contraditório, com as seguintes alegações:

Quadro – Síntese das Alegações de Mérito da Costa Oeste Serviços Ltda.

Tópico	Síntese das alegações de mérito
Legalidade da exigência	Sustenta a absoluta legalidade e necessidade da exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) como requisito de habilitação em licitações de serviços efetiva ou potencialmente poluidores, notadamente coleta e transporte de resíduos sólidos. Destacando ainda o lapso temporal para sua obtenção como empecilho a dificultar a execução do serviço.
Natureza da LAO	Afirma que a LAO constitui condição legal prévia para o exercício da atividade e para a própria viabilidade objetiva da execução do contrato, não sendo possível sua obtenção no intervalo entre a assinatura do contrato e o início da execução.
Fundamentação normativa	Fundamenta a exigência na legislação ambiental (Resolução CONAMA nº 237/1997; Lei Estadual nº 12.493/1999), na Portaria nº 212/2019 do IAT e no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência, na fase de habilitação, de requisitos previstos em legislação especial.
Proteção ambiental	Destaca que a proteção ao meio ambiente possui status constitucional (arts. 170, VI, e 225 da CF), devendo prevalecer sobre interpretações que afastem o licenciamento prévio para atividades potencialmente poluidoras.
Jurisprudência	Invoca jurisprudência consolidada do TCE/PR, do TCU e do TJPR no sentido de que a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação é legítima e que a sua ausência no edital pode configurar irregularidade.
Competitividade e isonomia	Argumenta que a não exigência da LAO distorce a isonomia e a competitividade, ao permitir a participação de empresas sem autorização legal, que podem apresentar propostas artificialmente mais vantajosas por não suportarem os custos do licenciamento.
Risco à execução contratual	Sustenta que a ausência da LAO gera insegurança jurídica e risco de frustração da contratação, podendo resultar em inexecução contratual, embargos ambientais e necessidade de novas contratações.
Impossibilidade de exigência posterior	Defende que a transferência da exigência da licença para momento posterior à habilitação é inviável, diante dos prazos do licenciamento ambiental e do risco de paralisação de serviço público essencial.
Conclusão de mérito	Requer a improcedência da Representação, com a manutenção do edital e da exigência da Licença Ambiental de Operação como requisito obrigatório de habilitação.
Pedido Subsidiário	Em caso de reconhecimento de nulidade, postulou pela modulação dos efeitos, com aplicação do artigo 21 LINDB, considerando que o contrato de prestação de serviços já foi assinado (contrato n.º 705/24) com o Município e o serviço já está sendo prestado. Inclusive tendo efetuado sólidos investimentos para aquisição de caminhões compactadores para os fins do contrato.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução nº 634 (peça n.º 99), opina pela improcedência da representação, concluindo que não foram constatadas irregularidades nos autos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 42/2024.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 999/25 (peça n.º 101), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após uma profunda análise dos processos (n.º 636290/24 e n.º 642150/24), e diante de todo o contexto delineado no presente, entendo que, em razão de um enorme risco de dano reverso aos municípios, o processo deve ser julgado improcedente. Explico.

A questão central do processo está no momento de exigência da Licença Ambiental Operacional (LAO).

Analizadas todas as alegações e o movimento das decisões sobre a temática, tem-se que a questão não é pacífica na jurisprudência.

Muito recentemente, este Tribunal julgou procedente representação por falta de exigência de licença, destacando o relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimaraes que se trata de requisito que deve constar na fase de habilitação (acórdão n.º 1531/25 – processo n.º 657190/24).

Já em sentido contrário, o Conselheiro Augustinho Zucchi decidiu, no processo n.º 517708/25, que a exigência de licença de operação em fase de habilitação é irregular,


por restringir a competitividade.

O Tribunal de Contas da União segue duas linhas, em regra: entende que a exigência da licença como requisito de habilitação é irregular, devendo ser exigida apenas do vencedor (Informativo de Licitações e Contratos n.º 412/21; Acórdão n.º 6306/21 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 2118/2024 – Plenário); entretanto, quando se trata de atividade potencialmente poluidora, ou ainda, sem possibilidade de ser executado o serviço sem a licença, esta deve ser exigida na fase de habilitação (Acórdão 1895/2010 Plenário).

No caso dos autos, é preciso lembrar que se trata de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, regulamentado pela Lei estadual n.º 12.493/99 e à Resolução CONAMA n.º 237/1997 e Portaria n.º 212/2019 do Instituto Água e Terra do Paraná IAT. Nesse contexto, deduz-se de tais regramentos que se trata de uma atividade potencialmente poluidora, que, por tal razão, demanda a licença ambiental para sua execução.

Assim, quanto à temporalidade de sua exigência, adoto o entendimento do Tribunal de Contas da União[1] no sentido de que, neste caso, em razão da atividade potencialmente poluidora e em razão de legislação específica[2], a licença deve ser exigida na fase de habilitação[3].

Ademais, é importante destacar que o certame em discussão, apesar de ter exigido a Licença Ambiental de Operação (LAO) na fase de habilitação, contou com a participação de 18 licitantes, conforme consta do sistema compras.gov.br[4]:



Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90042/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 988461 - MPR-PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Contratação homologada

1 COLETA DE LÍMPO - RESIDENCIAL / COMERCIAL / INDUSTRIAL
 Sem benefícios ME/EPP Homologado

Oste solicitada: 178000
 Valor estimado unitário: R\$ 342.9200

Propostas	Histórico de recursos
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acessar dados como: proposta, anexo e chat.	
07192414/0001-09 Ajustada	COSTA OESTE SERVICOS LTDA PR Valor ofertado unitário: R\$ 207.0900 Valor negociado unitário: -
16565111/0001-85	SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E. MG Valor ofertado unitário: R\$ 207.3500 Valor negociado unitário: -
13985094/0001-47	INSTITUTO SOCIAL E CULTURAL-MAN. PI Valor ofertado unitário: R\$ 207.5056 Valor negociado unitário: -
95391876/0001-12	SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENT. PR Valor ofertado unitário: R\$ 238.4000 Valor negociado unitário: -
09528940/0001-22	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA PE Valor ofertado unitário: R\$ 224.4200 Valor negociado unitário: -
14335393/0001-07	MORHENA COLETA E LOGISTICA AMEL. MS Valor ofertado unitário: R\$ 226.5000 Valor negociado unitário: -
14755914/0001-77	SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS L. MS Valor ofertado unitário: R\$ 242.0000 Valor negociado unitário: -
03094629/0001-36	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANE. SC Valor ofertado unitário: R\$ 253.4400 Valor negociado unitário: -
56125891/0001-67	SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANS. SP Valor ofertado unitário: R\$ 275.0000 Valor negociado unitário: -
62011788/0001-99	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LT. SP Valor ofertado unitário: R\$ 276.0000 Valor negociado unitário: -
37831567/0001-10	SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUC. GO Valor ofertado unitário: R\$ 314.5000 Valor negociado unitário: -
13259179/0001-48	URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VI. CE Valor ofertado unitário: R\$ 318.5200 Valor negociado unitário: -
03505277/0001-64	ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA PR Valor ofertado unitário: R\$ 324.9000 Valor negociado unitário: -
15581636/0001-41	CIANO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA AL Valor ofertado unitário: R\$ 332.6300 Valor negociado unitário: -
10745254/0001-92	C BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CON. PR Valor ofertado unitário: R\$ 340.0000 Valor negociado unitário: -
03435654/0001-36 ME/EPP	ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE PR Valor ofertado unitário: R\$ 342.0000 Valor negociado unitário: -
08366015/0001-48	CTA EMPREENDIMENTOS LTDA BA Valor ofertado unitário: R\$ 342.9000 Valor negociado unitário: -
10680553/0001-96	FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA BA Valor ofertado unitário: R\$ 342.920.0000 Valor negociado unitário: -

Fonte: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98846105900422024>

Assim, a questão levantada pelos representantes de que esta exigência de licença operacional na fase de habilitação prejudicou a competitividade ou direcionou o certame não merece prosperar.

A situação fática que se vislumbra até o momento, também exige que este relator se

atene para os possíveis prejuízos aos cidadãos sarandienses em caso de entendimento diverso.

O contrato (peça 94) foi assinado com a empresa Costa Oeste Serviços Ltda sob o n.º 705/2024, no valor de R\$ 36.862.020,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, e vinte reais) em dezembro de 2024, ou seja, está em vigor e o serviço está sendo executado.

No entanto, o Município, somente no ano de 2024 realizou dois[5] contratos emergenciais para a execução do objeto da licitação discutida, o que viola os princípios da economicidade e eficiência administrativas.

O gestor público tem por dever o controle e planejamento de suas ações visando aplicar corretamente os recursos públicos na busca do melhor resultado com o menor custo, com o fim de priorizar o interesse público.

No entanto, neste caso, percebe-se que houve falta de planejamento do gestor para realização desta licitação, não se calculou os riscos efetivos, não foram avaliados os prazos médios de antecipação e planejamento, ou seja, não se evitou desperdícios. Prova disso são os dois contratos emergenciais para o mesmo o serviço.

Dessa forma, entendendo necessária a expedição de recomendação ao gestor municipal, para que nos próximos certames, haja um planejamento adequado que considere a necessidade pública, prazos razoáveis para o procedimento e riscos a que as atividades estão sujeitas, na busca de diminuir prejuízos ao erário.

Por fim, destaco que minha decisão de não propor pela procedência das Representações observou, além dos outros fundamentos já demonstrados, o disposto no artigo 21(6) da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois, ao analisar os impactos de uma eventual invalidação dos atos licitatórios e dos de contratação, demonstrou-se que tal deliberação seria mais gravosa à população. Em última análise, como se trata de serviço essencial, estaríamos configurando uma situação de instabilidade jurídica, com a deflagração de contratos emergenciais, além da necessidade de instauração de novo procedimento licitatório – com todos os riscos inerentes ao processo administrativo – e, possivelmente, lidaríamos com a questão da indispensabilidade de ressarcimento da atual contratada em virtude dos equipamentos adquiridos e serviços efetuados.

III – VOTO

Diante do exposto, corroboro as manifestações técnica e ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA das representações n.º 636290/24 e 642150/24, pelas razões apresentadas na fundamentação deste voto.

No entanto, entendendo necessária a expedição de recomendação ao gestor municipal, para que nos próximos certames, haja um planejamento adequado que considere a necessidade pública, prazos razoáveis para o procedimento e os riscos a que as atividades estão sujeitas, na busca de mitigar prejuízos ao erário.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, conforme manifestações técnica e ministerial, IMPROCEDENTE as representações n.ºs 636290/24 e 642150/24, pelas razões apresentadas na fundamentação;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao gestor municipal, para que nos próximos certames, haja um planejamento adequado que considere a necessidade pública, prazos razoáveis para o procedimento e os riscos a que as atividades estão sujeitas, na busca de mitigar prejuízos ao erário;

III - encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Na exigência de apresentação da licença ambiental de operação com "resíduos sólidos comuns" por parte das firmas interessadas, devem ser previstos prazos hábeis para as requisições e concessões junto aos órgãos ambientais. (...). "3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. 10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante." Acórdão 870/2010 – Plenário. Relator Min Augusto Nardes.

2. Artigo 67, IV da Lei 14133/21 c.c. artigo 5º da Lei 12493/99 do estado do Paraná, c.c. artigo 3º da Portaria 212/19 do IAT/PR.

3. Artigo 62 da Lei 14133/21.

4. <https://cnetmobile.esteleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98846105900422024>

5. Contrato emergencial com a empresa Sousa Brasil em 19/06/2024; e contrato emergencial com a empresa Costa Oeste Serviços Ltda n.º 647/2024 em outubro de 2024

6. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

PROCESSO Nº:-351552/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1355/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendência executória. Decisão judicial que afastou a cobrança em relação a um dos responsáveis. Comprovação de providência concreta pelo Município para adequação da CDA. Persistência temporária de registro formal não regularizado nos autos judiciais. Providências efetivas em curso. Razoabilidade. Deferimento.

Relatório

O Município de Itaipulândia apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, uma vez que existe pendência junto à Coordenadoria de Medidas Executórias a qual, alegadamente, já foi sanada. São indicados os prejuízos que o óbice à certidão pode ocasionar e indicados precedentes pelo deferimento do documento em situações análogas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 731/26 – Peça 06) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 239/26 – Peça 07) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 2695/26 – Peça 08) entende que o Município "está apto excepcionalmente a obter a Certidão requerida" com base na seguinte fundamentação:

Há uma pendência registrada nesta Coordenadoria com relação ao Município de Itaipulândia que impede a obtenção automática da certidão liberatória.

No caso, verifica-se que o ente municipal ajuizou a Execução Fiscal n. 0003970-97.2020.8.16.0159 para a persecução dos créditos provenientes da Certidão de Débito n. 63/2020, com relação aos devedores solidários originais Instituto Brasil Melhor, Ademar da Silva e Miguel Bayerle, conforme os termos do Acórdão n. 4729/16 – S2C (peça 121 do processo n. 543628/14), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados.

As peças 439-445, este Tribunal de Contas tomou conhecimento, por meio de ofício da Procuradoria-Geral do Estado no Requerimento Externo n. 193108/26, de decisão proferida pelo TJPR em sede de Apelação Cível no processo judicial n. 0006207-16.2022.8.16.0004, que declarou nula a condenação exclusivamente em relação a Miguel Bayerle (cópia à peça 443 do processo n. 543628/14).

Com isso, o Despacho n. 401/26 – GCDA (cópia à peça 445) determinou a suspensão das cobranças em nome de Miguel Bayerle.

A exigência de suspensão dos procedimentos executórios foi apontada ao Município de Itaipulândia em acompanhamento elaborado à Informação n. 2138/26 – CMEX (peça 447), de 27/04/2026.

Em 25/05/2026, o Município de Itaipulândia informou não ter recebido o Ofício n. 34/26 – CMEX (peça 439), que comunicava acerca da necessidade de suspensão. Ato contínuo o ente apresentou nova petição (peça 459), datada de 26/05/2026, na qual informa a retificação da CDA n. 28/2020, com a exclusão do devedor solidário Miguel Bayerle.

Em análise realizada na Informação n. 2649/26 – CMEX (peça 464), de 27/05/2026, esta Coordenadoria de Medidas Executórias não acolheu a documentação, tendo em vista que não foi comprovada pelo município a suspensão da execução fiscal com relação ao responsável. Em consulta pública ao Projudi aos autos da Execução Fiscal n. 0003970-97.2020.8.16.0159, na data de hoje, verifica-se que o responsável permanece no polo passivo da ação.

De todo modo, em apreciação do caso concreto, e diante das especificidades decorrentes de decisão judicial que considerou nula a condenação em relação a Miguel Bayerle, entende-se que pode ser concedida, excepcionalmente, a certidão liberatória ao Município de Itaipulândia.

Também corrobora com tal conclusão o fato de o ente estar adotando medidas efetivas com o objetivo de corrigir as irregularidades constantes da execução promovida para a persecução da Certidão de Débito n. 63/2020.

O Ministério Público de Contas (Parecer 354/26-1PC – Peça 10) se manifesta indeferimento do pedido, uma vez que "a pendência executória permanece ativa e sem efetiva comprovação do atendimento integral à determinação contida no Despacho nº 401/26-GCDA. A mera demonstração da intenção de promover ajustes ou a adoção de providências ainda não concretizadas não se mostra suficiente para afastar o registro impeditivo existente".

Fundamentação

A pendência executória ainda registrada não conduz, neste caso específico, ao indeferimento da certidão liberatória. A instrução da CMEX demonstra que a exigência de suspensão da cobrança em relação a Miguel Bayerle decorreu de decisão judicial que declarou nula a condenação exclusivamente quanto a esse responsável, tendo o Tribunal apontado essa necessidade ao Município em acompanhamento datado de 27/04/2026. Consta, ainda, que o Ente Municipal informou, em 25/05/2026, não ter recebido o ofício que comunicava tal necessidade e que, já em 26/05/2026, apresentou petição noticiando a retificação da CDA 28/2020, com a exclusão de Miguel Bayerle.

Embora a consulta pública ao Projudi realizada pela Unidade Técnica em 29/05/2026 ainda indicasse a permanência formal do nome do responsável no polo passivo da execução fiscal, a própria CMEX reconheceu que o Município vinha adotando medidas concretas voltadas à correção da irregularidade, razão pela qual concluiu pela aptidão excepcional para a obtenção da certidão.

Nessas circunstâncias, a solução mais adequada é prestigiar a realidade material das providências já comprovadas, e não exigir que, poucos dias após a retificação do título executivo, toda a cadeia de repercussões processuais e cadastrais já esteja integralmente refletida nos registros da execução. A permanência temporária do óbice formal, em lapso tão exiguo, não autoriza equiparar a situação a inércia administrativa ou a descumprimento persistente da determinação expedida, especialmente quando já há demonstração objetiva de que a medida corretiva nuclear (a exclusão de Miguel Bayerle da CDA) foi efetivamente promovida pelo Município.

Por isso, reputa-se mais consentânea com a razoabilidade e com as particularidades do caso concreto a conclusão da CMEX, no sentido de admitir, em caráter excepcional, a expedição da certidão liberatória, sem prejuízo do prosseguimento do acompanhamento quanto à completa regularização dos registros e da execução fiscal.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Itaipulândia pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Itaipulândia pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-332949/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISIA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1356/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Quatro Barras. Pregão Eletrônico nº 10/2026. Supostas irregularidades na fase de habilitação da licitante vencedora. Comprovação de capacidade técnico-operacional. Apresentação de atestado referente à execução de serviços em ambiente privado, em quantitativo significativamente inferior e em contexto materialmente distinto do objeto licitado. Ausência de similaridade quanto à natureza, escala e complexidade dos serviços. Invocação de contratos em andamento como reforço probatório. Insuficiência para comprovar execução efetiva e bem-sucedida. Possível extrapolação dos limites da diligência para complementação de requisito essencial de habilitação. Ausência de demonstração objetiva e rastreável do atendimento às exigências técnicas do Termo de Referência. Fumaça do bom direito evidenciada. Incerteza quanto ao estágio atual da contratação e risco de execução contratual baseada em habilitação potencialmente irregular. Perigo na demora caracterizado. Concessão de medida cautelar para suspensão do certame e de eventuais atos contratuais decorrentes. Submissão ao Tribunal Pleno. Homologação da cautelar.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 10/2026, promovido pelo Município de Quatro Barras, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de luminárias em LED destinadas à iluminação pública municipal.

O Edital atribuiu à contratação o valor global estimado de R\$ 4.286.272,14, evidenciando a elevada dimensão econômica e técnica do objeto licitado. No curso da sessão pública do certame (peça 07), a empresa TRADETEK apresentou o melhor lance inicial, no valor de R\$ 2.086.590,00, sendo, naquele momento, a proposta mais vantajosa. Contudo, identificou-se que o segundo melhor lance, no valor de R\$ 2.086.599,99, havia sido ofertado por empresa enquadrada como microempresa, qual seja a AENERGYTECH DO BRASIL LTDA. Em razão disso, nos termos do art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 e das regras editalícias, foi assegurado o exercício do direito de preferência à licitante de menor porte, que, ao ser convocada, apresentou nova proposta no valor de R\$ 2.085.000,00, inferior à da recorrente, passando a figurar como vencedora do certame.

A presente insurgência foi previamente analisada por meio do Despacho nº 626/26 – GCFAMG (peça 17), oportunidade em que, diante da plausibilidade inicial das alegações, determinou-se a intimação do ente municipal para apresentação de manifestação, com delimitação específica dos pontos a serem esclarecidos, notadamente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora, à regularidade perante o CREA, à aderência técnica do objeto às exigências editalícias e à consistência da diligência realizada na fase de habilitação. O Município apresentou manifestação prévia (peças 20-28), acompanhada de diversos documentos, dentre os quais se destacam documentos atinentes ao alegado atestado de capacidade técnica e respectivos elementos complementares (v.g. contrato e documentação correlata juntados no âmbito da diligência, conforme peças 24, 25 e 28), bem como manifestação técnica da própria licitante vencedora (peça 27), defendendo a regularidade dos atos praticados no certame e contendo Certidão atualizada de Registro junto ao CREA (peça 27, p. 5 e 6). Na referida manifestação, o ente municipal também consignou que o procedimento licitatório, com seus documentos e desdobramentos, encontra-se disponível para consulta no Portal da Transparência do Município[1], indicando que eventuais elementos adicionais poderiam ser consultados diretamente no processo administrativo eletrônico correspondente.

Análise

Da análise da verossimilhança das alegações

Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Representação deve ser parcialmente recebida.

(i) Inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação do item 8.5.3, “e”, do Edital, por ausência de elementos que demonstrem execução de objeto similar.

No tocante à comprovação da capacidade técnica, o Edital exige, de forma expressa, a apresentação de atestado de execução bem-sucedida de objeto similar, compreendendo instalação de luminárias de iluminação pública com complexidade equivalente:

“8.5.3 Quanto à Capacidade Técnica:

(...)

e) Atestado (s) de execução bem-sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s)

por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado instalação luminária para iluminação pública de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestado, ou qualquer outro meio com o qual o município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante.” (grifei)

Das razões contidas na manifestação prévia do Município de Quatro Barras e dos elementos constantes dos autos depreende-se, em juízo preliminar, que o atestado apresentado pela empresa vencedora refere-se à execução de serviços em ambiente de natureza privada, consistente na instalação de 125 luminárias em condomínio residencial, em quantitativo significativamente inferior ao objeto licitado, o qual envolve a substituição de aproximadamente 3.100 pontos de iluminação pública.

Tal circunstância evidencia, ao menos em sede de cognição sumária, uma descontinuidade material entre a experiência comprovada e o objeto licitado, notadamente quanto à natureza pública do serviço, à escala de execução e à complexidade operacional envolvida.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a similaridade exigida para fins de qualificação técnico-operacional não se limita à identidade formal do objeto, mas deve abranger seus elementos substanciais, tais como porte, contexto, complexidade e condições de execução, não sendo suficiente a demonstração de experiência em atividades meramente análogas em nível reduzido ou em ambiente substancialmente distinto[2].

No mesmo sentido, a doutrina especializada assinala que o atestado de capacidade técnica deve refletir a experiência concreta e efetivamente executada, apta a demonstrar a capacidade real do licitante para assumir obrigações do mesmo nível de complexidade, não sendo admissível a substituição desse requisito por meras evidências de atuação potencial ou por contratos ainda não executados.

Assim, não se mostra apto a suprir tal exigência o argumento apresentado pelo Município no sentido de que a empresa vencedora possui contratos vigentes em outros entes (Ampere, peça 24, Nova Fátima, peça 25). Tais documentos, recepcionados pelo ente municipal como suficientes para suprir a exigência editalícia, longe de comprovar capacidade técnica, restringem-se a demonstrar a existência de contratos recentes firmados pela empresa, sem quaisquer indícios de execução efetiva e bem-sucedida, não atendendo, portanto, ao núcleo material do requisito editalício previsto no item 8.5.3.

Dessa feita, evidencia-se que um forte descompasso entre o conteúdo dos documentos apresentados e a finalidade do requisito editalício, na medida em que a exigência de atestado de capacidade técnica não se presta a comprovar mera inserção da empresa no mercado ou sua aptidão potencial para contratar, mas sim a demonstrar experiência concreta, previamente adquirida, mediante a execução efetiva de objeto semelhante em condições comparáveis de complexidade, escala e contexto operacional. Ao se limitarem a evidenciar a celebração recente de contratos, sem qualquer elemento verificável quanto à execução, conclusão ou desempenho satisfatório dos serviços, tais documentos esvaziam o conteúdo material da exigência prevista no item 8.5.3 do Edital, convertendo um requisito de qualificação técnico-operacional em mera formalidade documental, dissociada de sua função precípua de assegurar que o contratado detenha experiência real e comprovada suficiente para suportar a adequada execução do objeto licitado.

Nesse cenário, a aceitação de tais elementos como válidos para fins de habilitação, em juízo preliminar, revela-se incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que relativiza indevidamente requisito estabelecido de maneira expressa e com finalidade claramente vinculada à proteção do interesse público.

Ainda nesse contexto, merece destaque a diligência realizada durante a fase de habilitação, instaurada em 30/04/2026, a partir do reconhecimento, pela própria Administração, de inconsistência relevante na documentação inicialmente apresentada, notadamente quanto à ausência de comprovação da execução de serviços de instalação. Os autos indicam que os documentos essenciais à demonstração da capacidade técnica, incluindo detalhamento do contrato e elementos complementares, foram apresentados apenas em momento posterior, no curso da diligência, o que, em tese, pode ter ultrapassado os limites do saneamento previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, hipótese que igualmente deverá ser aprofundada na fase instrutória.

Diante desse cenário, impõe-se o recebimento da Representação neste ponto, para aprofundamento da análise quanto à aderência do atestado apresentado aos critérios de similaridade exigidos no instrumento convocatório.

(ii) Violação do item 8.5.3, “d”, do Edital (regularidade perante o CREA), por perda superveniente da condição de habilitação técnica da AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, com registro no CREA-PR em situação “Bloqueado”.

Por outro lado, no que se refere à regularidade da empresa perante o CREA, a análise dos documentos apresentados demonstra que a eventual inconsistência apontada possui natureza superveniente e já se encontra devidamente sanada, com a comprovação da regularização cadastral e do vínculo técnico (peça 27, p. 5-6), não se vislumbrando, neste momento, ilegalidade apta a comprometer a validade da habilitação.

Assim, a Representação não comporta recebimento quanto a este aspecto específico.

(iii) Descumprimento do item 8.6.5 do Edital, em razão de apresentação de documentos em língua estrangeira sem a respectiva tradução, especificamente relatórios de ensaio do driver emitidos pela TÜV SÜD Certification and Testing (China) Co., Ltd, juntados integralmente em língua inglesa;

No que se refere à alegada inobservância do item 8.6.5 do Edital, em razão da apresentação de relatórios técnicos em língua estrangeira desacompanhados de tradução, a questão não se mostra, neste momento, apta a ensejar o recebimento da Representação.

Isso porque, embora o Edital, em regra, preveja a necessidade de tradução de documentos redigidos em língua estrangeira, a interpretação desse comando deve ser realizada de forma sistemática, à luz da natureza dos documentos apresentados. No caso concreto, os relatórios questionados referem-se a ensaios técnicos do driver emitidos por organismo internacional de certificação (TÜV SÜD Certification and Testing – China), inserindo-se no âmbito da comprovação de conformidade técnica do produto ofertado, e não propriamente na fase de habilitação jurídica ou econômico-financeira do licitante.

Nesse contexto, a exigência de tradução integral e formal deve ser ponderada à luz dos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa,

consagrados na Lei nº 14.133/2021, notadamente quando não demonstrado, de plano, qualquer prejuízo à compreensão do conteúdo ou à isonomia entre os licitantes. Ademais, não se evidencia, neste juízo preliminar, que a ausência de tradução tenha comprometido a análise administrativa ou tenha impedido a verificação da conformidade técnica do produto, tratando-se, em princípio, de irregularidade de natureza formal, potencialmente sanável e sem impacto direto na aferição da capacidade técnica ou da adequação da proposta.

Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto ou de violação material às exigências editalícias, não se justifica o recebimento da Representação quanto a este aspecto específico, devendo a análise, se necessário, ser restringida ao mérito, em conjunto com a avaliação técnica mais aprofundada dos documentos apresentados.

(iv) Inconformidades técnicas nos documentos apresentados em relação a requisitos do Termo de Referência, com destaque para:

(iv.1) Inobservância do item 4.1.13, por apresentação de relatórios de ensaio não vinculados aos Certificados de Conformidade emitidos pela OCP (CATA Certificadora – OCP 0085);

(iv.2) Desatendimento do item 1.6, “e”, por incompatibilidade do Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS) integrado;

(iv.3) Mistura indevida de famílias de certificação, ao se tratar como unitária a oferta de modelos vinculados a certificados distintos (famílias com LED OSRAM GW P9LR34.PM-M5 e GW P9LR35.PM-M5);

(iv.4) Descumprimento do item 1.7, “h”, por ausência de comprovação de nível bolha integrado à luminária nos catálogos, relatórios de ensaio e certificados apresentados;

(iv.5) Descumprimento do item 1.7, “i”, por incompatibilidade do sistema de ajuste angular mínimo de $\pm 20^\circ$;

(iv.6) Divergência entre eficiência energética declarada em catálogo e a medida em relatórios, com alegado risco de utilização de curvas fotométricas (arquivos IES) não certificadas;

(iv.7) Descumprimento do item 1.7, “g”, por impossibilidade de acesso fácil aos componentes sem perda de vedação e do grau de proteção. No que tange às alegações relativas ao descumprimento das especificações técnicas do Edital, verifica-se que a manifestação prévia do Município não atendeu integralmente às determinações constantes do Despacho nº 626/26 – GCFAMG (peça 17), porquanto deixou de apresentar a necessária correlação objetiva entre cada exigência técnica prevista no Termo de Referência e os documentos que comprovariam seu efetivo atendimento pela empresa vencedora.

A defesa apresentada restringe-se, em grande medida, a justificativas argumentativas, desacompanhadas de demonstração documental estruturada, o que inviabiliza, neste momento, o controle objetivo da conformidade técnica da proposta. Tal circunstância impõe o recebimento da Representação também quanto a este ponto, a fim de que seja oportunizada a adequada instrução probatória, com a indicação precisa e verificável dos elementos utilizados pela Administração para embasar suas conclusões.

Da análise do perigo na demora

Superada a análise da verossimilhança das alegações, passa-se à análise do requisito do perigo na demora, condição para concessão da medida cautelar pleiteada, o qual igualmente se encontra caracterizado nestes autos.

O Município deixou de informar de forma clara e objetiva o estágio atual da contratação, não sendo possível, com os elementos disponíveis, aferir se já houve celebração contratual ou início de execução do objeto. Ainda assim, considerando a natureza da contratação, que envolve serviço de engenharia de elevada monta e relevante impacto na infraestrutura urbana, há risco concreto de que o contrato venha a ser executado com base em habilitação potencialmente irregular, o que pode ocasionar dispêndio de recursos públicos em contexto marcado por incerteza quanto à regularidade do certame.

Ademais, o eventual prosseguimento da contratação pode levar à consolidação de situação fática de difícil reversão, sobretudo caso haja início da execução ou pagamento de parcelas contratuais, circunstância que ampliará sobremaneira os efeitos de eventual invalidação futura.

Some-se a isso o risco de comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo, na medida em que a utilização da diligência para recomposição da prova de habilitação pode ter conferido tratamento diferenciado à licitante vencedora em relação aos demais participantes do certame.

Diante desse conjunto de elementos, constata-se que o risco de dano direto à regularidade do procedimento, à lisura do certame e ao interesse público sobrepõe-se, neste momento, a eventuais alegações de dano reverso decorrente de eventual paralisação da contratação.

Da concessão da medida cautelar

Os elementos constantes dos autos evidenciam, nesta fase inicial, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida, consistente na suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 10/2026, inclusive de seus atos subsequentes, tais como adjudicação, homologação, assinatura contratual ou início de execução, medida esta voltada à preservação da utilidade do provimento final e à prevenção de potencial dano ao erário e à lisura do certame, diante da plausibilidade das irregularidades apontadas.

Quanto ao fumus boni iuris, a plausibilidade jurídica das alegações decorre, sobretudo, da fragilidade identificada na comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa vencedora, consistente na apresentação de atestado que, a partir dos elementos até então disponíveis, não demonstra similaridade material suficiente com o objeto licitado, seja em razão da natureza privada dos serviços executados, seja em razão da significativa diferença de escala e complexidade. Soma-se a isso o fato de que a Administração reconheceu a insuficiência inicial da prova e promoveu diligência para sua complementação, com juntada posterior de documentos que, ao menos em tese, não se limitam a esclarecer informações previamente existentes, mas podem ter suprido conteúdo material essencial à habilitação, em possível extrapolação dos limites legais do saneamento.

Adicionalmente, a ausência de demonstração objetiva e rastreável da aderência técnica do objeto às exigências editalícias reforça o quadro de incerteza quanto à regularidade do procedimento, impedindo, no momento, a verificação segura de que a proposta vencedora atende integralmente às especificações fixadas no instrumento convocatório.

Por sua vez, o risco de dano direto à regularidade do procedimento, à lisura do certame e ao interesse público configuram o perigo na demora, ensejando a atuação imediata deste Tribunal na determinação de suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra.

Assim, presentes, em juízo de cognição sumária, tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora, revela-se juridicamente adequada a concessão de medida cautelar com vistas a resguardar a utilidade da decisão final desta Corte e preservar a integridade do certame.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo parcialmente a Representação da Lei de Licitação formulada pela empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 10/2026, do Município de Quatro Barras, quanto às seguintes alegações de irregularidades:

a) Inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação do item 8.5.3 do Edital, diante da ausência de similaridade material com o objeto licitado, especialmente no que se refere à natureza dos serviços (iluminação privada) e à discrepância de escala e complexidade;

b) Ausência de demonstração objetiva e documentalmente rastreável da conformidade técnica do objeto ofertado com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, nos termos apontados no Despacho nº 626/26 – GCFAMG (peça 17), abrangendo os itens 4.1.13, 1.6, “e”, 1.7, “h”, “i” e “g”, entre outros.

II – Considerando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo a medida cautelar pleiteada, determinando ao Município de Quatro Barras que proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2026, inclusive de eventuais atos subsequentes, tais como assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço ou início de execução contratual, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação desta Corte.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação e subsequente citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Município de Quatro Barras, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, apresente contraditório, bem como documentos e informações pertinentes à elucidação dos fatos descritos na presente Representação.

IV – Determino ao Município de Quatro Barras que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça, de forma objetiva e documentalmente comprovada, o estágio atual do procedimento licitatório, indicando expressamente se houve assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço ou início da execução do objeto, e comprove nestes autos o cumprimento da medida cautelar;

V – Após o decurso dos prazos, remetam-se os autos à unidade técnica competente para instrução, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RIC/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 677/26-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 677/26-GCFAMG (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

<https://quatrobarras.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=12>
2. Notadamente o Acórdão nº 914/2019-Plenário, bem como os Acórdãos nº 298/2024-Plenário, 1153/2024-Plenário.

PROCESSO Nº: -324400/26

ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1360/26 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Processo de membro do Tribunal de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

RELATÓRIO

Em análise pedido formulado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 2), em que requer a indenização de trinta dias de férias referentes ao exercício de 2026, ainda não usufruídas, em razão de absoluta necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o requerente não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2026, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias (Informação nº 285/26-DGP, peça 5).

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 175/26-DIJUR, peça 6).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo do setor jurídico (Parecer nº 182/26-PGC, peça 8).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pelo deferimento do pedido, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 49/2014.

Diante do exposto, proponho:

I – Deferir o pedido de indenização de trinta dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2026, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 49/2014 desta Corte;

II – Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências de sua alçada;

III – Autorizar o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de indenização de trinta dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2026, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 49/2014 desta Corte;

II – encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências de sua alçada;

III – autorizar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17. TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 15 DE JUNHO DE 2026 ATÉ 18 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER. GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

Processo: 661082/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 388323/23 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA), VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 218310/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ALMIR BATISTA, AMANDA MARCELA FAVETTI, ANA CLAUDIA LOCKS LUCHTEMBERG, ANA LUIZA MARCHESI, ANA PAULA BLAZIUS, BARBARA GABRIELA BONIN, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CRISLAINE DE BORBA, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, DAYANE GONCALVES DA SILVA, DIANA MARA DOS SANTOS, ELIZABETE GOMES DOS SANTOS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDA LUANA DE SOUSA CARVALHO, FERNANDA VIEIRA DA ROSA, FERNANDO ALBERTO CADORE, FERNANDO LUIZ ANDRETTA, GEICIELE NUNES CASSOL, GESSICA RODRIGUES, GILSANDRO JOSE DE OLIVEIRA, IVANDRO NUNES DE ABREU, JEFERSON CEZAR DE SANTI, JOAO VINICIUS DOS SANTOS RAMOS, KARINA MARIA POYER, LEOCIR PIRES DA SILVA, LUANA FERREIRA DE AGUIAR, LUCIANA MORAIS DA ROSA, MARIA CRISTINA BERTOTTI ALBERTON, MCHAYETHA HESTHER BARBOSA BORGES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PATRICIA BRAND, SILVANA ZEFERINO MARTINS, TAINARA DIENES DOS SANTOS, TERESINHA APARECIDA LEMES DE SOUZA, VERGINIA RIZZO, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 285916/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA (Procurador(es): AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS)

Processo: 144379/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 346389/26
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183095/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA

Processo: 155180/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 197290/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625310/21 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 572545/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: ADAIR JOSE ALMEIDA MELO, ADAVILSO DA SILVA CORREIA, ADRIANA DE LIMA DE CHAVES, ADRIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXANDRE BALDUINO SOARES, ALINE APARECIDA ROSA, ALINE LUCIELE DOS SANTOS, ANDRESSA LANGE, ANGELA FABIANE CAGNINI, ARTHUR TEIXEIRA DA ROSA, BRUNA CONRADO, CARLOS EDUARDO AKAMINE TORRECILHAS, CELIA KATRUCHA, CIRO CEZAR SANTOS, CLAUDEMAR BAPTISTEL, CLERIS LISBOA BASTOS, CLEYTON JUNIOR VIANA, CLOVIS PEDRO DE LIMA, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, DAMARES LUCIANE DA SILVA, DILCLEIA APARECIDA RAVANELO CAMARGO, DILVANE APARECIDA PACHECO, DIONATAS SCHADECK CARVALHO, EDENILSON BASTOS, EDER DOS SANTOS, EDICLEIA MARIA SLUSARSKI, EDINA APARECIDA FERREIRA RATES, ELIZEU BORGES SALDANHA, EMANUELLE MARIA DA DE OLIVEIRA, EVA SOUZA DA LUZ VICENTE, EVERTON DOS SANTOS, FABIANE ROBERTA DA ROCHA COSTA RIZZI, FERNANDA MANZATTI, FIDES AUGUSTO BORCHARDT, FRANZENI DOS SANTOS PADILHA, HELLEN NAYANE SILVERIO, JACKSON ALDONI SANTOS, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JOCIMAR MORAIS VALENDORFF, JOELMA LEA SOARES, JONATAS SCHADECK CARVALHO, JOSE RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, JULIANE MARTENOVETKO, KEILA APARECIDA MARCONDES DIDUR SYDOR, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LORINALDO ALVES DE SOUZA, LUCAS ANDREY EGERT, LUCIANE APARECIDA ZAI, LUCIANO MATULLE, MARI TEREZINHA DA SILVA, MARIANE KATRUCHA, MARIANE ROSETI MACEDO, MARILZA KOWALCZYK, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NEUMAR DE OLIVEIRA, NILDO SANTANA DE SOUZA, PATRICIA NEUMANN VAZ MARCONDES, RAQUEL GONCALVES DE FARIA, ROMELI TIAGO SCHADECK, SANDRA MARA RAVANELO, TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES, VALDEIR DOS SANTOS MARCONDES, VALDIVINO FURQUIM, VALMIR ROSA, VERIDIANA SCHADECK DE GOES

Processo: 713800/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, ADRIANO CORREIA, APARECIDO BUZATO, DEIVID CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE ALEX PEREIRA, JUNIOR CESAR FERNANDES, LAURA BEATRIZ PIRES, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 6560/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZAÇLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156660/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

Processo: 181010/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 206226/26
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LUSIA SAYURI YASUDA,

LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LUSIA SAYURI YASUDA, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 208504/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 212498/26
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA

Processo: 221098/26
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, TALES RIEDI GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 283700/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 273345/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/05/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 198240/26 Adiado por alteração no quórum desde 01/06/2026
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 25939/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 374660/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ANA VITORIA FABRIS, ANDERSON PATRIK DA SILVA, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, DAVID WELINTON CARVALHO SCAPPA, EDINEIA ANDRADE DINIZ FELIPE, ELIANA GOFREDO, ELIANA TOPP, JOSIMAR SANTOS DE ALMEIDA, JUCIELE DA COSTA PAVAO, MONICA MILOUSKI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NILTON APARECIDO CREPALDI, RONALDO APARECIDO DE FREITAS, WILLIAN JUNIOR DE LIMA

Processo: 468789/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: ANA PAULA FLORES DO NASCIMENTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, ELIZABETH APARECIDAGOMES DE MELO TOBAR, MARCIA CRISTINA MARINHO, MARIANA MOREIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NATALIA DOMINGUES PEREIRA, THAIS DA SILVA RIBEIRO

Processo: 300997/25
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, GESIANE DE PAULA PADILHA, GUSTAVO BUBNIAK, JONATHAN FELIX CORDEIRO, KAUE BRUNATTO DE LARA, LILITI RAIANA NABOSNE, MARCIO LUIZ FIGEL, MARIA EDUARDA RIBEIRO PADILHA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, RAFAEL FRIESEN, ROSA APARECIDA KAVA, ROSANA DE OLIVEIRA BITENCOURT, SAMANTHA BATHKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197359/26
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARINO GALVÃO JUNIOR

Processo: 227096/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 282089/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 291274/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, EVERTON BARBIERI

Processo: 292270/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 220148/26 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 125800/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192845/26
Entidade: PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR
Interessado: GRACIELE GEHRING, LUCILENE DITKUM, PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR

Processo: 221985/26
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
Interessado: ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, INES BALDO FURTADO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 287706/26
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRARIO PARANAENSE
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRARIO PARANAENSE

Processo: 289040/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MAYCON LOPES SIMIONI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

Processo: 788317/24 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145383/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK

Processo: 174685/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, JOSE PEDRO BARBOSA FILHO

Processo: 177170/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 200473/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Processo: 211645/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 214130/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 224011/26
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Processo: 224372/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 270323/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DENILSON BAITALA

Processo: 284510/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 224402/26 Adiado por alteração no quórum desde 01/06/2026
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

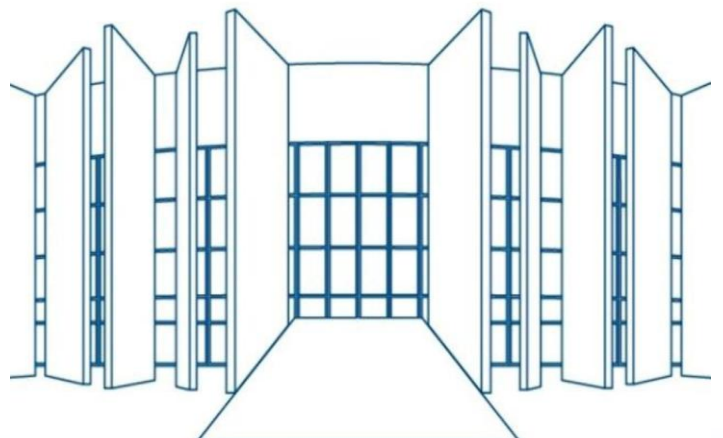
1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 15 DE JUNHO DE 2026 ATÉ 18 DE JUNHO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237671/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 555315/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE

GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAIS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIENE DAL PRA, FRANCIENE DHEIN PACHECO, FRANCIENE OLIVO, FRANCIENE TODESCATTO, FRANCIENE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELI CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSAR, ISABELLE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIRON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUNA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELL, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELEM MACHADO, TAISA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

Processo: 172409/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ADRIANA FERREIRA RABELO, ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS, AFONSO MIGUEL DE ALENCAR FERREIRA, ALDONY ANTONIO FERNANDES JUNIOR, ALESSANDRO BILL ZELLA, ALEXANDRE MURILO MACOHIN LOCATELLI, ALEXANDRE VIEZZER GROSSI, ANILTON CACHONE JUNIOR, ANTONIO FONSECA TELLES, ARIELE DENCZUK NADAL, ARTHUR CRINCEV E SILVA, BARBARA FONSECA DE ALMEIDA, BOLIVAR DE ALMEIDA GUEDES JUNIOR, BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PETER SILVA, CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA, DAVI APARECIDO DE PAULA DIAS FILHO, DAVI AQUINO FURMAN, DAVID RAFAEL TORRES DE SOUZA, DIMAS TOEBE, DIOGO JOAQUIM MAFIOLETTI, DOUGLAS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, EDINELVA DE CAMPOS MOREIRA, EDSON ADAO RODRIGUES DE JESUS, EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES, EDUARDO MEDEIROS, EDUARDO VOITAS NASSER COLOMBO, EMERSON LUIS LEIRIA, EMERSON SCUZZIATTO LEITE, EVERTON MOREIRA DE OLIVEIRA, EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO, FABIO GULART DE LIMA AGOSTINHAK, FABIO RODRIGO DENICHEVICZ LOPES, FELIPE BATALHA CARVALHO SILVEIRA, FELLIPE DE OLIVEIRA SANCHES, FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, FERNANDO RESENDE CAVALCANTE JUNIOR, GABRIEL ANTONIO LONGO, GABRIEL DE LARA SOUZA, GIOVANA FRANCA TICIANEL, GUSTAVO HENRIQUE SILVA, GUSTAVO LUIS GIROLETTI, GUSTAVO MINHUK CIORCERO, HELDER DE JESUS FERRAZ FILHO, HELTON ALMEIDA DE ARAUJO GOES, HENRIQUE TESSARI DA SILVEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO MARINHO CORREA, INGRID LUANA DE PAULA, ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME, IVONEI TRENTIN, IZABEL DA SILVA RODRIGUES, JOAO ANTONIO BAZZANELLA LUFT, JOAO ANTONIO SOARES DA SILVA, JOAO FELIPE IP, JOAO FELIPE TRAIN DE LIMA, JOAO GUILHERME SILVA, JOAO PAULO FRANKIUI, JOAO VITOR MOREIRA ROCHA, JOICE MARIA DOS SANTOS LEVANDOSKI, JONAS KUTIANSKI DA SILVA, JORGE PATRICK DE CASTRO DA SILVA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JOVANNI DE BONA, KAIJO VINICIUS STEIGENBERGER FIER, LARISA CHAMBELY BALKO, LAURI ANGELO MOCELLIN JUNIOR, LEANDRO LESSI, LEON GEREMIAS DA SILVA, LUCAS ANTONIO SALES DOS SANTOS, LUCAS GABRIEL SILVA, MARCELO AUGUSTO ALLEGRINI PASTRO, MARCIELLO DAMIAO DE OLIVEIRA MELLO, MARCIO HARUO OCHIAI, MARCOS MENIN, MAYCON MIGLIORINI DA SILVA, MICHAEL DE OLIVEIRA LAPA, NASI SEMENIUK, OTAVIO EUZEBIO DA SILVA, OTNIEL DE SOUZA LIMA, PAULO ALEXANDRE SCHWAB, PAULO DOS SANTOS NETO, PAULO LEANDRO IGNACIO DA SILVA, PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA, PAULO VICTOR AMARAL DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, PEDRO PAULO ARANHA NEVES, RAFAEL ANDREAS BERWANGER, RAFAEL NUNES SANTANA, RAFAEL PAIVA DOS SANTOS, RAFAEL RODRIGUES SILVA, RENAN VITOR OLIVARES DA SILVA, RICARDO DE PAULA TIMOTEU, RICARDO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROBSON LUCAS SANDRINI, RODRIGO LIMA RIBEIRO, RODRIGO PALMYERY MOURA GOVEIA, RONALDO CIESLINSKI, RONALDO FERREIRA DE SOUZA, ROOSEWELT DOS SANTOS FILHO, SAMUEL SANDOVAL CARDOSO CUNHA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SIDNEY RAMOS NETO, THAIWAN BRUNO ALVES MARINHO, VANESSA CARNIETO, VINICIUS AUGUSTO DOS SANTOS, VINICIUS GABRIEL EVANILSON ROGGIA RUCHEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 365723/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 236877/26 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 255804/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 353016/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 848727/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/06/2026

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 110012/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 714623/24 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE

Interessado: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253983/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERME, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPYCAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLA JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAI, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUNA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHENEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHE FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LÍCIA

VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSENSEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170643/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 200712/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 241940/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADMA LOPES DE OLIVEIRA DO PRADO SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 242784/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CARMEM LUCIA KAIS DA ROCHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 247018/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JACIENE SALES LOUBACK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 248405/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA MEIRA FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 827002/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA DO LAGO, ALINE PALOMA DE OLIVEIRA CHAGAS, ALINE STELLE DE OLIVEIRA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ARIANE DOS SANTOS, BRUNA PAULINO KASTON, CAMILLA NOGUEIRA PINTO, CARLA MILENA OLIVEIRA DA LUZ, CLAUDIA ZYCH, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO, DEBORA DAIANE SPECHT, EMANUELLI APARECIDA DELFINO BATISTA, EUNICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GABRIEL GONCALVES SOARES, GABRIEL JOSE TEXCA VIEIRA, GABRIELE CAROLINA FELTRIN, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, HALINE BORGES MACHADO, HIDEMI YAMANAKA SHIMOTORI, JACINTA MARIA OBEZUTE, JOYCE MARCELA SELENKO, JUSSARA MARTINS, KARLA CRISTINA PIRES, LEILA TOMAZ DE ASSIS DUARTE, LUCIANE DE CASTRO STRESSER, MARCIA MARIA GETIKOSKI AUGUSTO, MARIA BONINI DE PROENÇA SOKULSKI, MARIA EDUARDA DE FREITAS PEREIRA, MARIANA SCARPIM BOARON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAURIELLE MUNIQUE CANDIDO LOPES, MAYSIA GONCALVES DOS REIS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROZINEIDE DE JESUS LISARTE, SANDRA FERNANDES ZUKLINSKI, SILVANA GONCALVES CORDEIRO DE SOUZA, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, VALERIA MARIA FELIX, VANDA RIBEIRO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182432/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS

Processo: 195666/26
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 175173/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 539678/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, SILVIA RAMALHO DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 242555/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 245198/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 245422/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: Gicele Maria Gondek, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 248537/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI

Processo: 95176/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 809407/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247699/20

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROLA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plinio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

Processo: 314351/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, AMANDA CAVACA DE SOUZA, ANA PAULA FRAGERIS OMITTI, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDRE BONFANTE BORIO, ANDREIA GONSALES AFONSO DA SILVA, ANDRESSA ASSIS MOTA DA SILVA, ANDRESSA GARCIA SGARBOSA, ANGELITA MARI DA ROCHA, ANIELLY DA SILVA MORO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAMILA SCANHOLATO PRIMO, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINA ALEXANDRA MANCHINE, CELIO ROBERTO FREDERICO, DEIZIANE ROJAS PIMENTA, ELIANA MESSIAS DA SILVA, FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO, JESSICA FERREIRA AVANCINI, JUAREZ DE ALMEIDA, JULIANA GUIMARAES, KARINA AGASSI BARISON, KARINY LOPES BOREL, KARLA FERNANDA PIRES DELFINO, LAUDIMARI DIAS DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA EDUARDA DA SILVA BOTEGA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RAFAELA APARECIDA CAVALHER ALVES, REGIANE MARTINS, RENATA PEREIRA DA CRUZ, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROSEMEIRE BONOTTO ZANON, SIDNEY FRANCISCO SILVERIO DOS SANTOS, SIMONE LOPES DA SILVA VIERO, SIRLEY SILVA DE OLIVEIRA COSTA, THAIS ALVES MORAIS

Processo: 452371/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Interessado: ADRIELI SANTANA, ALINE CHIELE, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, CAROLINI DE ANDRADE, CLEONICE LURDES NURMBERG CASTELLI, CRISTIANE MARTINS PREIS, DAIANE TECCHIO, DANIELA DO ARRIAL, DEBORA CAROLINA DE ALMEIDA, DIEGO LUCHTENBERG, ELAINE SCHMITZ DO NASCIMENTO, ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, ERICA FERNANDA BAGGIO, GABRIEL VICENSI BRUNGANO, IASMIM FERNANDA VIEIRA, JAIME DA SILVA STANG, JOAO CARLOS BENETON, KERLY TELES STEFANSKI, LARISSA ACKER MEOTTI, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MARILENE BATISTA GUIMARAES, MARLEI BRUDER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NAZIR WARMLING, NILCEU BOGER, REGINALDO DA ROSA DALARIVA, ROSANGELA WALCHAK PIRES, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SILVANA ALVES DE LARA BRANGER, SUELI APARECIDA CAMERA ZEFERINO, VANESSA CASTIONI DE LIMA, VANESSA DALCORTIVO, WELLINGTON SCHMIT LUCHTEMBERG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202662/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIDE

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E, LAURINDO SPEROTTO

Processo: 242613/26

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

Processo: 291304/26

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 207257/26 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 672991/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, CAROLINA RIBEIRO BORIM, LIVIA FERNANDES, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169460/26

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Processo: 211408/26

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 222086/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 223228/26

Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 288010/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 290235/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

2ºSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, REALIZADA ENTRE OS DIAS 18 E 21 DE MAIO DE 2026

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (18/05/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 7, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias

04 e 07 de maio de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 289822/26 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 135864/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200321/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 153340/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192426/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 201409/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 11436/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 533686/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185537/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193953/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 281267/25 (Recurso de Revista), determinado por meio do Despacho nº 520/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 18870/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 607/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 21315/23 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 381/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 21471/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 428/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 22834/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 443/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 23318/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 622/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25507/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 325/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25531/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 463/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25540/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 387/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26465/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 619/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26520/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 464/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26597/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 466/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 27666/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 437/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 27690/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 390/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 28360/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 617/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 28409/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 500/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 28468/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 605/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 28590/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 615/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 28646/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 616/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 28913/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 427/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 29979/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 364/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 31051/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 604/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 31388/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 603/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 31485/13 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 438/26, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225298/26 (Prestação de Contas Anual), determinado por meio do Despacho nº 34/26, junto à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 479093/20 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 534/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 646361/22 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 532/26, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CGE), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 736178/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 533/26, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CGE), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 243373/25 (Não Procedência), 135864/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192825/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200321/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 201642/26 (Deferimento), 173243/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo;

731668/24 (Negativa de Registro), 14150/25 (Registro com determinações), 221868/25 (Registro com determinações), 289822/26 (Deferimento), 153340/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 158864/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 179047/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 192426/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201409/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 95850/25 (Registro), 98256/25 (Registro), 55145/24 (Registro), 533686/17 (Outros), 185537/20 (Outros), 145657/25 (Registro), 193953/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 176670/26 (Regular), 189798/26 (Regular), 220580/26 (Regular), 222396/26 (Regular), 224232/26 (Regular), 257998/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 584065/25 (Arquivamento), 113722/20 (Registro), 172273/20 (Registro), 642673/24 (Registro), 777811/24 (Registro), 219263/26 (Regular), 221314/26 (Regular), 224089/26 (Regular), 227398/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do processo nº 135864/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor CARLOS ANTONIO REIS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ANAHY, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. iii. utilização de percentual mínimo inferior ao estabelecido por lei dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor CARLOS ANTONIO REIS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ANAHY, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. utilização de percentual mínimo inferior ao estabelecido por lei dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 192825/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor VALDECIR BIASEBETTI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido por lei", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 200321/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor TAKETOSHI SAKURADA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. reincidência de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme o art. 42 da LRF", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor TAKETOSHI SAKURADA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme o art. 42 da LRF", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 173243/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. aplicação inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. ii. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). iii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF). iv. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024, em virtude de: i. aplicação inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. ii. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). iii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF). b. RESSALVAR as contas em razão de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 731668/24, de Pensão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "NEGATIVA DE REGISTRO do ato de PENSÃO (Decreto nº 264/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná nº 2.4003 de 23/10/2024), concedida à NATALINA DOS SANTOS FERREIRA, viúva do ex-servidor DORALINO BORGES DA ROSA, falecido em 25/07/2024, conforme Certidão de Óbito (peça 39)", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "Conversão do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que

se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 153340/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. iv. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. v. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 158864/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor MARCOS CESAR SUGIGAN, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme o art. 42 da LRF; iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MARCOS CESAR SUGIGAN, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018. ii. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); iii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, conforme o art. 42 da LRF", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 179047/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JAMIL PECH, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres; iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão; iv. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JAMIL PECH, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 192426/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. ii. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil. iii. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. iv. descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. ii. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil. iii. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. iv. descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se "Acompanho o voto divergente em relação à irregularidade da conta, em face da ausência de confronto com todos os argumentos apresentados pela defesa e pela existência de outros processos em tramitação nesta Corte de Contas, em relação a atos praticados em exercícios anteriores, com potenciais efeitos no exercício financeiro e dificuldades enfrentadas no exercício em julgamento. Também faço minha reserva em relação ao voto divergente em relação às ressalvas que mantenho meu posicionamento que constituem escopo da

prestação de contas anual e o respectivo parecer prévio". Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 201409/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ALEXANDRE DONATO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. ii. aplicação mínima inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. iii. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ALEXANDRE DONATO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. aplicação mínima inferior a 25% da receita proveniente de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pela norma constitucional. ii. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 533686/17, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "1) Condenação do senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, Prefeito Municipal de Quinta do Sol, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e 2) Determinação ao senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO que, no prazo de 15 dias, preste as informações requisitadas na Instrução nº 527/18-CAGE (peça 20) e protocolize os documentos relativos às fases 2 a 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução nº 58/25-COAP (peça 27)". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "Conversão do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 185537/20, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "1) Condenação do senhor FÁBIO GUERRA CORREA, Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e 2) Determinação ao senhor FÁBIO GUERRA CORREA que, no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes à fase 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução nº 216/25-COAP (peça 55)". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "Conversão do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 193953/25, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o relator apresentou proposta de voto pela "1) Irregularidade das contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá no exercício de 2024, em razão de significativas divergências entre informações registradas no laudo atuarial do exercício e dados encaminhados pela entidade no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal; 2) Condenação do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de violações da Lei nº 4.320/1964, materializadas nas inconsistências contábeis que impedem a adequada apreciação das contas; e 3) Recomendação à Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá no exercício de 2024, nos termos da fundamentação com a expedição de DETERMINAÇÕES, consistentes em: (i) adoção, pela Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, das providências necessárias à adequação e à compatibilização das informações constantes dos laudos atuariais com os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), assegurando a fidedignidade, a consistência e a coerência dos registros contábeis e atuariais, mediante procedimentos que garantam a conferência prévia e a validação das informações antes do respectivo envio a este Tribunal, de modo a prevenir a reincidência de divergências que comprometam a adequada análise da situação econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social; e (ii) publicação, no Portal da Transparência da entidade, do relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 253983/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 714623/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 133080/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 95176/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95796/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96873/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 353950/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 809407/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207257/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196596/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204831/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 236877/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 200712/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 175173/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196847/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 848727/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 11436/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 11436/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou adiado o processo nº 255804/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (21/05/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Oitava Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias primeiro e três do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (1º e 03/06/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-11436/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1310/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Pelo reconhecimento das medidas saneadoras e prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator originário)

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, na qual determinei a oitiva prévia por meio do Despacho 73/26 (peças 14), em homenagem ao contraditório e a ampla defesa.

Manifestou-se o Município de Francisco Beltrão por meio do atual Prefeito, às peças 17 a 20, e ato contínuo, determinei nova manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que exarou a Instrução 108/26 (peças 22), concluindo o seguinte:

No tocante à adequação do prazo do plano de amortização do déficit atuarial, observa-se que a Lei Municipal nº 5.203/2025 (peça 19) promoveu correção ao revogar o plano de equacionamento anterior — cujo prazo de 75 anos era manifestamente ilegal — e instituir nova conformação temporal compatível com a prerrogativa excepcional prevista no parágrafo único do art. 43 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022. Referido dispositivo autoriza que os entes federativos que comprovem o cumprimento do inciso IV do art. 55 da Portaria possam estruturar planos de amortização com alíquotas e/ou aportes previstos até o ano de 2065, constituindo marco temporal específico e juridicamente válido para o equacionamento. Assim, a nova lei municipal alinha o prazo do plano de amortização ao limite regulamentar aplicável ao caso concreto, suprimindo a irregularidade anterior exclusivamente quanto ao aspecto temporal do equacionamento. Todavia, essa adequação de prazo não é capaz de afastar as consequências pretéritas decorrentes da adoção de um equacionamento irregular nem elide o impacto da omissão no não pagamento integral do aporte devido no exercício de 2024. Conforme apurado, o Município repassou apenas R\$ 10,8 milhões de um aporte atuarial de R\$ 19,29 milhões, caracterizando inadimplemento relevante e ampliando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. A insuficiência de repasse afetou diretamente a constituição das reservas técnicas necessárias, acarretando perda de rendimentos financeiros futuros e desajuste entre o fluxo projetado de obrigações e o patrimônio acumulado. A edição da Lei Municipal nº 5.283/2025 (peça 20), que autorizou o parcelamento, em até 60 meses, dos aportes não realizados em 2024, tampouco tem o condão de sanar a irregularidade já configurada. O parcelamento não substitui o repasse previdenciário devido no exercício próprio, nem regulariza retroativamente a inadimplência do gestor. A mera renegociação do passivo apenas altera o fluxo financeiro futuro do Município e do RPPS, transferindo o ônus para exercícios subsequentes, acréscido de juros, atualização monetária e demais encargos, sem recompor, com a mesma efetividade, o patrimônio que deveria ter sido constituído tempestivamente no RPPS. Além disso, durante o intervalo entre o vencimento original do aporte e o efetivo ingresso das parcelas, o regime permanece exposto a período de fragilidade, com risco de descasamento entre obrigações previdenciárias e disponibilidade de ativos para cobertura. Nesse contexto, conclui-se que, embora seja possível reconhecer a regularização parcial da irregularidade referente ao prazo do plano de amortização em razão da adequação promovida pela Lei nº 5.203/2025, permanecem íntegros e plenamente configurados os demais fundamentos que ensejaram a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária. Ainda, cumpre frisar que, pela relevância do assunto, outras auditorias poderão ser realizadas com vistas ao monitoramento deste objeto ou no tocante à execução de fiscalizações semelhantes, visto ser um assunto profundo e de relevante impacto ao erário municipal e às vidas dos servidores. Ante o exposto, opina-se pelo reconhecimento parcial das medidas saneadoras implementadas pelo Município, notadamente quanto à adequação do prazo do novo plano de amortização aos parâmetros da Portaria MTP nº 1.467/2022,

sem prejuízo da continuidade da apuração de responsabilidade pelos fatos pretéritos. Após, determinei a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) que por meio do Parecer 132/26 (peças 24), não obstante o reconhecimento do saneamento das irregularidades apontadas, opinou pela continuidade da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inc. III, do Regimento Interno, para fins de apuração de responsabilidade dos interessados, com a citação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa do seu representante legal, de Cleber Fontana (ex-Prefeito entre 2021 e 2024), de Chana Cristina Zuconelli (presidente do RPPS em 2021), e de Vinícius Alexandre Bietkoski (atuário contratado e responsável pela elaboração do Plano de Amortização), para que, querendo, exerçam o equacionamento do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou inicialmente a responsabilização de agentes em oito itens (peças 3, fls. 9 e 10), mas o ponto fundamental da questão trata da regularização atuarial, conforme os itens 5, 6, 7 e 8 (peças 3).

Com efeito, não há reparos quanto ao Plano de Aportes juntado pelo Município (peças 7), bem como da edição na Lei Municipal que equacionou a questão previdenciária (peças 6).

Deste modo, entendo que a proposta de Tomada de Contas perdeu seu objeto com a regularização demonstrada pelo Prefeito.

A responsabilização proposta pela CAGE (fls. 06, itens 3. Da Responsabilização itens 3.1. a 3.4.), baseia-se fundamentalmente na irregularidade atuarial, que foi saneada (peças 6).

Diz expressamente “das irregularidades graves e da natureza estrutural na condução do equacionamento do déficit atuarial.”

Após a demonstração da regularização, a CAGE insistiu na proposta da Tomada de Contas lastreado-a “nas consequências pretéritas decorrentes da adoção de um equacionamento irregular que não elide a omissão no não pagamento integral; do aporte devido em 2024.”

As consequências pretéritas estão esgotadas e regularizadas.

Vejamos esta questão tratada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP que auditou os municípios com RPPS próprio e construiu um painel previdenciário para cada município paulista:

“Déficit na previdência própria dos municípios paulistas ultrapassa R\$ 45 bilhões 27/02/2025 – SÃO PAULO – Dados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) apontam que o montante do déficit atuarial da gestão previdenciária dos municípios paulistas alcança as cifras de R\$ 45.452.220.972,92.

Dos 218 municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ativo, 199 possuem déficit atuarial e/ou déficit financeiro.

Os números são referentes à nova atualização do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal (IEG-Prev) de 2024, com base em dados apurados no ano de 2023.

O relatório do TCESP mostra que, ao comparar com levantamento anterior realizado com dados de 2022 (R\$ 36 bilhões), houve um acréscimo de quase 25% no montante do déficit atuarial.

O indicador demonstra que, do espectro dos municípios que estão dentro da análise, pela primeira vez nenhuma gestão foi considerada Altamente Efetiva – Nota A+. Ao passo que 51 cidades obtiveram a Nota C, ou seja, a pior do indicador que revela Baixo Nível de Adequação – um aumento de 31% se comparado com o balanço anterior de 2022 (39 municípios).

Apenas 23% das administrações foram consideradas Muito Efetivas (B+), enquanto 83 municípios se enquadram na Nota B (Efetiva). Já 15% das gestões do quadro receberam a Nota C+, ou seja, que estão em Fase de Adequação.

O IEG-Prev analisa sete áreas temáticas relevantes do sistema previdenciário: Contribuições; Endividamento; Atuarial; Investimentos; Benefícios; Sustentabilidade dos RPPS; e Fidedignidade das informações.

A lista completa com os municípios e as respectivas notas pode ser acessada no Painel do IEG-Prev/Municipal por meio do link: www.tce.sp.gov.br/iegprev.

Novas funcionalidades

Ao analisar os dados pelo quinto ano consecutivo, o Painel do IEG-Prev/Municipal foi remodelado e agora traz mais conhecimentos aos cidadãos com o intuito de aumentar a transparência das informações fornecidas pelos órgãos jurisdicionados.

A ferramenta abrange dados de documentos enviados pelos RPPS à Audeps. Dessa forma, foram disponibilizados novos gráficos com análises para cada município: população coberta (anual); investimentos (mensal); contribuição patronal (previsto e arrecadado – mensal); contribuição dos servidores (previsto e arrecadado – mensal); receitas arrecadadas (anual); parcelamentos (quadrimestral) e rentabilidade x meta atuarial (trimestral). Confira o Painel IEG-Prev/Municipal” (grifamos). Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/524-deficit-previdencia-propria-municipios-paulistas-ultrapassa-r45-bilhoes>

Desta forma, considerando o saneamento da situação previdenciária, que inicialmente ensejou a proposta de Tomada de Contas Extraordinária, entendo que deve ser arquivado o feito, nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal, combinado pela não comprovação da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, nos termos do inciso II do art. 236 do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Tomada de Contas Extraordinária, diante da regularização do déficit orçamentário, nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

O voto condutor parte da premissa de que, considerando o saneamento da situação previdenciária, que inicialmente ensejou a proposta de Tomada de Contas Extraordinária, haveria perda do objeto, porque a responsabilização proposta pela CAGE estaria baseada na irregularidade atuarial, que foi sanada, concluindo que as consequências pretéritas estão esgotadas e regularizadas.

Com a devida vênia, parece-me que tal orientação não se mostra a mais adequada tecnicamente. Conforme bem indicado pela CAGE (Instrução 108/26 – Peça 22), a Lei Municipal 5.203/2025 supriu a irregularidade exclusivamente quanto ao aspecto temporal do equacionamento, mas “essa adequação de prazo não é capaz de afastar as consequências pretéritas decorrentes da adoção de um equacionamento irregular

nem elide o impacto da omissão na não pagamento integral do aporte devido no exercício de 2024".

O Relator afirma que "não há reparos quanto ao Plano de Aportes juntado pelo Município [...] bem como da edição na Lei Municipal que equacionou a questão previdenciária", entendendo que a proposta "perdeu seu objeto com a regularização demonstrada pelo Prefeito". Contudo, entendo assistir razão à Unidade Técnica, que reconhece a correção do prazo pelo novo plano até 2065, mas ressalva que tal adequação não é capaz de afastar as consequências pretéritas e destaca, com dados concretos, que o Município "repassou apenas R\$ 10,8 milhões de um aporte atuarial de R\$ 19,29 milhões", caracterizando inadimplemento relevante, com repercussões sobre reservas técnicas, rendimentos futuros e equilíbrio do regime.

Ainda, quanto ao parcelamento, a Instrução 108/26 bem salienta que a autorização de parcelamento "tampouco tem o condão de sanar a irregularidade já configurada", pois "não substitui o repasse previdenciário devido no exercício próprio, nem regulariza retroativamente a inadimplência do gestor", apenas altera o fluxo futuro, mantendo período de fragilidade e descasamento entre obrigações e ativos.

Portanto, não é possível, à luz das providências comprovadas pelo Município, afirmar saneamento integral apto a esvaziar a responsabilização por fatos pretéritos. O máximo que as evidências permitem concluir, com segurança, é o reconhecimento de medidas saneadoras parciais, especialmente no aspecto temporal do plano e na constituição de instrumento jurídico para recomposição parcelada.

O voto condutor ainda enfatiza o arquivamento "pela não comprovação da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, nos termos do inciso II do art. 236 do Regimento Interno". Todavia, tanto a proposta originária da CAGE quanto as manifestações subsequentes estruturaram o cabimento da Tomada de Contas também sob o fundamento de prática de ato ilegal e antieconômico sancionável, hipótese expressamente prevista no art. 236, III, do RITCE/PR. Assim, a inexistência (ou não demonstração) de desvio não é premissa suficiente para excluir o cabimento.

Diante do exposto, divirjo do eminente Relator e voto:

- Pelo reconhecimento das medidas saneadoras supervenientes noticiadas, especialmente a edição da Lei Municipal 5.203/25 quanto à adequação temporal do plano de amortização até 2065;

- Pelo prosseguimento da Tomada de Contas, com a finalidade de apurar responsabilidades pelos fatos pretéritos descritos nas peças técnicas, nos termos do art. 236, III, do RITCE/PR, oportunizando-se o devido processo legal aos respectivos agentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo reconhecimento das medidas saneadoras supervenientes noticiadas, especialmente a edição da Lei Municipal 5.203/25 quanto à adequação temporal do plano de amortização até 2065.

Dar prosseguimento da Tomada de Contas, com a finalidade de apurar responsabilidades pelos fatos pretéritos descritos nas peças técnicas, nos termos do art. 236, III, do RITCE/PR, oportunizando-se o devido processo legal aos respectivos agentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pelo arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: -848085/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDSON PALIARI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WILSON MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1321/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Reversão de aposentadoria fundamentada em laudo médico. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da reversão da aposentadoria de Wilson Miranda, tendo em vista laudo médico oficial atestando que o segurado estava apto para exercer o cargo de odontólogo (fl. 003 da peça processual nº 017), com fundamento no art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maringá)[1], conforme Decreto nº 2.275/24, publicado no Diário Oficial do Município de Maringá nº 4.495, de 19/12/2024 (peça processual nº 008).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5519/26 – peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado; bem como que o ato de reversão foi devidamente enviado nos termos da Súmula nº 006 do Supremo Tribunal Federal (STF)[2]. Ainda, apontou que o servidor ainda não possui 70 setenta) anos de idade, respeitando o limite máximo estipulado para reversão.

Entretanto, para fins de verificação de atendimento à legislação municipal aplicável, concluiu pela necessidade de realização de diligência para que fosse enviado o laudo pericial que justificou a reversão efetuada, bem como informado o local que o servidor passou a trabalhar.

A realização da diligência foi autorizada nos termos do Despacho nº 51/26 (peça processual nº 013).

Por meio da petição intermediária nº 309793/26 (peças processuais nº 016 e 017), a Maringá Previdência apresentou o laudo médico pericial solicitado, informação do local de trabalho, ficha financeira e demonstrativo de pagamento atualizado do servidor.

A COAP (Instrução nº 6699/26 – peça processual nº 018) registrou que a diligência foi devidamente cumprida, bem como que os documentos juntados demonstram que foram atendidos os requisitos previstos na lei municipal. Não tendo verificado irregularidade e reiterando o teor da Súmula nº 006 do STF, se manifestou pelo registro do ato revogatório em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 255/26 – peça processual nº 019), não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 38. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando, por inspeção médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1348/2022)

2. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -94749/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA BASSO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1322/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação da gratificação pelo exercício de "atividade com portadores de necessidades especiais" nos proventos de aposentadoria dos servidores do magistério municipal de Araucária. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a regulamentação do benefício. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Adriana Aparecida Basso, ocupante do cargo de profissional do magistério, decorrente da incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais" em seus proventos, em razão de decisão judicial transitada em julgado, conforme Decreto nº 41.663, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araucária nº 1.722, de 26/12/2024 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6691/26 – peça processual nº 012) registrou que, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de recurso de apelação nos autos nº0014934-42.2015.8.16.0025, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, o Município de Araucária incorporou aos proventos da servidora interessada a verba prevista no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006[1], majorando o valor de sua aposentadoria de R\$ 7.200,73 (sete mil e duzentos reais e setenta e três centavos) para R\$ 7.470,69 (sete mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

A unidade técnica ressaltou ainda que este Tribunal tem jurisprudência favorável à concessão de registro a atos revisionais emitidos por força de decisão judicial, em especial as concedidas pelo Município de Araucária em casos análogos.

Pelo exposto, considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial transitada em julgado e que foram atendidos os requisitos legais, a COAP se manifestou pelo registro do presente ato de revisão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 299/26 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalto inicialmente que o ato de revisão em apreço foi emitido após o ajuizamento de ação judicial na qual, entretanto, não foi determinada a concessão da presente revisão, assim como não foram apreciados os requisitos para a concessão do benefício à servidora aposentada Adriana Aparecida Basso. Explico, o Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária ajuizou, em face do Município de Araucária e do Fundo de Previdência do Município de Araucária, Ação Coletiva Declaratória c/c condenatória, autuada sob o nº 0014934-42.2015.8.16.0025, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

Na referida ação, o sindicato representa os professores que atuam exclusivamente com portadores de necessidades especiais, e por tal função, recebem acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, conforme previsto no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/06. **Erro! Indicador não definido.** Entretanto, segundo a petição inicial, o Município de Araucária não estaria incorporando a gratificação aos proventos de aposentadoria dos servidores, além de recolher irregularmente a contribuição previdenciária sobre o referido adicional[3].

Nesse sentido, o autor requereu a condenação dos réus para “oportunizarem aos substituídos a opção pela contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título de gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, bem como determinar a respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários relativamente a todos os períodos em que houve retenção da contribuição previdenciária sobre tais verbas” (fl.003 da peça processual nº 003).

Em instância inicial, o pleito sindical foi julgado improcedente, conforme dispositivo da sentença (fl. 016 da peça processual nº 003) a seguir transcrito:

“O que se observa, assim, é que o regime próprio de previdência do Município de Araucária não se encaixa no quadro geral, pois há previsão normativa expressa no sentido de incluir as gratificações recebidas pelos servidores no salário de contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. Assim, diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade.

(...)

Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.”

(TJPR – 2ª Vara da Fazenda Pública - Rel.: Juíza de Direito Sandra Dal’Molin - J. 19.10.2020).

Irresignado, o sindicato interpôs recurso de apelação perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando, em síntese, que, se a sentença do juízo “a quo” reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre o valor da gratificação em questão, esta deve também ser incorporada para o cálculo futuro do benefício previdenciário. Isto, pois, em que pese a magistrada tenha reconhecido a necessidade de a contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, todos os pedidos formulados na petição inicial foram indeferidos (fls. 002 e 003 da peça processual nº 003).

Por fim, em sede recursal, houve parcial reforma da decisão original, por unanimidade de votos, conforme relatoria do Exmº Sr. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas (fls.003 e 004 da peça processual nº 003):

“Ainda, continuou a magistrada no sentido de que, ‘diante da expressa disposição legal, tem-se por legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal 1703/2006, a qual, uma vez recolhida, deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria, respeitados os ditames legais, tornando de rigor a improcedência do pedido de declaração de ilegalidade’.

Dessa forma, considerando que, quando da prolação da sentença, fora reconhecida a necessidade da contribuição previdenciária integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria; considerando que na sentença foram indeferidos os pedidos iniciais; considerando que há pedido na inicial quanto à respectiva incorporação nos proventos de benefícios previdenciários, entendo que o recurso, nesta parte, mereça provimento.

(...)

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de SISMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária.” (grifos no original).

Como se vê, o Poder Judiciário limitou-se a determinar a incorporação da verba prevista no art. 87 da Lei Municipal nº 1.703/06 **Erro! Indicador não definido.**, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos fixados para a concessão do benefício em apreço. Ou seja, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Passando ao exame da revisão objeto dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato enviado para registro.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87 Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º No caso específico do Magistério, somente fará jus à gratificação o ocupante do Cargo do Quadro Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Projudi – Petição inicial, Autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -404973/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ALMEIDA, ADRIANA FIORI SOUZA, ALICE MARCELA CHAVES, ALLAN JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ANA CLARA FARIAS SILVA, ANA PAULA APARECIDA BAXUK DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS CORREIA, ANDREIA ANTONIA DIAS NAPOLEÃO, ANDREIA MARCAL DA COSTA, ANDRESSA LUPPE PERUCHI, ANDRIELY LIMA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, ANGELICA APARECIDA MARIO, ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA, BEATRIZ SABINO COSTA, BRUNA EDUARDA MAXIMIANO TONETE, CAMILA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA ROSA TENCATI BIUDES, CAMILA ZANETI GERHARDT, CARINA TORQUATO CANDIDO SOUZA, CARLA MARIANA TENORIO, CARMEM ALANA TORRES BEZERRA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS, CHIALRELLI BARROS DE OLIVEIRA, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLARICE NONIS, CLAUDINEIA ALVES DE SOUZA, CLEDJA PATRICIA DUARTE, CLEIDE ALVES MOREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, DAIANE CAMPOI SANTOS, DANIELA BRANDAO PADILHA, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DENIVERSON ANTONIO LUQUES, DIEGO DE SOUZA PARRA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, DOUGLAS GAZONI, DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA, EDUARDA STEFANY ALVES DA CRUZ, ELAINE KATIANE DA SILVA, ELIANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, ELIELSON EVANGELISTA DA SILVA, ERICA MARIA LIMA, ERIDA BEZERRA SABINO, FABIANA DA SILVA VITOR SCHNEIDER, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA SOARES RAMOS FEITOSA, FLAVIA DE AZEVEDO SILVA, FLAVIA TAILANA BUENO MOREIRA, FRANCIELLE APARECIDA DOMINGOS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, GILMAR RAMOS, GIULIA GABRIELLY MARTIN, GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, JEAN CARLO NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MANOEL, JOHANN FELIPE DE SOUZA TAVARES, JOAO COSMOS DOS SANTOS, JOAREZ JUNIOR PARDIM, JORGE SECCO, JOSILAINE BALLESTERO CAMACHO, JOSILANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JULLICEIA ALVES MOREIRA, JULIANA ALVES MOREIRA, JULIANA APARECIDA DA SILVA, JULIANA TORELLI, JULIENE LOPES, JULIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, KAUANA MATIAS SANTOS, KEMILY SESTAK GOES, LARISSA CAROLINE BARBOSA, LARISSA PEREIRA DA COSTA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LEIDIANE AGUIAR MARCELINO, LETICIA CAROLINA DE FIGUEIREDO, LILIAN CRISTINA SILVA ESTANCIA, LUANA BATISTA, LUCIANO GIROTO, LUCIENI PEREIRA DE SANTANA, MAIKE HENRIQUE DECOSIMO, MARCELO CARVALHO DE JESUS, MARCIA RIBEIRO ROCHA, MARCOS RAFAEL DE SOUZA BRAITE, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARGARETE FERNANDA DE SOUZA, MARIA DASDORES SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA JOSE BATISTA FRANCISCO, MARIA JOSE MIRANDA SILVA, MARIA LUCIA MORAIS DE FREITAS, MARLUCE FRANCISCA DA SILVA, MARLY GOMES DA SILVA, MEIRE ROSE DA CRUZ BONETE, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NAIARA MARTINS DE OLIVEIRA, NATALYA VITORIA BATISTA, NOELI CRISTINA RAMOS, PATRICIA APARECIDA FLORIANO PEDROSO, PATRICIA DA CONCEICAO CONSTANTINO, PATRICIA DA SILVA CARVALHO, PATRICIA PACHECO FERREIRA, PATRICIA YURI WAKAMATSU, PAULA RENATA DIAS, PAULO VINICIUS TREVISAN, PRISCILA OLLMANN, RAFAEL VINICIUS GIMENES, REJANE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROBERLEI DA SILVA ARAUJO, RODRIGO TORCHETI DE LIMA, ROGERIO DE ALBUQUERQUE BORGES, ROSANA DE FÁTIMA CARREIRA PETROLI, ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS, SANDI ROSANA DOS SANTOS SCHNEIDER, SANDRA CARLA GNOATTO, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA REGINA BUSCHINI, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, SIMONE DOS SANTOS DIAS, SIMONE VITORINO DE SOUZA ROCHA, SOLAINE APARECIDA DA SILVA BRAZIL, SONIA NAIARA DE SOUZA, STEFANY KAROLINE BARROS DE OLIVEIRA, TAISA DA SILVA RODRIGUES, TAISSON GONCALVES CORDEIRO, TAKETOSHI SAKURADA, TALIA FLAVIANE DOS SANTOS PEREIRA, TANIA CAROLINE PETRIS, TANIA GESSICA DA SILVA, THIAGO INACIO DA SILVA, TIAGO BISPO DOS SANTOS, VALDINEIA PEREIRA MACHADO, VALDIR CARLO VIEIRA, VALERIA SIMONE DA CRUZ, VALKIRIA FREITAS DA SILVA, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA NICOLAU DAROLT, VERA LUCIA DE JESUS BARROZO, VIVIANE ALVES MOREIRA, ZULEIDE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:- JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

RELATOR:- CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1323/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e recomendação. Não acolhimento da sugestão de determinação e recomendação. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Tuneiras do Oeste para contratação de auxiliar de serviços gerais (23 vagas), condutor de veículo automotor (06 vagas), cozinheiro (09 vagas), gari (04 vagas), operador de máquinas (08 vagas), agente de endemias (01 vaga), assessor administrativo sênior (06 vagas), auxiliar administrativo de serviços gerais interno (04 vagas), técnico em enfermagem (09 vagas), educador infantil (17 vagas), professor (35 vagas), assistente social (01 vaga), enfermeiro (03 vagas), farmacêutico (01 vaga), fisioterapeuta (01 vaga), médico (01 vaga), psicólogo (04 vagas), fiscal de tributos (01 vaga) e atendente de apoio da rede municipal de ensino (03 vagas) conforme edital de concurso público nº 01/2023.

A unidade técnica (Instrução nº 18808/25 – peça processual nº 089) verificou a documentação encaminhada e apontou a existência de vínculos de pagamentos relativos a cargos que não fazem parte deste processo; nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo; dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos

apresentados. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento. A diligência foi determinada pelo despacho nº 550/25 (peça processual nº 092). Por meio da petição intermediária nº 55152/26 (peças processuais nº 095 a 099), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 3128/26 – peça processual nº 104) verificou as justificativas apresentadas e entendeu que não há acúmulo indevido e que os casos de dois vínculos estão entre as exceções admitidas pela Constituição Federal; também restou comprovado a desistência de candidatos, considerou sanadas essas irregularidades. Ao final, opinou por nova diligência para saneamento das irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 46/26 (peça processual nº 106). Por meio das petições intermediárias nº 249090/26, nº 250411/26, nº 255774/26, nº 283735/26 (peças processuais nº 108 a 128), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A COAP (Instrução nº 6504/26 – peça processual nº 129) verificou as justificativas apresentadas e opinou pelo registro das admissões e sugeriu a emissão de determinações para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do art. 37, inciso II da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas; observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; nas próximas convocações que realizar, para o cargo de Educador Infantil, durante a vigência deste concurso, equalizar o percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes, convocando prioritariamente os candidatos afrodescendentes que ainda aguardam convocação; para que nos futuros concursos apresente toda a documentação referente aos demonstrativos de impacto financeiro-orçamentário de acordo com as vagas a serem preenchidas no concurso e conforme a IN 142/2018. Sugeriu, ainda, a emissão de recomendações para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 e utilizar meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados (email, telefone, whatsapp, etc), comprovando materialmente.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 266/26 – peça processual nº 132) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e emissão de determinações e recomendações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinações e recomendações propostas pela unidade técnica.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01- Andrea dos Santos Correia, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
- 02- Vera Lucia de Jesus Barrozo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
- 03- Adriana Aparecida Carvalho de Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
- 04- Diego de Souza Parra, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
- 05- Vanessa Nicolau Darolt, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
- 06- Patrícia da Silva Carvalho, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
- 07- Lillian Cristina Silva Estância, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 08- Patrícia da Conceição Constantino, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 09- Giulina Gabrielly Martin, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 10- Naiara Martins de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 11- Lucieni Pereira de Santana, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 12- Natalya Vitória Batista, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 13- Jessica Cristina Manoel, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 14- Jéssica Cristina Manoel, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 15- Sandi Rosana dos Santos Schneider, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 16- Jorge Secco, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 245/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 17- Patrícia Pacheco Ferreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 245/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 18- Leticia Carolina de Figueiredo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 304/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);

- 19- Marcia Ribeiro Rocha, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 304/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 20- Clarice Nonis, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 304/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 21- Valkíria Freitas da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 438/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 22- Maria José Miranda Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 136/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
- 23- Carla Mariana Tenorio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 159/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
- 24- Jhoann Felipe de Souza Tavares, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 194/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
- 25- Douglas Gazoni, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 88/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
- 26- Rafael Vinicius Gimenes, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 89/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
- 27- Júlio Aparecido Rodrigues de Almeida, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 89/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
- 28- Marcos Roberto de Lima, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 89/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
- 29- Gilmar Ramos, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 306/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
- 30- Tiago Bispo dos Santos, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 306/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
- 31- Viviane Alves Moreira, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 33/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
- 32- Noeli Cristina Ramos, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 33/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
- 33- Camila de Souza Nascimento, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 33/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
- 34- Juliana Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 33/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
- 35- Josilaine Ballester Camacho, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 361/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
- 36- Sonia Naiara de Souza, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 345/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
- 37- Tania Gêssica da Silva, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 401/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
- 38- Rosana de Fátima Carreira Petrolli, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 164/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
- 39- Maria José Batista Francisco, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 163/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
- 40- Allan Junior Carvalho de Oliveira, nomeado para o cargo de gari, Portaria nº 419/2024 (fl. 013 da peça processual nº 129);
- 41- Chialrelli Barros de Oliveira, nomeada para o cargo de gari, Portaria nº 396/2024 (fl. 013 da peça processual nº 129);
- 42- Stefany Karolaine Barros de Oliveira, nomeada para o cargo de gari, Portaria nº /2024 (fl. 013 da peça processual nº 129);
- 43- Érica Maria Lima, nomeada para o cargo de gari, Portaria nº 175/2025 (fl. 013 da peça processual nº 129);
- 44- Joarez Junior Pardim, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 114/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- 45- Deniverson Antônio Luques, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº /2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- 46- Luciano Giroto, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 114/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- 47- Rogério de Albuquerque Borges, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 347/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- 48- Roberlei da Silva Araujo, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 353/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- 49- Maíke Henrique Decosimo, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 409/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- 50- Valdir Carlo Vieira, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 416/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- 51- João Cosmos dos Santos, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 160/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
- 52- Francisco de Assis Pereira, nomeado para o cargo de agente de endemias, Portaria nº 384/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
- 53- Marcos Rafael de Souza Braitte, nomeado para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 80/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
- 54- Clarice Alves de Souza, nomeada para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 93/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
- 55- Angelica Aparecida Mario, nomeada para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 93/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
- 56- Claudineia Alves de Souza, nomeada para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 175/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
- 57- Diego Silva dos Santos, nomeado para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 175/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
- 58- Beatriz Sabino Costa, nomeada para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 175/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
- 59- Andreia Marcal da Costa, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais, Portaria nº 38/2024 (fl. 016 da peça processual nº 129);
- 60- Taison Gonçalves Cordeiro, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais, Portaria nº 73/2024 (fl. 016 da peça processual nº 129);
- 61- Rodrigo Torchetti de Lima, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais, Portaria nº 305/2024 (fl. 016 da peça processual nº 129);
- 62- Josilane Teixeira de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais, Portaria nº 305/2024 (fl. 016 da peça processual nº 129);
- 63- Camila Zaneti Gerhardt, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 51/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
- 64- Rosiane Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 51/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
- 65- Juliene Lopes, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 246/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
- 66- Juliana Torelli, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria

nº 246/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
67- Daniela Brandão Padilha, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 246/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
68- Cledja Patrícia Duarte, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 414/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
69- Kauana Matias Santos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 414/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
70- Marly Gomes da Silva, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 436/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
71- Fabiana Rodrigues da Silva, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 436/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
72- Erida Bezerra Sabino, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
73- Carina Torquato Candido Souza, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
74- Alice Marcela Chaves, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
75- Rejane Freitas Pereira da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
76- Carmem Alana Torres Bezerra, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
77- Andriely Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
78- Taisa da Silva Rodrigues, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
79- Tania Caroline Petris, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
80- Margarette Fernanda de Souza, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
81- Maria Eunice da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
82- Bruna Eduarda Maximiliano Tonete, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
83- Valdineia Pereira Machado, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
84- Flávia de Azevedo Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
85- Larissa Pereira da Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
86- Elaine Katiane da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
87- Grazieli Alves do Nascimento, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 39/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
88- Eduarda Stefany Alves da Cruz, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 39/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
89- Ana Clara Farias Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 020 da peça processual nº 129);
90- Fabiana da Silva Vitor Schneider, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 020 da peça processual nº 129);
91- Solaine Aparecida da Silva Brazil, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 020 da peça processual nº 129);
92- Thiago Inacio da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
93- Vanessa Morostegao, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
94- Luana Batista, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
95- Daniele da Silva Magierski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
96- Eliana Cristina Rodrigues de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
97- Andreia Antônia Dias Napoleão, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
98- Marcelo Carvalho de Jesus, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
99- Silmara Cristina de Lima Cillo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
100- Jean Carlo Nogueira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
101- Julcileia Alves Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
102- Kemily Sestak Goes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
103- Juliana Alves Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
104- Meire Rose da Cruz Bonete, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
105- Sandra Domingues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
106- Ângela Raimundo Brizola Faxina, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
107- Simone Vitorino de Souza Rocha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
108- Simone dos Santos Dias, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
109- Paulo Vinicius Trevisan, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
110- Marluce Francisca da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
111- Fernanda Soares Ramos Feitosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
112- Priscila Ollmann, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
113- Sandra Regina Buschini, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);

114- Valéria Simone da Cruz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
115- Leandro Ferreira dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
116- Adriana Fiori Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
117- Ana Paula Aparecida Baxuk dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
118- Maria Dasdores Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
119- Flavia Tailana Bueno Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
120- Cleide Alves Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
121- Maria Lucia Moraes de Freitas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
122- Angelica Silva de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 023 da peça processual nº 129);
123- Camila Rosa Tencati Biudes, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 154/2025 (fl. 023 da peça processual nº 129);
124- Daiane Campoi Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 35/2024 (fl. 024 da peça processual nº 129);
125- Daellen da Silva Magierski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 70/2024 (fl. 024 da peça processual nº 129);
126- Caroline Rodrigues dos Santos Moraes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 81/2025 (fl. 024 da peça processual nº 129);
127- Patrícia Aparecida Floriano Pedroso, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 70/2024 (fl. 025 da peça processual nº 129);
128- Larissa Caroline Barbosa, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 111/2024 (fl. 025 da peça processual nº 129);
129- Sandra Carla Gnoatto, nomeada para o cargo de médico, Portaria nº 351/2024 (fl. 026 da peça processual nº 129);
130- Talia Flaviane dos Santos Pereira, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 174/2024 (fl. 027 da peça processual nº 129);
131- Patricia Yuri Wakamatsu, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 384/2024 (fl. 027 da peça processual nº 129);
132- Andressa Luppe Peruchi, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 395/2024 (fl. 027 da peça processual nº 129);
133- Leidiane Aguiar Marcelino, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 384/2024 (fl. 027 da peça processual nº 129);
134- Douglas Vinicius de Oliveira, nomeada para o cargo de fiscal de tributos, Portaria nº 125/2024 (fl. 028 da peça processual nº 129);
135- Elielson Evangelista da Silva, nomeado para o cargo de atendente de apoio da rede municipal de ensino, Portaria nº 33/2024 (fl. 028 da peça processual nº 129);
136- Zuleide Aparecida Ferreira, nomeada para o cargo de atendente de apoio da rede municipal de ensino, Portaria nº 33/2024 (fl. 028 da peça processual nº 129); e
137- Paula Renata Dias, nomeada para o cargo de atendente de apoio da rede municipal de ensino, Portaria nº 33/2024 (fl. 029 da peça processual nº 129).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01- Andrea dos Santos Correia, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
02- Vera Lucia de Jesus Barrozo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
03- Adriana Aparecida Carvalho de Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
04- Diego de Souza Parra, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
05- Vanessa Nicolau Darolt, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
06- Patrícia da Silva Carvalho, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 008 da peça processual nº 129);
07- Lilian Cristina Silva Estância, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
08- Patrícia da Conceição Constantino, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
09- Giulia Gabrielly Martin, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
10- Naiara Martins de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
11- Lucieni Pereira de Santana, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
12- Natalya Vitória Batista, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
13- Jessica Cristina Manoel, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
14- Jéssica Cristina Manoel, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
15- Sandi Rosana dos Santos Schneider, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 33/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
16- Jorge Secco, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 245/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
17- Patrícia Pacheco Ferreira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 245/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
18- Letícia Carolina de Figueiredo, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 304/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
19- Marcia Ribeiro Rocha, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 304/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
20- Clarice Nonis, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 304/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
21- Valkíria Freitas da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais,

- Portaria nº 438/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
22- Maria José Miranda Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 136/2024 (fl. 009 da peça processual nº 129);
23- Carla Mariana Tenorio, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 159/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
24- Jhoann Felipe de Souza Tavares, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 194/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
25- Douglas Gazoni, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 88/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
26- Rafael Vinicius Gimenes, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 89/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
27- Júlio Aparecido Rodrigues de Almeida, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 89/2024 (fl. 010 da peça processual nº 129);
28- Marcos Roberto de Lima, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 89/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
29- Gilmar Ramos, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 306/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
30- Tiago Bispo dos Santos, nomeado para o cargo de condutor de veículo automotor, Portaria nº 306/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
31- Viviane Alves Moreira, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 33/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
32- Noeli Cristina Ramos, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 33/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
33- Camila de Souza Nascimento, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 33/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
34- Juliana Aparecida da Silva, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 33/2024 (fl. 011 da peça processual nº 129);
35- Josilaine Ballesterio Camacho, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 3612024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
36- Sonia Naiara de Souza, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 345/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
37- Tania Géssica da Silva, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 401/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
38- Rosana de Fátima Carreira Petrolli, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 164/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
39- Maria José Batista Francisco, nomeada para o cargo de cozinheiro, Portaria nº 163/2024 (fl. 012 da peça processual nº 129);
40- Allan Junior Carvalho de Oliveira, nomeado para o cargo de gari, Portaria nº 419/2024 (fl. 013 da peça processual nº 129);
41- Chialreli Barros de Oliveira, nomeada para o cargo de gari, Portaria nº 396/2024 (fl. 013 da peça processual nº 129);
42- Stefany Karolaine Barros de Oliveira, nomeada para o cargo de gari, Portaria nº 2024 (fl. 013 da peça processual nº 129);
43- Érica Maria Lima, nomeada para o cargo de gari, Portaria nº 175/2025 (fl. 013 da peça processual nº 129);
44- Joarez Junior Pardim, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 114/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
45- Deniverson Antônio Luques, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
46- Luciano Giroto, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 114/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
47- Rogério de Albuquerque Borges, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 347/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
48- Roberlei da Silva Araujo, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 353/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
49- Maíke Henrique Decosimo, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 409/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
50- Valdir Carlo Vieira, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 416/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
51- João Cosmos dos Santos, nomeado para o cargo de operador de máquinas, Portaria nº 160/2024 (fl. 014 da peça processual nº 129);
52- Francisco de Assis Pereira, nomeado para o cargo de agente de endemias, Portaria nº 384/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
53- Marcos Rafael de Souza Braitte, nomeado para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 80/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
54- Clarice Alves de Souza, nomeada para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 93/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
55- Angelica Aparecida Mario, nomeada para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 93/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
56- Claudineia Alves de Souza, nomeada para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 175/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
57- Diego Silva dos Santos, nomeado para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 175/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
58- Beatriz Sabino Costa, nomeada para o cargo de assessor administrativo sênior, Portaria nº 175/2024 (fl. 015 da peça processual nº 129);
59- Andreia Marcal da Costa, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais, Portaria nº 38/2024 (fl. 016 da peça processual nº 129);
60- Taison Gonçalves Cordeiro, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais, Portaria nº 73/2024 (fl. 016 da peça processual nº 129);
61- Rodrigo Torcheti de Lima, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais, Portaria nº 305/2024 (fl. 016 da peça processual nº 129);
62- Josilane Teixeira de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo de serviços gerais, Portaria nº 305/2024 (fl. 016 da peça processual nº 129);
63- Camila Zaneti Gerhardt, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 51/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
64- Rosiane Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 51/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
65- Juliene Lopes, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 246/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
66- Juliana Torelli, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 246/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
67- Daniela Brandão Padilha, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 246/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
68- Clejda Patrícia Duarte, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 414/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
69- Kauana Matias Santos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 414/2024 (fl. 017 da peça processual nº 129);
70- Marly Gomes da Silva, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 436/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
71- Fabiana Rodrigues da Silva, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 436/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
72- Erida Bezerra Sabino, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
73- Carina Torquato Candido Souza, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
74- Alice Marcela Chaves, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 018 da peça processual nº 129);
75- Rejane Freitas Pereira da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
76- Carmem Alana Torres Bezerra, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
77- Andriely Lima, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
78- Taisa da Silva Rodrigues, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
79- Tania Caroline Petris, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
80- Margarette Fernanda de Souza, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
81- Maria Eunice da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
82- Bruna Eduarda Maximiliano Tonete, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
83- Valdineia Pereira Machado, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
84- Flávia de Azevedo Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
85- Larissa Pereira da Costa, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
86- Elaine Katiane da Silva, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 33/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
87- Grazieli Alves do Nascimento, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 39/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
88- Eduarda Stefany Alves da Cruz, nomeada para o cargo de educador infantil, Portaria nº 39/2024 (fl. 019 da peça processual nº 129);
89- Ana Clara Farias Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 020 da peça processual nº 129);
90- Fabiana da Silva Vitor Schneider, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 020 da peça processual nº 129);
91- Solaine Aparecida da Silva Brazil, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 020 da peça processual nº 129);
92- Thiago Inacio da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
93- Vanessa Morostegao, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
94- Luana Batista, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
95- Daniele da Silva Magierski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
96- Eliana Cristina Rodrigues de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
97- Andreia Antônia Dias Napoleão, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
98- Marcelo Carvalho de Jesus, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
99- Silmara Cristina de Lima Cillo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
100- Jean Carlo Nogueira, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
101- Julcileia Alves Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
102- Kemiely Sestak Goes, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
103- Juliana Alves Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
104- Meire Rose da Cruz Bonete, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
105- Sandra Domingues, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
106- Ângela Raimundo Brizola Faxina, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 021 da peça processual nº 129);
107- Simone Vitorino de Souza Rocha, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
108- Simone dos Santos Dias, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
109- Paulo Vinicius Trevisan, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
110- Marluce Francisca da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
111- Fernanda Soares Ramos Feitosa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 33/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
112- Priscila Ollmann, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
113- Sandra Regina Buschini, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
114- Valéria Simone da Cruz, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
115- Leandro Ferreira dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
116- Adriana Fiori Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024

(fl. 022 da peça processual nº 129);
117- Ana Paula Aparecida Baxuk dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
118- Maria Dasdores Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
119- Flávia Tailana Bueno Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
120- Cleide Alves Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
121- Maria Lucia Morais de Freitas, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 022 da peça processual nº 129);
122- Angelica Silva de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 39/2024 (fl. 023 da peça processual nº 129);
123- Camila Rosa Tencati Biudes, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 154/2025 (fl. 023 da peça processual nº 129);
124- Daiane Campoi Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 35/2024 (fl. 024 da peça processual nº 129);
125- Daellen da Silva Magierski, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 70/2024 (fl. 024 da peça processual nº 129);
126- Caroline Rodrigues dos Santos Morais, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 81/2025 (fl. 024 da peça processual nº 129);
127- Patricia Aparecida Florianio Pedrosa, nomeada para o cargo de farmacêutico, Portaria nº 70/2024 (fl. 025 da peça processual nº 129);
128- Larissa Caroline Barbosa, nomeada para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 111/2024 (fl. 025 da peça processual nº 129);
129- Sandra Carla Gnoatto, nomeada para o cargo de médico, Portaria nº 351/2024 (fl. 026 da peça processual nº 129);
130- Talia Flaviane dos Santos Pereira, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 174/2024 (fl. 027 da peça processual nº 129);
131- Patricia Yuri Wakamatsu, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 384/2024 (fl. 027 da peça processual nº 129);
132- Andressa Luppe Peruchi, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 395/2024 (fl. 027 da peça processual nº 129);
133- Leidiane Aguiar Marcelino, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 384/2024 (fl. 027 da peça processual nº 129);
134- Douglas Vinicius de Oliveira, nomeada para o cargo de fiscal de tributos, Portaria nº 125/2024 (fl. 028 da peça processual nº 129);
135- Elielson Evangelista da Silva, nomeado para o cargo de atendente de apoio da rede municipal de ensino, Portaria nº 33/2024 (fl. 028 da peça processual nº 129);
136- Zuleide Aparecida Ferreira, nomeada para o cargo de atendente de apoio da rede municipal de ensino, Portaria nº 33/2024 (fl. 028 da peça processual nº 129); e
137- Paula Renata Dias, nomeada para o cargo de atendente de apoio da rede municipal de ensino, Portaria nº 33/2024 (fl. 029 da peça processual nº 129).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 200232/25
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: -PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1324/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Exercício de 2024. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ricardo Machado, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 512/25 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação para que fosse atualizado o cadastro da contadora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), para que passasse a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 583/25 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com recomendação sugerida, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, haja vista que a apresentação do relatório do controle interno deixou de ser exigida a partir da Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 424/25 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder a citação dos responsáveis, Sr. Paulo Zamboni e Sr. Ricardo Machado, para que promovessem a correção cadastral apontada na Instrução nº 512/25 (peça processual nº 008) e se manifestassem quanto ao Parecer nº 583/25 (peça processual nº 010) da representante do Parquet especializado.

O Sr. Paulo Zamboni atual Superintendente da entidade (petição intermediária nº 200232/25 – peças processuais nº 022 e 023) esclareceu que foi atualizado o cadastro da contadora junto ao SICAD, bem como foram publicados os relatórios anuais do controle interno dos últimos exercícios, no portal de transparência. A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 210/26 – peça processual nº 025) constatou

que houve a atualização do cadastro da contadora junto ao SICAD e que o relatório do controle interno foi devidamente publicado e disponibilizado e opinou pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 227/26 – peça processual nº 026), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ricardo Machado, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Ricardo Machado, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -213290/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: -JOSÉ LUPION NETO, MARCELO LINHARES FREHSE

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1325/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Recomendação afastada. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Linhares Frehse (01/01/2025 a 15/01/2025) e do Sr. José Lupion Neto (16/01/2025 a 31/12/2025), referente à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 624/26 – peça processual nº 009) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 279/26 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Em complemento à sua manifestação, o representante do Ministério Público, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual do controle interno disponibilizado em seu portal de transparência e constante da declaração de ciência do seu conteúdo (peça processual nº 007), contudo, opinou pela expedição de recomendação para que a entidade continue com essa boa prática de manter a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu portal de transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública, sugestão que deixo de acatar considerando que esse procedimento encontra-se consolidado pelo entendimento deste Tribunal.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Linhares Frehse (01/01/2025 a 15/01/2025) e do Sr. José Lupion Neto (16/01/2025 a 31/12/2025), referentes à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Linhares Frehse (01/01/2025 a 15/01/2025)

e do Sr. José Lupion Neto (16/01/2025 a 31/12/2025), referentes à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 2025, expedindo-se lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-21724/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE FRANCISCO BELTRAO - IPPUB

INTERESSADO:-RAFAEL DAL ZOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1326/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão – IPPUB. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Dal Zotto, referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 344/26 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 242/26 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rafael Dal Zotto, referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Rafael Dal Zotto, referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Francisco Beltrão - IPPUB, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-269511/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1327/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Altamir Sanson, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 610/26 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 297/26 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Altamir Sanson, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Altamir Sanson, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

PROCESSO Nº:-640218/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTTO, NELIO VALENTE COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BEFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1328/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Cancelamento do benefício. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

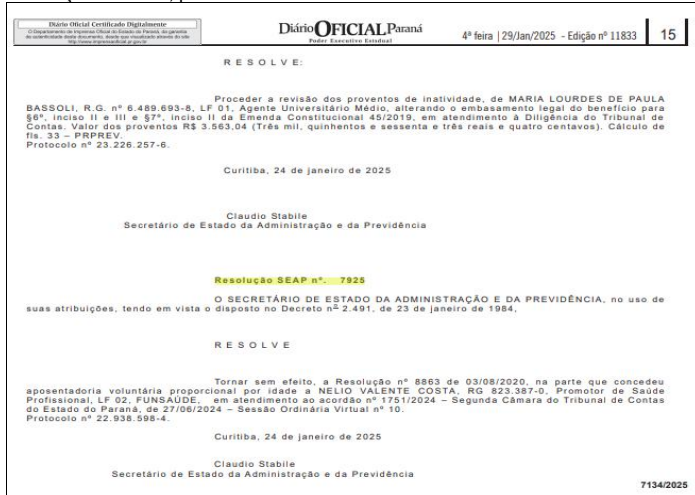
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 8863/2020, retificada pela Resolução nº 3399/2023, publicada no Diário Oficial do Paraná nº 11536, em 7/11/2023, que concedeu aposentadoria ao senhor Nelio Valente Costa no cargo de promotor de saúde profissional - médico, LF 2.

No Acórdão nº 1751/24-S2C (peça 48), observou-se que o servidor acumulava irregularmente três aposentadorias, razão pela qual foi determinado à Paranaprevidência que notificasse o interessado para exercer a opção por duas das aposentadorias, renunciando à terceira.

Na peça 60, a Paranaprevidência informou que notificou o servidor Nelio Valente Costa e ele não apresentou manifestação. Assim, diante da inércia do servidor e da

ilegalidade constatada no acúmulo de benefícios, afirmou que procederá ao cancelamento do benefício em análise.

Diante da informação, apurei que a presente aposentadoria foi anulada por meio da Resolução nº 7.925, publicada no D.O.E nº 11.833 de 29/1/2025:



Assim, encaminhei os autos à unidade técnica e ao MPC para que se manifestassem sobre a eventual extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto (Despacho nº 20/25-GCSTAP, peça 68).

Após, o servidor interessado manifestou-se nos autos, comunicando que renunciou ao benefício em questão (peça 71).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Gestão opinou pelo registro do ato, sem fazer qualquer menção à acumulação irregular ou à anulação do benefício (Instrução nº 5595/26-COAP, peça 75).

O Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento dos autos, tendo em vista a perda do objeto decorrente da renúncia do benefício por parte do servidor e o cancelamento do respectivo ato de inativação pela entidade previdenciária (Parecer nº 185/26-3PC, peça 76).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o ato de inativação foi ilegal, pela impossibilidade de acumulação de três aposentadorias, não seria cabível o registro, como sugerido pela unidade técnica.

Diante da anulação do ato de inativação objeto dos autos, o arquivamento é a medida mais adequada, conforme sugerido pelo Ministério Público.

Assim, proponho o encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -80450/24

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: -EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR: -BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1329/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Maringá Previdência. Cargo de Motorista. Aposentadoria com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005. Proventos integrais. Acúmulo irregular de proventos do vínculo civil com os proventos da reserva remunerada. Conversão do julgamento em diligência à origem, para que o servidor aposentado faça a opção por qual dos benefícios previdenciários pretende permanecer, sob pena de negativa de registro do presente benefício.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 2585/2023 do Município de Maringá, publicado no Diário Oficial do Município de 15/12/2023, que concedeu aposentadoria ao senhor Sebastião Alves Pereira no cargo de motorista, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), constatando um acúmulo irregular de

cargos, opinou por diligência à origem para que a entidade previdenciária apresentasse esclarecimentos a respeito da ilegalidade (Instrução 5817/25-COAP, peça 15):

[...] Foi realizada diligência à entidade em 29/03/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

Para a presente aposentadoria do(a) servidor(a) SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, em consulta às bases de dados constatamos os seguintes processos de aposentadoria com início de acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria: processo 17061/04. Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Em resposta ao APA 30059, informo que não entendi esta diligência, pois ela não fala nada com nada, pois parece que falta informações. O servidor foi admitido na Prefeitura de Maringá em 09/05/1989, no cargo de Motorista (cargo não acumulável) e trabalhou ininterruptamente até a data de sua aposentadoria em 01/12/2023. No processo consta as informações de que o mesmo não possui nenhum benefício em outro Regime de Previdência (RPPS ou RGPS), portanto em relação a aposentadoria concedida por esta Autarquia não vislumbramos qualquer problema. qualquer dúvida estamos a disposição".

Nota-se que, no processo nº 17061/04, o servidor possui aposentadoria concedida no cargo de Soldado. Consta, ainda, na folha de pagamento, que o servidor atualmente acumula o recebimento dessa aposentadoria com a remuneração do cargo de Motorista, referente ao processo em análise, configurando acúmulo irregular de cargos.

Dessa forma, recomenda-se que a Entidade de Origem entre em contato com o servidor para esclarecer se ele pretende manter a aposentadoria atualmente percebida ou, alternativamente, abrir mão desta para dar prosseguimento ao processo em questão.

Em resposta (peças 20/21), a entidade previdenciária municipal informou que entrou em contato com o servidor e que ele apresentou defesa quanto a regularidade do benefício. Em síntese, afirmou que ingressou no serviço público municipal em 1989, como motorista, sob a égide celetista e que em 1994 houve a transformação do regime para estatutário, por decisão municipal.

Defendeu a decadência para apurar a regularidade do ato de aposentadoria e o afastamento da alegação de acúmulo irregular, por se tratar de situação consolidada antes da EC nº 20/98, possuindo direito adquirido em acumular os dois benefícios, uma vez que são duas aposentadorias independentes, legítimas e oriundas de regimes jurídicos distintos.

Argumentou que "O STF entendeu que a proibição de acumular foi introduzida pela EC 20/1998, portanto, não se aplica retroativamente ao servidor cujo vínculo civil fora anterior, como é o caso em tela".

Por último, alegou que desempenhou suas funções de motorista em sua totalidade junto à secretaria municipal de saúde, onde auxiliou na condução de macas, cadeiras de rodas e demais atividades inseridas na rotina hospitalar, estando exposto a agentes biológicos e com risco a sua integridade física, o que equipararia o seu cargo ao de privativo de profissional da saúde, para efeitos constitucionais e previdenciários.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pela negativa de registro, com a opção de prosseguir com a presente inativação mediante a renúncia da percepção dos proventos da reserva remunerada, nestes termos (Instrução nº 3088/26-COAP, peça 22):

[...] "O servidor foi admitido na Prefeitura de Maringá em 09/05/1989, no cargo de Motorista (cargo não acumulável) e trabalhou ininterruptamente até a data de sua aposentadoria em 01/12/2023. No processo consta as informações de que o mesmo não possui nenhum benefício em outro Regime de Previdência (RPPS ou RGPS), Portanto em relação a aposentadoria concedida por esta Autarquia não vislumbramos qualquer problema. qualquer dúvida estamos a disposição".

Manifestação do requerente (peça 21)

Em síntese alega:

- i) direito adquirido em razão do ingresso do servidor no serviço público em cargo efetivo de Motorista antes da Emenda Constitucional nº 20/1998;
- ii) alteração de regime previdenciário a partir de 1994 com a instituição da Maringá Previdência – RPPS;
- iii) regime previdenciários diversos tendo em vista a natureza distinta dos entes federativos em que se deu as aposentadorias;
- iv) que "o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a acumulação de aposentadoria militar com aposentadoria civil é admitida, desde que cada benefício tenha origem em cargos distintos e efetivamente exercidos (MS 22.885/DF e RE 163.204/SP)";
- v) no Acórdão TCU nº 2885/2016 (Plenário) "O próprio Tribunal de Contas da União, em situações análogas, reconheceu a legalidade da acumulação de proventos civis e militares quando inexistente simultaneidade ilícita de exercício, entendendo que não se trata de acúmulo de cargos inconstitucional, mas de aposentadorias autônomas e independentes.";
- vi) inexistência de acúmulo inconstitucional de cargos ou remunerações, mas apenas em duas aposentadorias independentes e legítimas;
- vii) que "O STF entendeu que a proibição de acumular foi introduzida pela EC 20/1998, portanto, não se aplica retroativamente ao servidor cujo vínculo civil fora anterior, como é o caso em tela."

Análise da COAP

Verifica-se que o requerente exerceu o cargo de motorista no MUNICÍPIO DE MARINGÁ no período de 11/04/1994 a 30/11/2023 (peça 20). E em 1978 (fl. 11, peça 21) ingressou na carreira militar até ser transferido para a reserva remunerada em 2003 (Acórdão nº 1356/2004 – processo nº 17061/04).

Assim, em razão da natureza dos cargos, o sistema acusou a existência de aposentadoria com início de acúmulo irregular.

Com relação às decisões[1] mencionadas no contraditório observa-se que o RE 163.204/SP é desfavorável ao requerente tendo em vista que reforça o entendimento constitucional da vedação à acumulação de proventos com vencimentos em decorrência de cargos inacumuláveis:

RE 163204 / SP - SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido de

impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729- SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido.

Ademais, a vedação da acumulação simultânea de proventos com remuneração de cargo foi introduzida pela EC n.º 20/98 por meio da inserção do §10[2] ao art. 37 da CF/88.

Tal dispositivo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da CF/88 com a remuneração dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 42 da CF/88) e dos membros das Forças Armadas (art. 142 da CF/88).

Outrossim, em razão da transição, o art. 11 da referida emenda constitucional dispôs: Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Assim, há possibilidade da acumulação de provento com remuneração decorrente de cargo inacumulável, desde que o servidor tenha ingressado novamente no serviço público até a publicação da EC n.º 20/98. E caso venha a se aposentar no novo cargo, há vedação da percepção de cumulação de aposentadorias pelo mesmo regime (RPPS).

Diante disso, o TCU no Acórdão 1840/2003-Plenário esclareceu que uma vez implementados os requisitos para aposentadoria, daqueles que ingressaram novamente no serviço público antes da EC n.º 20/98, somente haveria possibilidade de requerer a inativação, desde que houvesse renúncia dos proventos de aposentadoria do cargo anterior:

Acórdão 1840/2003-Plenário do TCU

A acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar. O art. 11 da EC 20/1998 apenas permite àqueles que preencham as condições nele especificadas continuar acumulando os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público. Caso o servidor que se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998 venha a implementar as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria, reserva remunerada ou reforma anterior. (RESPOSTA A CONSULTA ALTERADA, VIDE ACÓRDÃO 1310/2005-PLENÁRIO) (destacado)

Este é o entendimento do STF em várias decisões. Segundo a Corte Suprema, há possibilidade de cumulação de proventos no âmbito militar e civil de cargos inacumuláveis, somente se a concessão da inativação tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998:

RE 577184 ED / RJ - RIO DE JANEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR COM APOSENTADORIA CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A acumulação de proventos oriundos de reforma de militar com aqueles decorrentes do exercício de cargo civil somente é possível se a reforma ocorreu ainda na vigência da Carta de 1967 e a aposentadoria civil se deu antes da Emenda Constitucional n. 20/1998. (destacado)

MS 25097 / DF - DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança. 2. Ato do TCU. Suposta cumulação indevida de proventos. Suspensão dos pagamentos. 3. Decadência. Verificação de impetração do mandamus em data posterior ao prazo de 120 dias da ciência do ato impugnado. Superação. Medida liminar concedida há mais de doze anos. Preservação da segurança jurídica. Precedentes do STF. 4. Cumulação de proventos e pensões. Cargos públicos inacumuláveis em atividade. Regimes civil e militar. Concessão anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Possibilidade. Precedentes. 5. Segurança concedida. (destacado)

MS 25050 / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA: ACUMULAÇÃO: PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL. EC 20/98, art. 11. I. - Militar reformado que reingressa no serviço público, em cargo civil, e que vem a aposentar-se neste, antes da edição da EC 20/98. Acumulação permitida: EC 20/98, art. 11. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - M.S. deferido. (destacado)

Conforme exposto inicialmente, o requerente assumiu o cargo de motorista no MUNICÍPIO DE MARINGÁ em 11/04/1994, ou seja, antes da publicação da EC n.º 20/98. Assim, no ato que fora transferido para a reserva remunerada em 2003, havia a possibilidade de acúmulo dos proventos com a remuneração do cargo, nos termos do art. 11 da EC n.º 20/98.

Entretanto, a inativação do novo cargo assumido somente ocorreu em 01/12/2023, conforme Decreto n.º 2585/2023 (peça 11), isto é, após a publicação da EC n.º 20/98, sendo vedada a percepção simultânea de proventos de cargos inacumuláveis.

Diante disso, com respaldo no art. 11 da EC n.º 20/98 e nos precedentes citados anteriormente (RE 577184 ED / RJ do STF, MS 25097 / DF do STF, MS 25050 / DF do STF e Acórdão 1840/2003-Plenário do TCU) sugere-se a negativa de registro do ato concessório.

Não olvidando possibilitar ao requerente a opção de prosseguir com a presente inativação mediante a renúncia da percepção dos proventos da reserva remunerada, nos termos do Acórdão 1840/2003-Plenário do TCU.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da COAP (Parecer nº 128/26-3PC, peça 25).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde a sua promulgação, em 5/10/1988, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, disposição constante de seu art. 37, incisos XVI e XVII[3], ressalvadas as hipóteses de acumulação de dois cargos/empregos de professor, de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Segundo consta do processo, o interessado foi admitido pelo Município de Maringá em 9/5/1989 no emprego público de motorista. No ano de 1994, houve a transformação do regime celetista para o estatutário, e em 15/12/2023 o servidor foi aposentado.

Entretanto, quando admitido pelo Município, o servidor aposentado já possuía um vínculo militar, iniciado em 1978 no cargo de soldado, função que exerceu até ser transferido para a reserva remunerada em 2003, conforme o Acórdão nº 1356/2004 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, a acumulação de cargos ostentada pelo interessado era irregular, pois os cargos de motorista e o de soldado são inacumuláveis, eis que não se enquadram nas hipóteses de exceção constitucionalmente previstas.

Também foi irregular a acumulação dos proventos de aposentadoria do cargo de soldado com a remuneração do cargo de motorista, situação vedada desde a edição da EC nº 20/98, que inseriu o §10 ao art. 37 da Constituição, que somente permite a percepção simultânea quando os cargos são acumuláveis.

Por fim, a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social é expressamente vedada pelo art. 40, § 6º, da Constituição, desde a edição da EC nº 20/98, que da mesma forma somente a admite quanto aos cargos acumuláveis em atividade.

Não merece prosperar a alegação do interessado de possuir direito adquirido em acumular os dois benefícios, por ter ingressado nos dois cargos públicos antes da EC nº 20/1998.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as situações jurídicas definitivamente incorporadas ao patrimônio do titular.

Além disso, excepcionalmente, a Suprema Corte admite o acúmulo de proventos de cargos inacumuláveis, desde que a inativação dos dois cargos tenha ocorrido antes da EC nº 20/98:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MILITAR COM APOSENTADORIA CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A acumulação de proventos oriundos de reforma de militar com aqueles decorrentes do exercício de cargo civil somente é possível se a reforma ocorreu ainda na vigência da Carta de 1967 e a aposentadoria civil se deu antes da Emenda Constitucional n. 20/1998. (STF, RE 577184 ED, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, DP 5/5/2011)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA: ACUMULAÇÃO: PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL. EC 20/98, art. 11. I. - Militar reformado que reingressa no serviço público, em cargo civil, e que vem a aposentar-se neste, antes da edição da EC 20/98. Acumulação permitida: EC 20/98, art. 11. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - M.S. deferido. (STF, MS 25050, Pleno, Min. Carlos Velloso, DP 6/5/2005)

No caso, observa-se que na data da publicação da EC nº 20/98, o servidor interessado exercia os dois cargos em que acumulava irregularmente, não se aplicando, portanto, a exceção admitida pelo STF.

Indo além, embora não mude a conclusão pela irregularidade, o fato não se subsume ao art. 11 da EC nº 20/98, para fins de se reputar legítima a acumulação de proventos da reserva com a remuneração do cargo de motorista, como alega a COAP, haja vista que, para se enquadrar na referida regra, o servidor já deveria estar aposentado antes do reingresso no serviço público, o que não ocorreu nesse caso.

Também não se sustenta a afirmação do interessado de que o cargo de motorista por ele ocupado deva ser enquadrado como cargo privativo de profissional da saúde, para fins constitucionais e previdenciários.

O simples fato de o servidor ter exercido suas atribuições no âmbito da secretaria municipal de saúde é manifestamente insuficiente para tal enquadramento. Para a incidência do art. 37, inciso XVI, "c", da CF/88, exige-se que o cargo seja privativo de profissional da saúde, com formação técnica ou universitária específica na área, além de exercício de profissão legalmente regulamentada, requisitos que, de forma inequívoca, não se fazem presentes no caso em exame.

Por fim, ainda que se alegue a ocorrência de decadência quanto à apuração da irregularidade na acumulação de cargos, em razão do lapso temporal decorrido, tal argumento não se estende ao exame do presente ato de inativação.

A admissão e a aposentadoria são institutos jurídicos distintos e autônomos, sujeitos a marcos iniciais próprios para a contagem do prazo decadencial. Nesse contexto, é inequívoco que, no caso dos autos de inativação, o prazo somente teve início em 8/2/2024 (peça 2), nos termos do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, razão pela qual inexistiu qualquer óbice temporal para o controle da legalidade do ato ora apreciado. No entanto, considerando que não há no processo indícios de que o interessado tenha agido de má-fé, acato a sugestão dos pareceres precedentes pela conversão do presente julgamento em diligência à origem para que a entidade previdenciária notifique o interessado para que manifeste a opção por qual dos benefícios previdenciários pretende manter.

VOTO

Ante o exposto, proponho converter o julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos a notificação do servidor interessado para que manifeste a opção por qual dos benefícios previdenciários pretende manter, devendo apresentar documento hábil que comprove a renúncia ao outro benefício, sob pena de negativa de registro do presente ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Converter o julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos a notificação do servidor interessado para que manifeste a opção por qual dos benefícios previdenciários pretende manter, devendo apresentar documento hábil que comprove a renúncia ao outro benefício, sob pena de negativa de registro do presente ato de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ

PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Não localizados: MS 22.885/DF – STF e Acórdão TCU nº 2885/2016 – Plenário.
2. § 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
3. Art. 37 (Redação original). A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, no seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

PROCESSO Nº:-410101/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ADDLYZ KARINA RIBAS, AMILTON DOS SANTOS, ANDREA APARECIDA SOUZA, ANDREA REGINA ESTAVAS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ FRANCISCO RODRIGUES, BETANIA MARIA SILVA DE CARVALHO, BRUNA PEREIRA DE OLIVEIRA, CARINA DA COSTA LEMES, CASSIA AUGUSTO COUTINHO, CELIA REGINA SOARES BORGES, CINTIA DUARTE DE AQUINO, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA KENOR, DAYANE DINIZ DOS SANTOS, DEBORA DA CRUZ DO NASCIMENTO, DIONIZIO RICARDI JUNIOR, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, ELIZANGELA MARIA PAULO DE ARAUJO, ERICA ROSSI GONCALVES, FABIANA SIMIGUEN BARBOZA, GEDILMAR GERALDO SANTOS, ISADORA SCHRODER COSTA, IVONETE DOMINGOS LIMA, JACKELINE DE SOUZA BALDI, JAQUELINE GELINSKI DE SOUZA, JAQUELINE NUNES DA SILVA BIESZCZAD, JAQUELINE TAYNARA DE AZEVEDO SIQUEIRA, JENIFER LARISSA DOS SANTOS ANTONETE, JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSIANE CRISTINA ALVES LOWE, JOSIANE SOUZA DA CRUZ, JOSIELLE DA PALMA LISBOA, JULIANA ALVES, JULIANA MARIANO DE LIMA, JULIANO VALERIO DA SILVA, KAMYLLA PORTELA KORTE, KYMBERLLY MAYARA SOARES, LARISSA CRISTINA SANT'ANA, LARISSA MAZINE DE SOUZA, LILIAN VENTURA DE SOUZA DIAS, LORENA DE SOUZA CARNIATO, LUCIANE DE BRITO PEREIRA CAMARGO, LUCIMARA PAULA DE FÁTIMA, MARCUS ANDREY BUENO, MARIA DE FATIMA SARAIVA FERREIRA, MARIA EDUARDA CAMPOS BARBOSA, MARIANA SACOMAN PEREIRA, MARLI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RITA CASSIA PETRUCCI BUENO, SUZANA TIEMI MORAIS, SUZANE MOREIRA PINTO, TAUILLO TEZELLI, THAIS DAIANE DA SILVA, THAYS REGINA FERNANDES MORAES BASSI, THIAGO JOSE DE CARVALHO, VANESSA BOCARDI SABINO, VANUSA MALAQUIAS DA SILVA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1330/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2022. Município de Campo Mourão. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Campo Mourão, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro das admissões. Em acréscimo, propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Tauillo Tezelli, diante do atraso de 153 dias no envio dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção.

Destacou que em três outras oportunidades foram expedidas determinações ao município para o cumprimento dos prazos previstos na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, mencionando os Acórdãos nº 4125/2024 e nº 4126/2024, da 1ª Câmara, e nº 4342/2024, da 2ª Câmara.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 131/26-5PC, peça 30).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 441/26-COAP, ratificada pela Informação nº 5/26-COAP, e o Parecer nº 131/26 do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item "a", por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

Igualmente deixo de propor a multa em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a penalidade em casos análogos.

Acrescento que os acórdãos mencionados pela unidade técnica em que foram expedidas determinações para cumprimento dos prazos foram expedidos entre novembro e dezembro de 2024, após a autuação destes autos, em 7/6/2024, quando o atraso já estava configurado. Além disso, naquelas decisões não foram imputadas sanções ao responsável.

Pelo exposto, proponho:

I - Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 17, páginas 9 a 20), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 17, páginas 9 a 20), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 17, páginas 9 a 20.

PROCESSO Nº:-708228/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, LUCAS GUSTAVO GOLFETTO LUPSCHINSKI, MARIA MADALENA BERTOLINI, RODRIGO RIBEIRO NASCIMENTO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1331/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2025. Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2025 (peça 41), nos cargos de Auditor de Controle Interno e Tecnólogo em Informática.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição da seguinte determinação ao ente (Instrução nº 6064/26-COAP – Fase 4, peça 66):

Determinação:

À Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 279/26-2PC, peça 69).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6064/26-COAP e o Parecer nº 279/26-2PC do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 66, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 66, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 66, p. 6 e 7.

PROCESSO Nº:-173626/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1332/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Cleonice Caroline Pereira.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 308/26 - CCONTAS, peça 29).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 223/26 - 1PC, peça 30).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 308/26 - CCONTAS e o Parecer nº 223/26 - 1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Cleonice Caroline Pereira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024, da senhora Cleonice Caroline Pereira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-148889/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1333/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência de Ibiporá. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 281/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 250/26-7PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 281/26-CCONTAS e o Parecer nº 250/26-7PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz, responsável pelo Instituto de Previdência de Ibiporá no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Flávia Cristina Masuda Ruiz, responsável pelo Instituto de Previdência de Ibiporá no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-172933/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1334/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto Ambiental de Maringá - IAM. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Ambiental de Maringá - IAM, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor José Roberto Francisco Behrend.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 207/26-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 199/26-3PC, peça 7).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 207/26-CCONTAS e o Parecer nº 199/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor José Roberto Francisco Behrend, responsável pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor José Roberto Francisco Behrend, responsável pelo Instituto Ambiental de Maringá - IAM no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-183358/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ

CARLOS BONATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1335/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Prev São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prev São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Ivan Ferreira de Melo.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 316/26-CCONTAS, peça 10).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 220/26-3PC, peça 11).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 316/26-CCONTAS e o Parecer nº 220/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Ivan Ferreira de Melo, responsável pelo Prev São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Ivan Ferreira de Melo, responsável pelo Prev São José Fundo Financeiro de São José dos Pinhais no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-187019/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO

INTERESSADO:-NEUROCI ANTONIO FRIZZO, ROGERIO DE LIMA THEINL

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1336/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Neuroci Antônio Frizzo e Rogério de Lima Theinl.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação à entidade (Instrução nº 332/26-CCONTAS, peça 7):

Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 218/26-3PC, peça 8).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 332/26-CCONTAS e o Parecer nº 218/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas, facilitando a fiscalização e o controle dos gastos públicos. Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Neuroci Antônio Frizzo e Rogério de Lima Theinl, responsáveis pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período;

II - recomendar ao Fundo Municipal de Trânsito de Toledo que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro da responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Neuroci Antônio Frizzo e Rogério de Lima Theinl, responsáveis pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período;

II - recomendar ao Fundo Municipal de Trânsito de Toledo que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro da responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-187434/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1337/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do

Ivaí. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Rosângela Biudes de Souza.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 220/26-CCONTAS, peça 17).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 191/26-3PC, peça 18).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 220/26-CCONTAS e o Parecer nº 191/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da senhora Rosângela Biudes de Souza, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2025 da senhora Rosângela Biudes de Souza, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-188333/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-JUNIOR PAULINHO NISZCZAK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1338/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Júnior Paulinho Niszczak.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas. (Instrução nº 226/26-CCONTAS, peça 6)

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica. (Parecer nº 192/26-3PC, peça 7)

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 226/26-CCONTAS e o Parecer nº 192/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do senhor Júnior Paulinho Niszczak, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2025 do senhor Júnior Paulinho Niszczak, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

II - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD

REINER.
Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-199114/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO FACCO, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1339/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento de Campo Mourão. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Facco.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 433/26-CCONTAS, peça 13).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 260/26-1PC, peça 14).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 433/26-CCONTAS e o Parecer nº 260/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Carlos Alberto Facco, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento de Campo Mourão no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Carlos Alberto Facco, responsável pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento de Campo Mourão no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-199238/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO:-VALTER LUIZ BOSSA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1340/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Valter Luiz Bossa.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 469/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 271/26-1PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 469/26-CCONTAS e o Parecer nº 271/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Valter Luiz Bossa, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Valter Luiz Bossa, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-202646/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-MARLISE CERETTA KUYAVA, TATIANE DE FATIMA STACECHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1341/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Tatiane de Fátima Stacechen.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 251/26-CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte recomendação (Parecer nº 224/26-6PC, peça 8):

"[...] expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 251/26-CCONTAS e o Parecer nº 224/26-6PC do Ministério Público de Contas.

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25-S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a recomendação proposta do Ministério Público de Contas para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Tatiane de Fátima Stacechen, responsável pelo Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória no período;

II - recomendar ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Tatiane de Fátima Stacechen, responsável pelo Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória no período;

II - recomendar ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-212161/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, LEANDRO JOSE BUENO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1342/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Esportes de Cornélio Procópio. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Eurico Pedroso de Almeida Júnior e Leandro José Bueno.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 455/26-CCONTAS, peça 13).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 230/26-3PC, peça 14).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 455/26-CCONTAS e o Parecer nº 230/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Eurico Pedroso de Almeida Júnior e Leandro José Bueno, responsáveis pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Eurico Pedroso de Almeida Júnior e Leandro José Bueno, responsáveis pela Fundação de Esportes de Cornélio Procópio no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-213680/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-BEATRIZ FABIANO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1343/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Beatriz Fabiano.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 329/26-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 243/26-7PC, peça 7).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 329/26-CCONTAS e o Parecer nº 243/26-7PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Beatriz Fabiano, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Beatriz Fabiano, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168,

VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 242911/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - CELIA REGINA BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 42.036/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758/2025, de 20/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Celia Regina Bastos, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 4.403,52, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 242474/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - ANGELA MARIA BUSQUETTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro do Decreto nº 42.030/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758/2025, de 20/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Angela Maria Busquette, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 7.926,02, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 8 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 242164/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - ADRIANA APARECIDA BASSO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 42.027/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758/2025, de 20/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Adriana Aparecida Basso, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 8.667,22, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 8 de junho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 248219/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARY FRANCISCA DA SILVA MOTTA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 42.073/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758/2025, de 20/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Mary Francisca da Silva Motta, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 5.778,88, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 8 de junho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 325071/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 708/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de denúncia na qual se noticiam supostas irregularidades na concessão e manutenção de gratificações a servidor público pertencente ao quadro jurídico do ente jurisdicionado, com alegada afronta aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da proteção ao erário.

Na peça inaugural, sustenta o denunciante, em síntese, que a administração pública teria instituído e mantido estrutura remuneratória irregular, consistente no pagamento simultâneo de duas gratificações, sem respaldo legal válido, apontando, ainda, possível revogação do fundamento normativo invocado e ocorrência de duplicidade remuneratória.

Após a atuação do feito, foram juntados aos autos documentos oriundos de ação judicial, bem como manifestações do ente jurisdicionado e do servidor envolvido, acompanhadas de diplomas normativos, portarias e esclarecimentos acerca da base legal, forma de cálculo e circunstâncias de concessão das parcelas questionadas.

Em cumprimento ao despacho anterior, foram apresentadas informações preliminares (peças 20, 21 e 26), nas quais a administração e o servidor esclareceram, de forma detalhada, as atividades efetivamente desempenhadas no âmbito das funções gratificadas, a distinção entre tais atribuições e aquelas inerentes ao cargo efetivo, a base normativa invocada para a concessão das vantagens, bem como a metodologia de cálculo adotada. Ademais, foi informado que as parcelas questionadas foram cessadas a partir de março de 2026.

Na sequência, sobrevieram novas manifestações do denunciante (peças 15, 23 e 28), nas quais se promove impugnação reiterada aos esclarecimentos prestados, com ampliação argumentativa das teses inicialmente deduzidas.
É o relatório.

Análise

Nesse contexto, observo que os elementos apresentados pelo ente jurisdicionado e pelo servidor envolvido qualificam a instrução nesta fase preliminar, afastando a hipótese de análise fundada exclusivamente em narrativa unilateral.

Cumprido destacar que os esclarecimentos solicitados por este Relator foram devidamente atendidos, conforme se verifica das peças 20, 21 e 26, nas quais se encontram informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas, da distinção entre funções, da forma de cálculo das vantagens e da vigência das parcelas, inclusive com indicação de sua cessação.

A instrução preliminar atingiu, portanto, grau suficiente de esclarecimento quanto aos aspectos fáticos essenciais da controvérsia, não subsistindo lacunas relevantes que justifiquem o prosseguimento do feito para aprofundamento probatório.

Os elementos constantes dos autos indicam que as parcelas questionadas foram instituídas no âmbito de funções gratificadas atribuídas a servidor efetivo, com descrição concreta das atividades desempenhadas e indicação de fundamento em normas locais e atos administrativos formalmente editados.

A controvérsia estabelecida não se refere à inexistência absoluta de fundamento legal para as vantagens, mas à interpretação acerca da compatibilidade e coexistência entre normas municipais distintas, notadamente aquelas que disciplinam a estrutura administrativa e o regime jurídico dos servidores.

As informações coligidas apontam que as parcelas foram instituídas no contexto de função gratificada, instituto que encontra previsão no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como em normas locais que disciplinam a matéria, a exemplo dos

dispositivos invocados das Leis Municipais nº 1.489/2010 e nº 1.756/2016.

Nesse cenário, a discussão posta envolve a aferição da adequada incidência dessas normas ao caso concreto, especialmente quanto à compatibilidade entre atribuições, à forma de cálculo das vantagens e à eventual sobreposição de funções, não se extraindo, dos elementos apresentados, indícios mínimos de ilegalidade manifesta ou de pagamento desprovido de causa jurídica.

Trata-se, assim, de controvérsia de natureza predominantemente interpretativa, fundada em divergências quanto à aplicação e compatibilidade de normas locais, não se evidenciando, nesta fase, indício mínimo de irregularidade concreta apto a justificar a instauração de processo de fiscalização por esta Corte.

Ademais, a informação de que as parcelas questionadas foram cessadas a partir de março de 2026 afasta o risco de continuidade da situação apontada, esvaziando a necessidade de atuação imediata desta Corte sob a perspectiva preventiva e reduzindo a utilidade prática da instauração do feito neste momento.

Por outro lado, cumpre registrar que o comportamento processual adotado pelo denunciante revela a apresentação sistemática e reiterada de manifestações ao longo do trâmite processual, especialmente em resposta a cada movimentação dos autos.

Tal atuação, embora formalmente amparada no direito de petição, extrapola os limites do exercício regular desse direito no âmbito do controle externo, passando a comprometer a racionalidade do desenvolvimento processual. A fragmentação sucessiva da instrução, decorrente da apresentação reiterada de manifestações com constante reformulação e ampliação das teses deduzidas, impede a adequada estabilização do objeto da denúncia nesta fase preliminar.

Essa dinâmica, ao invés de contribuir para o esclarecimento progressivo dos fatos, desloca continuamente o foco da controvérsia, dificultando a delimitação precisa dos elementos que, em tese, poderiam justificar a instauração de processo de fiscalização.

Nesse contexto, a ausência de um quadro fático minimamente estável, aliada à natureza predominantemente interpretativa das alegações, reforça a conclusão de que não se encontram presentes, neste momento, os pressupostos necessários ao recebimento da denúncia.

As alegações supervenientes, que passam a envolver questionamentos acerca da regularidade formal de atos administrativos específicos e da validade de portarias, embora apresentadas com maior detalhamento, não se mostram acompanhadas de elementos objetivos minimamente consistentes que permitam, nesta fase, aferir sua plausibilidade de forma segura.

Trata-se de narrativa unilateral construída a partir de interpretação própria de documentos e atos administrativos, cuja verificação demandaria aprofundamento incompatível com a ausência de indícios mínimos de irregularidade concreta já evidenciada nos autos.

Nessa linha, a simples formulação de alegações graves, desacompanhadas de suporte fático minimamente robusto, não se presta a deslocar o juízo de admissibilidade para a fase de instrução.

Assim, tais alegações, por si sós, não são suficientes para justificar a instauração de processo de fiscalização, sobretudo quando consideradas em conjunto com os esclarecimentos prestados pela administração e a cessação das parcelas questionadas.

Diante do exposto:

– Deixo de receber, neste momento, a presente denúncia, por ausência de indícios mínimos de irregularidade concreta aptos a justificar a instauração de processo de fiscalização no âmbito desta Corte, sem prejuízo de eventual reapresentação da matéria, caso sobrevenham elementos novos e relevantes;

– Deixo de conhecer das manifestações constantes das peças 15 e 28, por se inserirem na dinâmica de impugnação sucessiva verificada nos autos, sem contribuição efetiva para a delimitação do objeto nesta fase processual;

– Advirto o denunciante, de forma expressa, de que o ingresso fragmentado e reiterado de manifestações ao longo do trâmite processual, especialmente em resposta a cada movimentação dos autos, não se compatibiliza com a dinâmica adequada do procedimento no âmbito desta Corte, devendo futuras intervenções observar padrões de concentração e racionalidade processual, sob pena de não serem conhecidas ou, conforme o caso, desconsideradas no exame da matéria;

– Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;

– Após, archive-se o feito.

GCFAMG em 3 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 343932/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 716/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de denúncia formulada em face de agente público ocupante da Presidência de Câmara Municipal, na qual se noticiou suposta prática de promoção pessoal em canais oficiais de comunicação institucional, com alegado desvio de finalidade e utilização indevida de recursos públicos, consubstanciada na veiculação de conteúdo audiovisual em rede social oficial (peça 03).

A representante narrou que o perfil institucional do Poder Legislativo municipal teria sido utilizado para divulgar vídeo que extrapolaria o caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social exigido pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, ao expor e enaltecer a figura do gestor em reunião institucional, com indícios de promoção pessoal. Sustentou, ainda, que o conteúdo divulgado evidenciaria a realização de evento com distribuição de lanches, o que reforçaria o caráter promocional da conduta, em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Aduziu que a conduta configuraria desvio de finalidade no uso da comunicação institucional e possível utilização de recursos públicos para promoção pessoal, com referência a entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da vedação ao uso de canais oficiais como instrumento de autopromoção de agentes públicos.

Com base nesses fundamentos, requereu, em sede cautelar, a determinação de remoção imediata do vídeo da rede social oficial, bem como a cessação do uso de bens e servidores públicos para fins de promoção pessoal. No mérito, pleiteou o

reconhecimento da irregularidade, com aplicação de multa, ressarcimento ao erário dos valores eventualmente despendidos na produção do conteúdo e encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Ao apreciar inicialmente a matéria, verifiquei que a representação não se encontrava devidamente instruída, uma vez que o conteúdo audiovisual mencionado não havia sido juntado aos autos nem disponibilizado por meio tecnicamente idôneo que permitisse sua análise direta por este Tribunal. Diante disso, determinei a intimação da representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse link válido e de acesso público ao vídeo, ou o disponibilizasse em repositório digital confiável, ou, ainda, adotasse outro meio apto a viabilizar sua integral visualização, sob pena de não conhecimento da representação (Despacho nº 660/26 – GCFAMG – peça 07).

Em atendimento à determinação, a representante apresentou petição complementar informando dificuldades técnicas iniciais para juntada do material, mas indicando que o conteúdo permanecia disponível em redes sociais institucionais, tendo fornecido links de acesso às plataformas digitais, bem como disponibilizado acesso por meio de repositório digital, com o objetivo de assegurar a visualização integral do vídeo (peças 11 e 12).

Na mesma oportunidade, consignou que o material teria sido produzido por servidor da Câmara Municipal, possivelmente em horário de expediente, e mencionou a existência de registros de câmeras de monitoramento e de áudio que poderiam corroborar os fatos narrados, embora tais elementos não tenham sido juntados naquele momento em razão de limitações de prazo.

Procedi à visualização do conteúdo disponibilizado (peça 12), tendo constatado tratar-se de vídeo institucional, com duração aproximada de 34 (trinta e quatro) segundos, no qual se observou reunião com cerca de 15 participantes, inicialmente no plenário e, posteriormente, ao redor de mesa com a presença de itens alimentícios, sendo o conteúdo acompanhado por trilha musical – sem captação de áudio ambiente – e contendo legenda indicativa de quais autoridades estariam recebendo membros da comunidade para ouvir demandas, com identificação nominal dos agentes públicos na própria peça audiovisual.

Análise

No que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar, entendo que sua análise deve observar a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações e do risco de dano ao resultado útil do processo.

Nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal, a publicidade institucional deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades.

No caso concreto, embora se observe que determinados participantes, em momentos distintos, assumem a condução da fala, verifiquei que o vídeo não confere foco individualizado ou destaque contínuo a qualquer pessoa específica, circunstância que, neste momento, enfraquece a caracterização de promoção pessoal de forma inequívoca.

Isso porque o conteúdo, em análise preliminar, apresentou-se como registro de reunião institucional com membros da comunidade, vinculada à atividade típica de escuta de demandas, o que, em princípio, se insere no âmbito da comunicação institucional legítima. A legenda inserida no vídeo indicou finalidade informativa, reforçando, neste momento, essa compreensão.

Não obstante, reconheço que determinados aspectos demandam aprofundamento, especialmente quanto ao modo de construção e edição do conteúdo e ao contexto de sua divulgação em redes sociais — aspectos relevantes para a adequada delimitação entre publicidade institucional e promoção pessoal —, bem como quanto às circunstâncias da oferta de alimentos e eventual utilização de recursos públicos, elementos ainda não suficientemente esclarecidos.

Assim, penso que, embora não se possa afastar a possibilidade de irregularidade, também não se encontram presentes, neste momento inicial, elementos robustos e inequívocos que justifiquem a concessão imediata da medida cautelar pleiteada, consistente na remoção do conteúdo, tampouco o recebimento da denúncia.

Quanto ao periculum in mora, igualmente não vislumbrei risco concreto de dano grave ou de difícil reparação que imponha atuação imediata desta Corte sem a prévia oitiva da parte representada, especialmente considerando que o conteúdo não se revelou, em análise preliminar, manifestamente ilícito.

Diante desse cenário, entendo mais adequado, por prudência e em observância ao contraditório e à ampla defesa, oportunizar a manifestação prévia da parte interessada, de modo a subsidiar eventual reapreciação do pedido cautelar e do recebimento da denúncia com maior segurança jurídica.

Ante o exposto, decido:

- Postergar a análise do pedido cautelar para momento posterior à formação inicial do contraditório;

- Deixar de apreciar, neste momento, o juízo de admissibilidade da presente denúncia, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos narrados;

- Determinar a intimação eletrônica da parte representada – Presidente da Câmara Municipal – para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação prévia acerca dos fatos narrados, do conteúdo do vídeo veiculado e das circunstâncias de sua produção e divulgação, inclusive quanto à eventual utilização de recursos públicos;

- Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para reavaliação do pedido cautelar e do recebimento da denúncia.

GCFAMG em 8 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 178354/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA

PROCURADOR - BRUNA GEBARA

DESPACHO - 720/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

No que concerne às manifestações apresentadas pelo Município nos documentos técnicos e jurídicos juntados, observa-se que a linha argumentativa adotada converge para sustentar a correção da desclassificação da Empresa TW SOLUTIONS na Prova de Conceito, sob o fundamento de que a solução licitada possuiria natureza híbrida e demandaria, já na etapa de demonstração, a verificação da integração física com a

infraestrutura legada do Município, mediante apresentação de hardware compatível, notadamente gateway com múltiplas interfaces E1.

Todavia, tais alegações não enfrentam, de modo suficiente, o ponto normativo central delimitado no Despacho 657/26, qual seja, a distinção entre o objeto contratual em sua integralidade e o escopo específico da Prova de Conceito, tal como delimitado pelo roteiro que rege essa etapa. Como ali explicitado, o instrumento convocatório conferiu à PoC função de verificação objetiva da aderência funcional da solução, em ambiente de simulação previamente definido, inclusive admitindo expressamente a utilização de “tronco SIP (ou número DDR) como mecanismo apto à simulação da integração com a telefonia legada.

Nesse contexto, a insistência municipal em afirmar a indispensabilidade da demonstração física integral da arquitetura (ainda que tecnicamente relevante para a futura execução contratual) não se revela suficiente para afastar a conclusão de que, na fase de PoC, houve alargamento indevido do objeto da prova. A argumentação apresentada limita-se, em essência, a reafirmar a complexidade técnica da solução e a necessidade de integração com a infraestrutura existente, mas não demonstra, de forma cabal, que o roteiro da PoC exigia, de maneira inequívoca, a apresentação de hardware com configuração equivalente àquela prevista para o ambiente definitivo de produção.

De igual modo, a alegação de que a simulação deveria reproduzir minimamente a integração física e de que o componente de hardware seria indissociável da solução não supera o fato de que a própria Administração, ao estruturar o roteiro da PoC, optou por mecanismo de validação funcional em ambiente simulado, não tendo condicionado expressamente a aprovação à demonstração integral da topologia física futura. A interpretação posterior conferida pelo Município, ao exigir tal demonstração, revela-se incompatível com os parâmetros objetivos previamente fixados, incorrendo em violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Também não procede, nesse contexto, o argumento de que a desclassificação teria se baseado em critério técnico objetivo decorrente da insuficiência do equipamento apresentado, uma vez que tal fundamento, embora pertinente à verificação da conformidade do objeto em fase contratual, não se mostra, isoladamente, apto a justificar a reprovação na Prova de Conceito, cuja finalidade não era reproduzir exaustivamente a arquitetura definitiva, mas aferir a funcionalidade essencial da solução nos termos do roteiro específico.

Assim, a atuação administrativa, ao antecipar para a fase de PoC exigências próprias da execução contratual e ao impedir a conclusão da demonstração funcional nos moldes previstos, acabou por desvirtuar o rito previamente estabelecido, conduzindo a desclassificação que, em juízo preliminar, não se harmoniza com os critérios normativos da própria prova. As manifestações do Município, longe de infirmarem essa conclusão, reforçam que a reprovação decorreu de interpretação ampliada do escopo da PoC, não ancorada de forma clara no respectivo roteiro.

Diante desse quadro, mantêm-se, por seus próprios fundamentos, as conclusões lançadas no despacho em questão, notadamente quanto à inadequação dos critérios efetivamente empregados na Prova de Conceito e à consequente necessidade de preservação da medida cautelar anteriormente deferida.

Sem prejuízo de não acolher, por ora, os argumentos lançados pelo Município, registro seu recebimento e destaque que serão devidamente analisados quando do exame de mérito do expediente.

Por fim, cumpre registrar que, à luz das manifestações supervenientes, resta evidenciado que o objeto da presente representação passou a concentrar-se, de forma mais precisa, na análise da regularidade da condução da Prova de Conceito (em especial, da correspondência entre o roteiro previamente estabelecido e os critérios efetivamente aplicados), bem como na verificação da suficiência e adequação da motivação dos atos administrativos praticados nas fases anteriores do certame, aspectos que deverão orientar a instrução e o exame de mérito subsequentes.

Desta feita, de modo a evitar possíveis alegações de ofensa ao devido processo, determino a intimação do Município de Araucária, pela via eletrônica, na pessoa de seus procuradores, para que, havendo interesse, apresente defesa de mérito no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 8 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 371278/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA

PROCURADOR - LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO - 722/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA formalizou Representação em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, em razão de suposta impropriedade relativa à Concorrência Eletrônica 001/26, instaurada visando à contratação de empresa especializada em obras civis para a retomada e conclusão da construção do Centro Especializado em Reabilitação – CER III.

A irregularidade indicada diz respeito à exigência de realização obrigatória de visita técnica presencial como condição de habilitação, sem previsão de possibilidade de substituição por declaração formal do responsável técnico atestando o conhecimento das condições locais, em afronta ao disposto no artigo 63, § 3º, da Lei 14.133/2021. Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório até análise da matéria, a retificação do edital para excluir a obrigatoriedade de visita técnica presencial e prever expressamente a possibilidade de sua substituição por declaração formal.

2. Análise

A Representação suscita questão que, em juízo preliminar, revela plausibilidade jurídica suficiente para justificar a pronta oitiva do Órgão Licitante. O Edital prevê, no item 5., que as empresas interessadas “deverão, obrigatoriamente, realizar vistoria técnica no local da obra”, no prazo de até dois dias úteis anteriores à data do certame, e, no item 5.4, estabelece que o termo de vistoria deverá ser apresentado com a documentação de habilitação, consignando expressamente que a ausência do termo

ensejará a inabilitação da empresa. O mesmo instrumento, no item 10.6, alínea 'a', repete o termo de vistoria como requisito de habilitação, ao passo que o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021 admite, quando imprescindível a avaliação prévia do local, a exigência de atestado de conhecimento das condições de execução, mas impõe que o edital sempre preveja a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

No caso concreto, não se identifica, no Edital nem em seus anexos, qualquer cláusula que assegure a alternativa legalmente obrigatória. Ao contrário, o título V do Edital trata a vistoria como providência compulsória, vinculando sua ausência à inabilitação, e o ANEXO IV – TERMO DE VISTORIA contempla apenas modelo de declaração de que a empresa realizou a vistoria prévia, sem apresentar modelo substitutivo de declaração formal de conhecimento das condições do local para os casos em que a licitante opte por não comparecer fisicamente. Também o Termo de Referência, em seu item 5.6, dispõe que as empresas interessadas “deverão, obrigatoriamente, realizar vistoria técnica no local da obra”, e os itens 5.6.1 e 5.6.2 procuram justificar a exigência pela especificidade da retomada de obra paralisada, sem, contudo, afastar a necessidade de observância do comando legal expresso que impõe a previsão da substituição por declaração formal do responsável técnico. Há, ainda, a circunstância de que o próprio Edital informa que os projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro estão disponibilizados por link eletrônico, o que reforça que a controvérsia aqui não recai sobre a relevância prática do conhecimento do local, mas sobre a incompatibilidade entre a disciplina editalícia adotada e a forma exigida pela lei para essa matéria.

Em exame estritamente perfunctório, portanto, a disciplina editalícia, tal como redigida, mostra-se em desacordo com a Lei 14.133/2021, por converter a vistoria presencial em exigência obrigatória e excludente, sem contemplar a faculdade substitutiva prevista no § 3º do art. 63. Cuida-se de desconformidade relevante, porque incide diretamente sobre condição de habilitação e potencialmente restringe a competitividade do certame, especialmente em relação a licitantes sediados fora da localidade da obra, a quem a imposição de deslocamento físico obrigatório pode importar ônus adicional que a lei não autoriza seja imposto, de modo inflexível, como único meio de demonstração do conhecimento das condições de execução. À primeira vista, não se está diante de mera impropriedade redacional de reduzido impacto, mas de disposição frontalmente conflitante com texto legal expresso, o que, em tese, pode caracterizar erro grosseiro e recomenda o esclarecimento imediato acerca da origem da cláusula e da cadeia de responsabilidade por sua inserção no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

Não obstante, a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva, nas circunstâncias específicas ora postas, não se mostra, por ora, indispensável. Isso porque a Representante somente promoveu a atuação deste Tribunal na véspera da sessão designada para hoje, circunstância que restringe o espaço útil para análise prévia mais aprofundada sem contraditório mínimo, não sendo adequado transferir integralmente ao Órgão Licitante os efeitos processuais dessa opção temporal da parte Representante. Ao mesmo tempo, a proximidade imediata da sessão recomenda resposta célere e firme, razão pela qual a providência mais equilibrada, neste momento, é a determinação de oitiva em prazo reduzido e improrrogável, a fim de que o órgão licitante esclareça, com objetividade: (i) Por que o edital e o Termo de Referência previram vistoria técnica obrigatória, com inabilitação em caso de ausência do termo?; (ii) Por que não foi incluída cláusula de substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico, como exige a lei?; e (iii) Quem foi o agente público responsável pela elaboração, revisão técnica, aprovação jurídica e autorização final da disposição editalícia e correlata previsão do Termo de Referência?. Nesse mesmo prazo, deverá o órgão informar se pretende adotar, de imediato, providência corretiva para adequação do instrumento convocatório ao art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR), na pessoa do Presidente Início de Souza, por e-mail, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como esclareça os itens expressamente expostos no item 2 deste despacho.

Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos e meu Gabinete para análise do pedido de urgência.

GCFAMG em 9 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 365572/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 723/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Auditorias formalizou Representação, com fundamento no art. 32, VI, da LC/PR nº 113/2005 e no art. 277, § 3º, do RITCE/PR, em desfavor do Município de Munhoz de Mello, em razão de achados de fiscalização relacionados ao planejamento municipal voltado ao alcance das metas do novo marco legal do saneamento básico. Segundo a CAUD, foram identificadas duas irregularidades centrais: a ausência, no PPA 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento; e a desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico. A Unidade Técnica assinala, ainda, que tais desconformidades persistiram até a formulação da proposta, embora tenha havido manifestação do gestor no sentido de reconhecer os apontamentos e informar providências futuras.

2. Análise

Em exame perfunctório próprio desta fase, a Representação se apresenta formalmente apta e suficientemente instruída. A narrativa é objetiva, os achados estão individualizados, os fundamentos normativos foram expressamente indicados e a Unidade Técnica juntou suporte probatório idôneo, inclusive com referência ao relatório de fiscalização, às respostas ao questionário, aos instrumentos normativos municipais pertinentes e à manifestação do gestor. Há, assim, elementos bastantes para o regular processamento do feito, sem prejuízo do aprofundamento da

controvérsia após o exercício do contraditório.

Também se verifica, em juízo inicial, a relevância material da matéria submetida a controle. As questões suscitadas não se restringem a falhas formais de escassa repercussão administrativa. Ao contrário, atingem o núcleo do planejamento municipal em área sensível, relacionada à organização progressiva dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e à conformação da atuação administrativa às diretrizes e metas impostas pelo novo marco legal do saneamento. Nessa perspectiva, a atuação proposta guarda aderência com a função institucional desta Corte de induzir o exato cumprimento da legislação e de viabilizar correções oportunas em tema estrutural para a gestão pública local.

Cumprir registrar, ademais, que a proposta revela nítida orientação corretiva e prospectiva. O foco central, neste momento, não é a imposição imediata de sanções, mas a promoção de adequações no planejamento setorial e orçamentário do ente municipal, com vistas à atualização dos instrumentos de planejamento e à incorporação de medidas concretas voltadas ao atendimento das metas legais de universalização. Busca-se, em essência, permitir que o Município estrutura adequadamente sua política pública de saneamento, com coerência entre PPA e PMSB e com aderência às exigências normativas incidentes. Eventuais consequências sancionatórias foram apenas aventadas para hipótese futura de descumprimento de determinações, não constituindo o objeto principal desta fase processual.

Esse enfoque se mostra especialmente pertinente no caso concreto, em que a própria proposta técnica indica que o PPA vigente não contempla programação suficientemente estruturada para o alcance das metas de universalização e que o PMSB do Município permanece desatualizado, inclusive à luz das alterações introduzidas pelo novo marco legal do saneamento.

3. Determinações

Em face do exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Determino a citação do Prefeito Aureo Gomes, por meio de ofício acompanhado de AR, para que apresente no prazo de 15 dias manifestação acerca das questões suscitadas pela CAUD;
- (iii) Determino a intimação do Controlador Interno Cesar Mauricio Braz, por ofício acompanhado de AR, para que tenha ciência acerca das questões suscitadas e acompanhe o desenrolar desta representação;

Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Auditorias para instrução.

GCFAMG em 9 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 434616/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VALDECIR SIMAO LAGO
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO
CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA,
MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO
HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 836/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Claudiomiro da Costa Dutra (peça 19).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 681249/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANALYTICA ENSINO LTDA, ARVORE DE LIVROS COMERCIO,
DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA,
FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RAQUEL
FERNANDA FAVERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 841/26

Diante da manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação às peças 52-53, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para nova análise.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352870/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 858/26

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, em que solicita indenização de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2023, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas juntou ao expediente a Informação nº 380/26-DGP (peça 4).

Após, a Procuradoria-Geral anexou a Certidão nº 5/26-PGC (peça 5).

Nos termos regimentais, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15972/21
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 862/26

Considerando o teor da Informação nº 72/26-COAP (peça 87), autorizo a prorrogação do sobrestamento deste expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, destacando que sua apreciação depende do deslinde do Processo nº 43219-8/21, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -686634/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR: -
DESPACHO: -705/26

Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Após, retorne.

Curitiba, 1 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -532987/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR: -ANDERSON HENRY KWAN, ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
DESPACHO: -715/26

Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Após, retorne.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º: -643451/11
ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: IRIS DO NASCIMENTO GOMES CASTRO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DARLEY FRANÇA, JEAN CARLOS DE FARIA, MARCELO VARGAS DA ROSA
DESPACHO: -729/26

Tendo em vista a Informação nº 2750/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias, que opina pela baixa de responsabilidade dos responsáveis solidários, ante a prescrição por exceção de pré-executividade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º: -507745/25
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO (FALECIDO(A) EM 2022), LOIDE MARIA ELER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -730/26

Encaminhem-se aos autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o procurador da Sra. Loide Maria Éler, nos termos do instrumento protocolado na peça 83.

Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º: -217694/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -731/26
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Cidade Gaúcha, de responsabilidade do Sr. Alexandre Lucena, referente ao exercício financeiro de 2025, processada nos termos dos artigos 215 a 217 do Regimento Interno deste Tribunal e da Instrução Normativa nº 198, de 18 de novembro de 2025.

Recebo a petição apresentada pelo Representante Legal e Gestor Atual do Município de Cidade Gaúcha[1] e DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 389, parágrafo único,[2] do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de viabilizar o exercício do contraditório determinado pelo Despacho 528/26 – GCAZ[3].

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica competente para elaboração de instrução conclusiva, nos termos do Art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Petição Intermediária nº 350840/26, peças nº 18 e 19.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada



no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3. Peça n.º 6.

4. Art. 353.

[...]

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

PROCESSO N.º: -237604/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-732/26

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio do Ofício n.º 9/2026 – CCONTAS[1], que propõe a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art.236, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, [2] em face do Senhor ALEXANDRE LUCENA a medida decorre do não cumprimento de prazos legais para o encaminhamento de dados ao sistema SIM-AM pelo Município de Cidade Gaúcha.

Conforme determinado no Despacho 528/26 – GCAZ[3], o Município e seu representante legal foram devidamente citados para apresentação de contraditório, no prazo de 15 dias, devendo juntar documentos e prestar informações requisitadas, além de apresentar eventuais justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes.

A Informação 3153/26 – DP[4] encaminha os autos para apreciação do pedido de prorrogação de prazo, formulado por meio de petição protocolada pelo Representante Legal e atual Gestor do Município de Cidade Gaúcha.

Diante do exposto, recebo a petição e DEFIRO a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[5] do RI deste Tribunal, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito do Município de Cidade Gaúcha, Sr. Alexandre Lucena.

Decorrido o prazo assinalado, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica competente para elaboração de instrução conclusiva, nos termos do Art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[6].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 2.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

l - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

3. Peça n.º 6.

4. Peças n.º 12 e 13.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

6. Art. 353.

[...]

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

PROCESSO N.º: -355744/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-733/26

DESPACHO

Considerando o rito processual fixado no artigo 487 do Regimento Interno[1] e que o feito passou a tramitar como Recurso de Revisão, remeta o feito para instrução da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retorne concluso para julgamento.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: -233415/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ADAO MARTINS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2022),

CLEONICE MARIANO BUENO DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE

BARRAÇÃO

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-737/26

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE PENSÃO concedida à Cleonice Mariano Bueno da Silva, viúva do Sr. Adão Martins da Silva, servidor público do Município de Barracão, falecido em 17/01/22.

O ato de concessão da pensão foi o Decreto n.º 61/2022, publicado no Diário Oficial

dos Municípios do Sudoeste do Paraná n.º 2554 de 22/02/2022, o qual não atendeu às formalidades necessárias.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pela Instrução n.º 3680/26 (peça 68) em última análise da presente concessão de pensão informa que:

"Diante do não atendimento das diversas diligências para que a entidade corrigisse os apontamentos (peças 39, 47, 55 e 62), sugere-se a negativa de registro do ato de concessão".

Assim sendo, excepcionalmente, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que o Município regularize o presente processo, sob pena de sanção do art. 85-V e art. 87, III, f, da Lei Complementar 113/2005.

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III.

Com a juntada de documentos ou decurso de prazo, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para última e derradeira Instrução. Publique-se.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -256220/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE

OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-740/26

DESPACHO

Nos termos do Despacho n.º 456/26 - CMEX (peça 41), os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS).

Após, retornem a este gabinete.

É o Despacho.

Gabinete, em 9 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -31458/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ARLETE NATÁLIA INCKOT MIKOSZ, LUIZ GUSTAVO

BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Arlete Natália Inckot Mikosz, em virtude de decisão judicial[1], consubstanciada na inclusão de tempo celetista no cálculo da parcela salarial "adicional por tempo de serviço", conforme Decreto n.º 43.301/25 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 06/01/26.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Pedagogo, foi concedida pelo Decreto n.º 25.261/12 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 21/05/12, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 12/18-GATBC.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025-TJPR.

PROCESSO N.º: -291746/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA

BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

DESPACHO N.º: -88/26

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 655/26 (peça 6), aponta irregularidade atinente ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, posto que "não foi localizada a publicação do relatório referente ao exercício de 2025, somente do exercício anterior", razão pela qual opina pela abertura de contraditório à gestora.

Todavia, em consulta ao endereço indicado, nesta data, verifico que o relatório em questão foi devidamente publicado na data de 27/05/26[1], conforme fac-símile do Portal da Transparência da entidade, a seguir reproduzido:

Entidade: CIBAX CON INT P. CON DA B DA BAC DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI Ano: 2026

Concursos Públicos - Sem arquivos

Contas Públicas (Lei 9755/98)

(...)

- RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
- RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
- 0001 RELATORIO CONTROLE INTERNO 2025 27/05/2026
- Relatorio de Controle
- 0001 RELATORIO CONTROLE INTERNO 2025 27/05/2026
- Servidores (Funcionários)

Tendo em conta o saneamento espontâneo da irregularidade por parte da entidade, entendendo suprida a necessidade de "intimação" da responsável pelas contas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida na mencionada instrução da Coordenadoria de Contas.

Retornem os autos à Coordenadoria de Contas para análise de mérito. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A referida publicação se deu em data posterior à manifestação técnica, esta firmada em 22/05/26.

PROCESSO N.º: -109791/05

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: -ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR: -JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO N.º: -89/26

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 631/26-Primeira Câmara (peça 470), pendente quanto ao seu item II, que determinou que o Município de Piraquara comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara.

2. A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Despacho n.º 129/26 (peça 485), subscrito pela Estagiária de Pós-Graduação Karen Garlett Hsu, pelo Auditor de Controle Externo Lucas Senna Witt e por seu Coordenador Edimar Lopes, encaminha os autos para deliberação quanto à eventual dilação de prazo para cumprimento da obrigação, sugerindo a concessão de prazo adicional de 3 (três) meses.

3. Justifica para tanto que o ente protocolou pedido de extinção judicial de todas as ações de cobrança vinculadas aos títulos anulados, mas que há necessidade de aguardar seu acolhimento, bem como de que as decisões judiciais e as correspondentes comprovações de trânsito em julgado sejam acostadas aos autos[1].

4. O Município de Piraquara, por meio da petição n.º 364328/26 (peças 486-494), subscrita pelo Procurador Municipal Jefferson Furlanetto Moises, junta certidão e comprovantes de protocolo dos pedidos de extinção dos processos, requerendo a "baixa definitiva dos apontamentos de pendência", bem como "a imediata liberação do sistema para fins de emissão de Certidão Liberatória".

5. Recebo a documentação acostada.

6. Uma vez que a Coordenadoria de Medidas Executórias já havia considerado em sua manifestação os protocolos de pedidos de extinção dos processos, registro que a documentação acostada não modifica sua conclusão. Assim, acolho a sugestão de dilação de prazo para comprovação do cumprimento do item II do acórdão referido, fixando o prazo de 3 (três) meses, período no qual a pendência não deve constituir óbice à emissão de certidão liberatória.

7. Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

8. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Segundo a unidade, por analogia ao art. 37 da Resolução n.º 70/2019-TCE:

Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.

PROCESSO N.º: -288036/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

INTERESSADO: -SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO N.º: -90/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Sílvio Antônio Damaceno, gestor do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL - NCP no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1] do Regimento Interno, em face do contido na Instrução n.º 870/26 da Coordenadoria de Contas (peça 6).

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -269341/26

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: -FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

DESPACHO N.º: -69/26

Diante do contido no Despacho n.º 536/26 – GCAZ, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para ciência em relação ao efeito suspensivo concedido e adoção das providências cabíveis em relação ao registro de pendências correlato.

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para prosseguimento do feito na forma delineada no Despacho n.º 43/26 deste gabinete (Peça 149).

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -248570/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANE TEREZINHA PURKOT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 42.082 de 10/02/2025, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 20/02/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Rosane Terezinha Purkot, no cargo de Profissional de Magistério – Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7666/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 327/26 - 5PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -242431/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -ANA CARLA AREIAS HORACIO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Decreto n.º 33.177/2019 de 03/04/2019, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial 319 de 15/04/2019 (peça 08), que concedeu revisão de proventos à servidora ANA CARLA AREIAS HORACIO, no cargo de Profissional do Magistério.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7452/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 355/26 - 2PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-552540/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

DESPACHO N.º:-39/26

Inicialmente, reitera-se que o prazo para cumprimento das determinações exaradas no item "II" do Acórdão n.º 756/26 – Primeira Câmara (peça 67) foi excepcionalmente prorrogado até 15/09/2026 por força do Despacho n.º 31/26 – GCSMH (peça 90), possibilitando ao ente a expedição da Certidão Liberatória enquanto pendente o cumprimento de tais determinações. Findo tal prazo, contudo, frisa-se que a pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade municipal.

Por meio da Instrução n.º 2706/26 – COAP – Fase 2 (peça 93), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou que as possíveis omissões e inconformidades detectadas na Fase 2 do certame em análise poderiam ser superadas, ante a apresentação dos documentos pelo Município de Quinta do Sol às Petições Intermediárias n.º 348438/26 (peças 81-82) e n.º 348470/26 (peças 84-89), notadamente o Boletim de Ocorrência que informa o extravio do processo de Dispensa de Licitação para a contratação da empresa que realizou o certame.

Todavia, entendeu a unidade técnica que as determinações expedidas no item "II" do Acórdão n.º 756/26-S1C ainda se encontram em fase de cumprimento, eis que permanece ainda não cumprida a obrigação de envio dos documentos e Relatórios Circunstanciados referentes às Fases 3 e 4 do Concurso Público.

Recapitulando o exame empreendido pela unidade técnica quando da emissão da Instrução n.º 7382/26 – COAP (peça 79): "O fato de o Município não ter encontrado o processo de Dispensa de Licitação que contratou a empresa que realizou o Concurso Público não justifica a não apresentação dos demais documentos do processo de admissão, como, por exemplo, o Edital do Concurso, a Homologação dos candidatos inscritos, o Resultado do concurso, a Homologação do resultado final, os Editais de convocação dos admitidos, etc.".

Feitas tais considerações, intime-se a entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e Relatórios Circunstanciados referentes às Fases 3 e 4 do concurso público em análise (Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol), em atendimento à diligência requisitada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) à Instrução n.º 2706/26 – COAP – Fase 2 (peça 93).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Na sequência, com fundamento no art. 175-R, V, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para continuidade do monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-245449/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-GIOVANNA PONZONI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO UNIDADE TÉCNICA	DA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 42.050/25, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 20/02/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.		CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.

Artigo 87 da Lei Municipal n.º 1.703/06.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-352427/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO N.º:-104/26

DESPACHO

I – Trata-se de consulta formulada pelo Município de Planaltina do Paraná, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Maggioni, que apresentou os seguintes questionamentos:

"a) A vedação contida no item 8 da tese fixada no Tema 966 pelo Supremo Tribunal Federal, que proíbe a conversão em pecúnia de licença-prêmio, possui aplicabilidade imediata e obrigatória aos servidores públicos estatutários municipais, inclusive advogados públicos municipais, ou tal restrição limita-se, no momento, às carreiras da magistratura e do Ministério Público?

b) Considerando a ressalva expressa no item 14 da mesma tese, no sentido de que a decisão "não se estende às demais carreiras do serviço público" e que estas "continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias", é legítima pagamentos de indenização de licença-prêmio previstos na Lei Municipal n.º 464/2026 até que sobrevenha a lei nacional prevista no Art. 37, § 11, da Constituição Federal?

c) Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei nacional de caráter geral prevista no artigo 37, § 11, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 135/2024, as parcelas indenizatórias decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio legitimamente previstas na legislação local de cada ente municipal estão excluídas dos limites remuneratórios do teto constitucional, com fundamento na regra de transição do artigo 3º da referida Emenda Constitucional?"

Na peça n.º 4, foi anexado o parecer jurídico enfrentando o tema.

II – A consulta foi formulada por autoridade legítima, de forma objetiva, tratando de dispositivos legais relacionados à fiscalização deste Tribunal de Contas, além de estar devidamente instruída com parecer jurídico sobre o tema.

Embora, em princípio, a consulta trate de situação concreta, verifica-se a existência de relevante interesse público, haja vista a edição recentíssima do Tema 966 do Supremo Tribunal Federal – matéria que circunda a presente Consulta. Assim, pela razão elencada, nos termos do § 1º do art. 311 do Regimento Interno, ela pode ser conhecida, devendo a resposta ser fornecida em tese.

Dessa forma, considerando o atendimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente Consulta.

III – Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

Caso sejam identificadas decisões com efeito normativo sobre a matéria, os autos deverão ser devolvidos a este Gabinete. Não havendo precedentes dessa natureza, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 100/26

Processo nº: 94913/26

Data e hora da redistribuição: 09/06/2026 16:47:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

37/2026 - Gabinete Conselheira Substituta Muryel Hey

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 09/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3149/2026

Processo Nº: 372568/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 08:06:01

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3150/2026

Processo Nº: 370093/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 09:17:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2026

Processo Nº: 374145/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 10:42:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: WASHINGTON GUIRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2026

Processo Nº: 370123/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 10:45:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS

GERAIS - CIM - AMCG

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS

GERAIS - CIM - AMCG, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2026

Processo Nº: 370719/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 10:59:27

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2026

Processo Nº: 371448/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 11:15:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ROBOMIND EDITORA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3155/2026

Processo Nº: 373548/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 11:48:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: LUMEN PROJETOS LTDA, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3156/2026

Processo Nº: 373556/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:22:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE -

CONSUD, IGOR MATEUS CHICATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3157/2026

Processo Nº: 373688/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:29:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: F MOSCONI SOLUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3158/2026

Processo Nº: 373785/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:32:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: IRIS BS SYSTEM LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento

Interno, por conexão com o processo 90330/26, conforme deliberação do Tribunal

Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3159/2026

Processo Nº: 374404/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:41:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: LAURA DE CASSIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, RGDS

TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento

Interno, por conexão com o processo 130041/26, conforme deliberação do Tribunal

Pleno materializada na Ata

da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3160/2026

Processo Nº: 365785/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:42:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS

DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3161/2026

Processo Nº: 365831/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:43:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JARDIM

OLINDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3162/2026

Processo Nº: 365815/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:44:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3163/2026

Processo Nº: 365807/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:45:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3164/2026

Processo Nº: 375230/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 12:48:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: REINALDO CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3166/2026

Processo Nº: 374471/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 13:04:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3167/2026

Processo Nº: 375630/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 14:48:06

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CLAUDEMILSON SANTIAGO MIRANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3168/2026

Processo Nº: 375940/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 15:33:18

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: KARL HORST HEINRICH

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3169/2026

Processo Nº: 357330/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 17:31:14

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3170/2026

Processo Nº: 325284/26

Data e hora da distribuição: 09/06/2026 17:33:27

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC (FILIAL), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N.º.-294168/26

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, VALDEMAR BERNARDO JORGE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-203/26 - CCONTAS

Por delegação do CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 891/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. HILTON SANTIN ROVEDA, Presidente, CPF: 030.419.409-30;

Sr. VALDEMAR BERNARDO JORGE, Presidente, CPF: 787.071.889-00.

Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 891/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ: 07.810.423/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 26 de maio de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO Nº.:-241072/26

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:-204/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 873/26 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

EDILENE AMANTINO PAES MANSUR – CPF 827.993.429-49

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, CNPJ 04.993.852/0001-88

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 9 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-225280/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:-205/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 869/26 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

JORGE LUIZ SANTIN – CPF 563.243.249-15

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CNPJ 07.703.928/0001-81

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 9 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-225271/26

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:-206/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à

Editalis

Sem publicações

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 914/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
JOBSON TABORDA DESPLANCHES – CPF 039.400.379-90
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CNPJ 02.570.204/0001-93
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 9 de junho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -220407/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-PAULO SERGIO GONÇALVES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -207/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 856/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
PAULO SERGIO GONÇALVES – CPF 682.375.379-04
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, CNPJ 09.224.738/0001-07
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 9 de junho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -226227/26
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-HÉLIO RODRIGUES DE JESUS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -208/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 913/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS – CPF 894.443.459-04
CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CNPJ 01.620.229/0001-91
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 9 de junho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -223627/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-FABIO HENRIQUE CAVALLI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -209/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Conselheira Substituta SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 912/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO – CPF 021.861.319-94
FABIO HENRIQUE CAVALLI – CPF 930.730.979-53
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CNPJ 07.902.410/0001-77
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 9 de junho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -192012/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -210/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 930/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:
MARIO EDUARDO LOPES PAULEK – CPF 495.843.679-00
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, CNPJ 09.218.451/0001-74 – CPF
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 9 de junho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 80270/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-EDILSON RUIZ DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1626/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 70/26 - COAP peça nº 54: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 80530/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-EDILSON RUIZ DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1627/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 7126/26 - COAP peça nº 42:
- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 469150/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-ADELMAR LUIZ SODER, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, ADRIANA AGUSTINI, ADRIANA RIBEIRO, ADRIELE MAGRI ZANDONAI, ALBERT DE ANDRADE SCHMIDT, AMANDA CONCEICAO DE SOUZA, ANA PATRICIA COURA DE LIMA, ANA RAFAELLA DE PADUA LIMA, ANA TERESA PANDOLFO, ANDREA MACEDONIO DE CARVALHO, ANDREIA CRISTINA ARNOLD PAUTZ, ANDRESSA BORTOLOTTI, ANDRESSA ZSCHORNACK, ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA, ARTHUR FELIPE BECKER VOGT, BRUNA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINA FUCKS DE SOUZA, CAROLINE THAIS FIRMINO, CAROLINE URBANO ZANELLA, CASSIANE GRIS BASSO, CLAUDIA BIAZUSSI FALCAO, CLAUDIOMIR MENEZES, CLEBER CORREA PORFIRIO, CRISTIANE KUHN, DANIEL WILLIAM DIEL, DANIELE DE SOUZA, DAVID DE LIMA FERNANDES, DAVIDSON ERIVELTO PREVIDELLI, DEBORA CRISTINA CHAGAS, DEISE JAINE KUHN, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DENNER PATRICK DE OLIVEIRA, EDILAINE CONTE DE LIMA, FABIANE PIZZATTO XAUBET, FABRICIO MEDEIROS AYRES, FELIPE CARDOSO NUNES, GABRIELA CARDOSO CREMONEZE, GABRIELA DE LAZARI BAUMGARTEN, GELMANO FERREIRA DA ROCHA, HENRIQUE PRIMO ALHO, ISABELLE MACKMILLAN

BRIAO, JAQUELINE MENEZES, JENNYFFER SAVARIS, JHONATTAN WESLEY TRAINOTTI, JOSIANE MARLEI MULLER FERNANDES DOS SANTOS, JULIA LUIZA BERGER, JULIA VIANA KIVEL, JULIANA GRIS, JULIO BIANCHESI BUCALAO, KELEN BRANDINI FOLADOR, KETHLEEN PAULETTO SGARBI, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, LEILA SANTOS ANTUNES, LEODIR PEREIRA DE OLIVEIRA, LETICIA DAIANE DE FARIA, LIANA RENATA MATHEUS, LIVIA MARIA ARDIGO, LUANA HUNGARO RODRIGUES, LUCIANO DA SILVA, LUIS FERNANDO LOFH, LUIZ AUGUSTO VALIM, MAICON SANTOS ZAMPIERI, MANOELA AGUSTINI DA COSTA, MARCELO GIOVANE BIET, MARCELO WOLF, MARCOS HENRIQUE ENDREZ, MARIA EDUARDA GOTARDO, MARIA JULIA BENITEZ ORTIZ, MARIA RITA COIMBRA, MARIANGELA CRISTINA XAVIER, MARILEIDE CRISTINA DE QUADROS, MARISA DAL MOLIN, MATHEUS FERRARI GOMES, RAFAELA APARECIDA MORAIS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RHOMILTON DA SILVA, RICARDO FERNANDES JORGE, RITCHIELLI CRISTINE SCHRODER, RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO RIBEIRO, RONALDO FELIPE DOS SANTOS JABRA LOPES, ROQUE PINHEIRO DA SILVA NETTO, ROSIANE PEREIRA PELAQUIM, ROSILENE ELIZA DE SOUZA BRAGA, ROSIMAR DE QUADROS, RULIAN MAURENTE BERON, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA FERREIRA DA SILVA GRAVE, SAMARA SALUSTRIANO PARDIM, SAMUEL CARLOS RIBEIRO, SARA SAURIN DOS SANTOS, SARAH LETICIA RODRIGUES DA SILVA, SILVIO JOSE CARLOS MANFROI, TAHIS PEREIRA FRANA, TALITA DA COSTA LAGASSE, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THAYLLOR DE OLIVEIRA CERUTTI, VANDERSON ANTONIO DA CRUZ, VANILDE GOMES DA SILVA NAKAZA, VICTOR EDUARDO MARIO BERNARDO, VIMARLEI ARILDO CARDOSO, VITORIA INGRID DE OLIVEIRA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1628/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7818/26 - COAP peça nº 76: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-611771/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ALANE BARREIRA DOS REIS, AMANDA ALICE DA ROSA FERREIRA, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA LUCIA AMORIM BUENO, BEATRIZ CAROLINE BARRA, BRUNA ANGELICA LAMP PETRY, BRUNA LETICIA RIBEIRO, BRUNA RAFAELA CAITANO DE FREITAS, CLAUDIA ARIANNE DE ALMEIDA MACHADO, CLEVERSON BELAO DA ROCHA, DANIELI BEDETTI BRACHT, DAPHNE CAROLINE BUENO, DAYANE DE AZEVEDO DA SILVA, DAYANE DOS SANTOS ARAUJO PEGORARO, DIANDRA VALDINE CORDEIRO, DRIELI SANTOS MAESTRE, EDNA MARA GOMES DA SILVA, EDUARDO DONIZETI PARPINELLI GOMES, ELI ELMA DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA BARRETO, ELISE ANNIE DE CASTRO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EZEQUIEL GROSSKOPF DE SOUZA, FABIANA PEREIRA PONTES DE SOUZA, FABIANO CAPISTRANO DOS SANTOS, FRANCIELE ALVES PORCINO, FRANCIELE SAVICKI, FRANKLIN MIRANDA DE PAULA, HEVELIN MENDES DE LIMA, IRACEMA CRISTINA SCHOENHERR DOS SANTOS, ISABELA GARCIA FOGACA, IVONETE DA SILVA IQUEMATSU, JAQUELINE ALVES DA SILVA GONCALVES, JEFERSON LISSANDRO MARTINS DA SILVA, JEFFERSON MOISES SANTOS DA SILVA, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JHON LINCOLN AMORIM SCHUMACHER PEREIRA, JHONATTAN KELVIN QUINTINO DA SILVA, JOEL VICENTE GARCIA RIBA, JOICE GRACE SILVA INACIO, JOSLAINE VIEIRA BARBOSA, JULIANA CORREIA RIBEIRO DE CAMPOS, JULIANA DA LUZ, JULIANO DA SILVA, JUSCIMARA DE SOUZA CORREIA, KALLYU AUGUSTO ALBUQUERQUE, KARINE GOMES MARTINS, KARLA LUCIANE ALVES, KETLYN SILVERIO BORDIGNON CARBONI, KETTELYN DAIANE THOMAZ DA SILVA, LEANDRO GONCALVES DE AZEVEDO, LISIANE MARI DE SOUZA, LOIZIENE IOLANDA EFFGEN DE LIMA, LORENA BARROS BELAO, LUCIA REGINA DE ARRUDA SILVA MARCONDES, LUCIANE PENHA MOURA, LUIYNY ISABELLE NOVAES, LUIZ HENRIQUE LACERDA BATISTA, MARCIO PIRES DA CRUZ, MARCO ROBERTO DE SOUZA BUENO, MARIA INES CASTELLO, MARIA ROZENI DE SOUZA DA CUNHA, MAYARA DOS SANTOS COSTA CAMARGO, MAYRANA ANAI DE LIMA MARZANI, MEIRIAN LOURENCO DE JESUS, MICHEL ANDERSON DOS SANTOS, MICHELI RODRIGUES DE ALMEIDA, MIKAELLY CRISTINY CORTES DOS SANTOS, NELSON CARNEIRO, NEREU RIBEIRO DE OLIVEIRA, PATRICIA CALIL AMIZ SUCKOW, PATRICIA CARVALHO VIEIRA MARCAL, PATRICIA SATSUKI DO NASCIMENTO, PAULA ADRIANE OURIVES ROPKE LARA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RAFAELA DE CASTRO DO NASCIMENTO, REBECCA VIEIRA PINTO, RODRIGO LUIZ RODRIGUES, RONIIVALDO APARECIDO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSILAINE LOPES DE SOUZA, RUTE KOSTIUK, SHIRLEI DOS SANTOS, SILK KALINY BEZERRA DE AQUINO, SIMONE OLIVEIRA PIRES, STEFANIE DOS SANTOS, TAYLON PADILHA NIZER, THARINE VIEIRA CARNEIRO CAETANO, VERA ADRIANA BUTEWICZ CARNAHIBA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1629/26****

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7638/26 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-354381/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-JOÃO KONJUNSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1630/26**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7893/26 e nº 7894/26 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-691290/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CARMENZITA ANADIR DOS SANTOS, MANOEL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1631/26**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7934/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-652133/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ALMIR DOMINGUES BARBOSA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1632/26**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7935/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-270188/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1633/26**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7470/26 - COAP peça nº 53: - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 9 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N °-368420/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA BEZERRA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1634/26**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7932/26 - COAP peça nº 34: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-692858/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ABETINO GOMES, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARIA DO ROSARIO GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1635/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7933/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-652370/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS KOPP, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1636/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7940/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-633669/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOAO RIBEIRO, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1637/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7942/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-583190/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA ROVERI DE PAULA XAVIER, ANA LAURA LIMA, ANDREIA SALES PALMEIRAS BOSTIGO, ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA, ANDRESSA SANTANA ARANTES GOMES, ANTONIO EDUARDO NICACIO, BIANCA EMANUELLE AKEMY HIRATA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CAROLINE ALVES MIOTTI, CASSIA LORENLAY OLIVEIRA TESTI, CINARA DANIELE SILVA COSTA, CLEISCIANE PASCOAL SOUZA LOCATELI, DAIANE CRISTINA MENDES GONCALVES, DANIELA DE OLIVEIRA, DANIELA MARTINS DA SILVA, DAYLIN LENI DE MELO GARCIA, EDIVALDA CLEMENTINO MOREIRA, ELAINE DE REZENDE ALVES, ELINDAURA SOARES LIMA MANGOLIM, EMILLY DE ALMEIDA BERWANGER, ERICA FERNANDA DA SILVA, FERNANDA RODRIGUES VIEIRA DE LIMA, FERNANDA SANT ANA DE OLIVEIRA, FERNANDA URIAS BARBOSA DE JESUS, GEISILAINA ALVES CARDOZO, GIOVANA DA COSTA ZANOTINI, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GREICE KELLY VIEIRA CASTRO, HELLER JULIANI LOPES, HUGO GERMANO, ITALA LAURISLENE SCHMIDT DA SILVA, JACQUELINE DE BARROS DANIEL, JENIFFER TALITA CORBETTA, JESSICA MAYARA DA SILVA SANTOS, JESSYKA FERNANDA BITENCOURT MARTINS, JOELIA DA COSTA SILVA,

JULIA NATALIA ZANQUI MARQUES, KAREN FIGUEREDO SETTE, KARIME ZANCOPE, KARINE DA SILVA MACEDO, KATIA NISHIMURA CANDIDO, LAIZA CRISTINA BAHLS LOPES, LARISSA RODRIGUES DE AMORIM, LAYRA KELLY SANTOS SILVA, LETICIA DO PRADO VENTURA, LUANA MACHADO FLORINDO DA SILVA, MALVA DEBORAH OLIVEIRA SANTOS, MARIA CAROLINA MIESS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MARIANA DE LUCCA GRETER, MARINA SILVEIRA BONACAZATA SANTOS, MARINA TEIXEIRA, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, MILENA DE MELO TOARDI, MIRIAN PIRES DE MORAIS, PAMELA ALFAIA DE AZEVEDO, PATRICIA LAIS DE SOUZA, PAULA CAMILLA FERNANDES GONCALVES, PEDRO GUILHERME GRECCO, RAFAELA CRISTINA DANTAS MALDONADO RAQUEL, RAFAELA DA SILVA CORDEIRO, REBECA DE ANDRADE CRUZ, REGINA DIAS DE SOUZA, RENATA LIMA GALINDO, SABRINA SOARES DA SILVA, SARA DE CARVALHO PEREIRA, SOLANGE APARECIDA PICOLLI, SUELEN CAROLINE MILANI, TAINARA CAROLINA DA SILVA ROMERO, TAIS LUIZ DE ALMEIDA, THAINA FERNANDES ROCHA, THAIS ROSANA LEITE, THAYNARA REVALDAVES SILVA, THIAGO ALEXANDRE MANFRINATO SCHIAVON, VANESSA BEATRIZ REIS, VITOR GABRIEL CARPANESE FARIA, VIVIANE ROCHTASCHEL FOSS, WALORY LOHANY OLIVEIRA DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1638/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7816/26 - COAP peça nº 87: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-543624/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO-ADRIANA MOTA RAMOS, ALAOR DA SILVA CONCEICAO, ANA LUCIA MARTINS REBORDOES, ANDREIA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA ALESSANDRA DA SILVA, CLAUDIA DE VITRO AGRA BARATELA, DANYELLE VICENTINA VARGAS KELMAN SOUZA, ELIZABETE CRISTINA FERRO, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, HELDER VINICIUS ZAGO, IVONE DE OLIVEIRA ALMEIDA, JACQUELINE TEIXEIRA SILVA DA FONSECA, JORDANE CONCEICAO DOS SANTOS, JULIANO DE OLIVEIRA COQUEIRO, PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA, RAFAEL PASSARELI, RENATA DE OLIVEIRA DA ROCHA, SUELEN RAFAEL DE ALMEIDA, SUSANI DA SILVA ARSELI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1639/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7900/26 - COAP peça nº 23: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-102079/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO-ALESSANDRA SILVA MARQUES, ALYSSON DOS SANTOS FIGUEREDO, AMANDA SIQUEIRA TIZO, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANITA DOS SANTOS JOAO BRUMASSIO, CAMILA FADEL RUVIRA, CRIS REGINA DE CARVALHO, CRISTINA DE FATIMA BARBON DE ABREU, DANIEL COELHO VIRMOND, DANIELA BONETTI SIMONETTI, DENISE RUIZ DA CRUZ, FELIPPE COSSATO DA SILVA, GABRIEL DA CRUZ DOS SANTOS, HELOISE CRISTINE DADAM, HELTON DAVID PIRES RODRIGUES, JACQUELINE MITIKO FUJIHARA DA SILVA, JULIANA SVESRUT DE OLIVEIRA, KADIJA VALDEZ DE SOUZA, KETLYN ANDRIELE LOMES DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE ALVES, MARCIA GUILHERME DE ALBUQUERQUE, MAURICIO GEHLEN, MONICA BARRETO NOBRE BORSATTO, ODILME MIOTTO FILHO, PABLO GUILHERME FLORENCIO PAES, PEDRO BARALDI, SABRINA DA COSTA OLIVEIRA, VALDIRENE MIRANDA DE OLIVEIRA, VINICIUS SCHINDLER FELIX
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1640/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7901/26 - COAP peça nº 67: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 9 de junho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-102095/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-CARMEM SCHELIVE CORREIA DE ARAUJO, EDUARDO GAUZE ALEXANDRINO, ELLEN DOS SANTOS ALVES DE MELO, GUILHERME COSTA DE SOUSA, MAURICIO GEHLER, PEDRO BARALDI, RAFAEL MARQUES FRANCA, REBECA RODRIGUES SOIER, RICARDO RONCAGLIO, STEPHANIE ORELIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1641/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7902/26 - COAP peça nº 67: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-393045/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-JOAO BATISTA ALVES XAVIER, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS, PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1642/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26368/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-622338/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-MARIA DO ROSARIO BUENO, NELSON DE PATROCINIO, WILSON FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1643/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7964/26 - COAP peça nº 33: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-597405/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIZETE WANDEMBRUCK ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1644/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7966/26 - COAP peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-574219/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS PADOIM, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, OSNEI STADLER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1645/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7974/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-653296/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO-SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1646/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Junho de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Junho de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 436/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 08/2026.		
Processo originário: 29180-7/25.		
Partícipe: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR).		
Objeto: Cooperação institucional entre o TCE-PR e a OAB/PR, visando à execução de ações conjuntas e ao intercâmbio de informações e boas práticas.		
Valor: Sem repasse de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 27/05/2026 a 27/05/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-
Fiscal	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 010/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 20.585.488/0001-73.
PROCESSO N.º: 29904-6/26.
OBJETO: Curso técnico especializado, na modalidade in company, a ser ministrado de forma presencial, com carga horária aproximada de 30 (trinta) horas aula, voltado à auditoria de obras de pavimentação, abrangendo conteúdos relacionados à engenharia rodoviária, execução e controle de pavimentos, bem como identificação de achados de auditoria.
VALOR: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 08 de maio de 2026.
RESERVA N.º: 2026NR000021.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 24/2026
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 20.585.488/0001-73.
PROCESSO N.º: 29904-6/26.
OBJETO: Curso técnico especializado, na modalidade in company, a ser ministrado de forma presencial, com carga horária aproximada de 30 (trinta) horas aula, voltado à auditoria de obras de pavimentação, abrangendo conteúdos relacionados à engenharia rodoviária, execução e controle de pavimentos, bem como identificação de achados de auditoria.
VIGÊNCIA: 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.
VALOR: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2026.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA., CNPJ no 09.094.300/0001-51.
PROCESSO N.º: 28051-5/26.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 10 de julho de 2026 até 9 de julho de 2027.
VALOR: R\$ 12.445,04 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva